

PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

## DECRETO MUNICIPAL Nº 3.783/19

# INSTITUI O REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE POMERODE.

ÉRCIO KRIEK, Prefeito Municipal de Pomerode, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, I, alínea "a" e "n" da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar Municipal nº 241/12, DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído pelo presente Decreto, o regulamento da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Pomerode, na conformidade do anexo.

**Art. 2º** As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta do orçamento em vigor.

**Art. 3º** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.684/00.

Pomerode (SC), 11 de dezembro de 2019.

ÉRCIO KRIEK  
Prefeito do Município de Pomerode (SC)

ANEXO I

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE POMERODE

TÍTULO I  
PARTE GERAL

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

## Do objeto

**Art. 1º** Este Regulamento dispõe sobre a disciplina da prestação dos serviços públicos de água e esgoto prestados no Município de Pomerode, Estado de Santa Catarina, com a finalidade de assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente, através do planejamento, execução e controle das ações inerentes ao saneamento básico, nos limites de seu objeto.

Seção II  
Da terminologia

**Art. 2º** Adota-se neste Regulamento a seguinte terminologia:

I - ABASTECIMENTO DE ÁGUA: serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações de abastecimento público de água potável, que envolve, parcial ou integralmente, as etapas de captação, elevação, tratamento, reservação, adução e distribuição de água, até as ligações prediais e respectivos medidores;

II - ABASTECIMENTO CENTRALIZADO: Abastecimento de um agrupamento de edificações com apenas uma ligação de ramal predial;

III - ADUTORA DE ÁGUA NÃO POTÁVEL ou BRUTA: Tubulações do sistema de abastecimento público, destinadas a conduzir água não potável ou bruta dos mananciais às estações de tratamento, por recalque ou gravidade e, neste caso, em conduto forçado ou livre;

IV - ADUTORA DE ÁGUA POTÁVEL ou TRATADA: Tubulações do sistema de abastecimento público destinadas a conduzir água potável ou tratada, geralmente das estações de tratamento aos sistemas de reservação e/ou distribuição, podendo, em alguns casos, conduzir água bruta potável do manancial aos sistemas de reservação e distribuição. Podem ser por recalque ou gravidade e sempre em conduto fechado;

V - AFERIÇÃO DE MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO): verificação das medidas indicadas pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica, realizada pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, órgão metrológico oficial ou entidade acreditada na unidade usuária ou em laboratórios;

VI - AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES: Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno;

VII - ÁGUA BRUTA: Água de mananciais antes de receber qualquer tratamento e imprópria para o consumo humano;

VIII - ÁGUA PLUVIAL (ÁGUA DE CHUVA ou ÁGUA METEÓRICA): Proveniente de precipitações atmosféricas, que poderá ser captada (canalizada ou não), para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta);

IX - ÁGUA POTÁVEL ou TRATADA: Água que foi submetida a qualquer processo de tratamento ou não, própria para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade estabelecidos pelas autoridades competentes, e que não ofereça riscos à saúde;

X - ÁGUA DE REUSO: Água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável, destinada a usos diversos que não o consumo humano ou animal;

- XI - ÁGUA SERVIDA: Termo geral para o efluente de um sistema de esgoto residencial, comercial ou industrial;
- XII - ALTA DE CONSUMO: consumo mensal da unidade usuária, cujo volume medido ultrapassa em 50% (cinquenta por cento), no mínimo, a média dos últimos 180 (cento e oitenta) dias efetivamente medidos;
- XIII - APARELHO SANITÁRIO: Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso da água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas;
- XIV - AQUÍFERO: Formação porosa (camada ou estrato) de rocha permeável, areia ou cascalho, capaz de armazenar e fornecer quantidades significativas de água;
- XV - ÁREA INSTITUCIONAL: Área destinada à construção de equipamentos públicos, para atividades de educação, saúde, cultura, esportes e serviços públicos;
- XVI - ÁREA DE CAPTAÇÃO: Área mínima do entorno do ponto de captação no manancial, necessária à preservação do mesmo;
- XVII - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA: Situada dentro do perímetro urbano, todavia ainda não loteada;
- XVIII - ÁREA RURAL: Localizada além dos limites do perímetro urbano do Município;
- XIX - ÁREA URBANA: Localizada dentro dos limites do perímetro urbano do Município;
- XX - ATO DE REGULAÇÃO: ato ou efeito de regular, estabelecimento de normas, conjunto de regras, regulamento;
- XXI - AVISO DE DÉBITO: comunicado ao proprietário/usuário informando o valor do débito pendente em seu cadastro;
- XXII - BACIA DE CAPTAÇÃO: Rio, lago ou reservatório de onde se retira a água para consumo, compreende também toda a região onde ocorre o escoamento e a captação dessas águas na natureza;
- XXIII - BACIA HIDROGRÁFICA OU BACIA FLUVIAL: Conjunto de terras, rios e seus afluentes, que forma uma unidade territorial;
- XXIV - BARRILETE ou COLAR: Conjunto de tubulações do qual derivam as colunas de distribuição de água fria numa instalação predial;
- XXV - CADASTRO DE USUÁRIOS: Conjunto de registros atualizados da PRESTADORA DE SERVIÇOS, utilizados para o faturamento, cobrança de serviços prestados, controle operacional, contábil, execução da dívida ativa e planejamento;
- XXVI - CAIXA DE INSPEÇÃO (CI): Dispositivo colocado no passeio, junto à divisa do lote, que permite a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto e a interligação do ramal com a rede pública coletora de esgotos;
- XXVII - CAIXA DE PASSAGEM (CP): Caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada nas mudanças de direção (até 45º), de declividade, de diâmetro e de material;
- XXVIII - CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO (PESCOÇO DE GANSO): Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora;
- XXIX - CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO (CPH): Caixa de concreto, alvenaria, PVC ou metal, com a

finalidade de abrigar o medidor de volume de água (hidrômetro) e atender as condições de utilização do equipamento, conforme portaria vigente do INMETRO;

XXX - CAIXA RETENTORA DE AREIA E ÓLEO (CRAO): Dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, evitando que tais substâncias atinjam a rede pública de esgotos;

XXXI - CAIXA SEPARADORA ÁGUA E ÓLEO (SAO): Dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar água e óleo em câmaras distintas, dotadas de placas coalescentes, para evitar que tais substâncias atinjam a rede de esgotos sanitários;

XXXII - CAIXA RETENTORA DE GORDURA (CG): Dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o escoamento direto na rede pública de esgotos;

XXXIII - CAPTAÇÃO: Conjunto de estruturas e dispositivos construídos ou montados junto a um manancial, para suprir um serviço de abastecimento público de água destinada ao consumo humano;

XXXIV - CATEGORIA DE USUÁRIO: Classificação de usuário para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da PRESTADORA DE SERVIÇOS;

XXXV - CATEGORIA COMERCIAL: Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade econômica profissional organizada para a produção, circulação de bens ou serviços ou ainda para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;

XXXVI - CATEGORIA INDUSTRIAL: Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XXXVII - CATEGORIA MISTA: Ligação utilizada em edificação, na qual as atividades exercidas na economia estiverem excluídas das outras categorias (Residencial Social, Residencial Padrão, Comercial, Industrial e Pública) que possuam finalidade residencial e comercial/industrial, simultâneas e que operem como micro ou pequena empresa;

XXXVIII - CATEGORIA PÚBLICA: Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta ou Indireta dos Poderes Públicos e as Fundações. São ainda incluídos nesta categoria: hospitais públicos e particulares conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde, instituições religiosas, entidades de classe e sindicais, assim como todas as ONG's - Organizações Não Governamentais, OSCIP's - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e OS's - Organizações Sociais;

XXXIX - CATEGORIA RESIDENCIAL PADRÃO: Ligação utilizada em economia estritamente residencial;

XL - CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL: Ligação utilizada em economia estritamente residencial, atendidas as exigências constantes deste Regulamento;

XLI - CAVALETE ou QUADRO DE HIDRÔMETRO: Dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água;

XLII - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA: Documento emitido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, após fiscalização do corpo técnico deste, comprovando o atendimento de todas as exigências das diretrizes técnicas e atestando a conclusão das obras;

XLIII - CICLO DE FATURAMENTO: Período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta;

- XLIV - COLETOR: Canalização pública destinada à recepção de esgoto;
- XLV - COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO: Tubulação pública, em conduto livre, que recebe contribuição de esgoto lançado pelos usuários em qualquer ponto, ao longo de seu comprimento;
- XLVI - COLETOR PREDIAL: Trecho de tubulação compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público ou sistema particular;
- XLVII - COLETOR TRONCO: Tubulação que recebe os efluentes dos coletores de esgotos, conduzindo-os a um interceptor, unidade depuradora, emissário ou ETE (Estação de Tratamento de Esgotos);
- XLVIII - CONDOMÍNIO EDILÍCIO: É qualquer espaço edificado, horizontal ou vertical, onde há a coexistência de propriedades privadas e comuns instituídos na forma da lei federal nº 4591/64 e no Código Civil, em cujo título de propriedade está escriturada uma fração ideal do bem imóvel objeto de copropriedade;
- XLIX - CONSUMO DE ÁGUA: Volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou produzido por fonte própria;
- L - CONSUMO ESTIMADO: Consumo de água atribuída a uma economia, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro ou ainda que existente, as leituras estiverem impedidas ou impossibilitadas de serem realizadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, por qualquer motivo;
- LI - CONSUMO FATURADO: Volume correspondente ao valor faturado;
- LII - CONSUMO MEDIDO: Volume de água registrado através do medidor de volume (hidrômetro) de água;
- LIII - CONSUMO MÉDIO: Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;
- LIV - CONSUMO MÍNIMO: Menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;
- LV - CONTA MENSAL DE CONSUMO: Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços;
- LVI - CONTRATO PADRÃO: Contrato padronizado de prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, firmado com todos os proprietários, que disciplina as condições para o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;
- LVII - CONTRATO DEMANDA: Instrumento contratual pelo qual a PRESTADORA DE SERVIÇOS e o proprietário enquadrado nas categorias Comercial e Industrial, ajustam as características técnicas e as condições comerciais da prestação dos serviços, desde que o volume de água consumido seja superior a 1000 m<sup>3</sup> mensais e necessitem de demanda firme;
- LVIII - CONTRATO FIDELIDADE: Instrumento contratual pelo qual a PRESTADORA DE SERVIÇOS e o proprietário das categorias Residencial Padrão; Comercial; Industrial; ou Mista, ajustam as características técnicas e as condições comerciais da prestação dos serviços, desde que o volume de água consumido seja superior a 100 m<sup>3</sup> mensais;
- LIX - CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Instrumento pelo qual a PRESTADORA DE SERVIÇOS e o loteador ou empreendedor ajustam as características técnicas e as condições comerciais das obras necessárias para integração do novo loteamento ou empreendimento imobiliário aos sistemas públicos de água e esgoto;

LX - CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA: Conjunto de atividades executadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, com o objetivo de obter e manter a potabilidade da água, consistentes, basicamente, em identificar, evitar e eliminar as causas reais ou potenciais que possam comprometer, direta ou indiretamente, a potabilidade da água a ser fornecida, atendendo os preceitos da legislação vigente;

LXI - CONTROLADOR DE VOLUME: Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido para uma ligação;

LXII - CONTROLADOR DE VAZÃO: Dispositivo destinado a controlar o a vazão de água fornecida para uma ligação;

LXIII - CORTE DE FORNECIMENTO: Suspensão ou interrupção do fornecimento de água, pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, depois de notificado o usuário, em virtude de inadimplência ou por inobservância às normas legais ou regulamentares;

LXIV - CORTIÇO: Casa que serve de habitação coletiva para a população pobre; casa de cômodos; aglomeração de casas muito pobres (Houaiss).

LXV - DEMANDA: Volume de água necessário ao consumo de uma ou mais economias, que a PRESTADORA DE SERVIÇOS deve dispor em potencial;

LXVI - DERIVAÇÃO CLANDESTINA: Extensão do ramal predial de água e esgoto, executada sem autorização ou conhecimento da PRESTADORA DE SERVIÇOS;

LXVII - DERIVAÇÃO EXTERNA DE ÁGUA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: Tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a rede pública de abastecimento;

LXVIII - DERIVAÇÃO EXTERNA DE ESGOTO ou RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: Tubulação compreendida entre o dispositivo de inspeção da PRESTADORA DE SERVIÇOS (caixa de inspeção de esgoto) e a rede pública de esgoto;

LXIX - DERIVAÇÃO INTERNA DE ÁGUA ou RAMAL INTERNO DE ÁGUA: Tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (boia);

LXX - DERIVAÇÃO INTERNA DE ESGOTO ou RAMAL INTERNO DE ESGOTO: Tubulação compreendida ente a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio;

LXXI - DESDOBRO: É a subdivisão de um lote em parcela superior a 125 m<sup>2</sup> que possua frente para o logradouro público nos termos da legislação municipal ou outra que regule a matéria;

LXXII - DESMEMBRAMENTO: É a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos e nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, nos termos da legislação municipal ou outra que regule a matéria;

LXXIII - DESPEJOS DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO SANITÁRIOS: Efluentes líquidos de edifícios, excluídas as águas pluviais;

LXXIV - DESPEJO DOMÉSTICO ou SANITÁRIO: Efluente de cozinhas, toaletes, lavatórios e lavanderias, denominado, também, resíduo líquido doméstico ou sanitário;

LXXV - DESPEJO INDUSTRIAL: Efluente líquido proveniente de processos industriais, também

denominados resíduo líquido industrial, que diferem dos esgotos domésticos ou sanitários, em função da composição físico-química;

LXXVI - DESPÉRDICIO: Volume de água mal utilizado ou consumido de forma não racional em uma instalação;

LXXVII - DISPOSITIVO TOTALIZADOR: Componente do dispositivo medidor, destinado a indicar e totalizar o volume de água quantificado pelo medidor de volume de água (hidrômetro) ou macro medidor;

LXXVIII - ECONOMIA: Todo imóvel ou subdivisão independente caracterizada como unidade autônoma, com numeração própria, identificada como unidade de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal predial próprio, ou compartilhado com outras economias e que seja devidamente hidrometrada para efeito de medição de consumo;

LXXIX - EDIFICAÇÃO: Construção destinada à residência, indústria, comércio, serviço e outros usos;

LXXX - EFLUENTES INDUSTRIAIS: Resíduos líquidos que compreendem resíduos orgânicos ou inorgânicos, podendo conter materiais tóxicos provenientes de atividades industriais;

LXXXI - EMISSÁRIO: Coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento;

LXXXII - ESGOTO, DESPEJO ou EFLUENTE: Qualquer tipo líquido que flui por um sistema de coleta, de transporte, tais como tubulações, canais, reservatórios, elevatórias, ou de um sistema de tratamento ou disposição final, com estações de tratamento e corpos de água;

LXXXIII - ESGOTO PLUVIAL: Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;

LXXXIV - ESGOTO TRATADO: Esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica;

LXXXV - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA: Conjunto de bombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público;

LXXXVI - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS (E.E.E.): Conjunto de estruturas e equipamentos destinados a energizar os esgotos para a sua elevação de nível e compensar as perdas de carga na linha;

LXXXVII - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) : Conjunto de instalações e equipamentos destinados a realizar o tratamento da água;

LXXXVIII - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE): Conjunto de instalações e equipamentos destinados a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados, para torná-los adequados à sua destinação final;

LXXXIX - EXCESSO DE CONSUMO: Consumo de água desproporcional ao atributo físico do imóvel; ao perfil da renda mensal do domicílio ou incompatível com a categoria do usuário;

XC - EXCLUSÃO DA LIGAÇÃO: consiste na exclusão da ligação do cadastro da PRESTADORA DE SERVIÇOS, após a verificação de inexistência da mesma;

XCI - EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO: a atividade de, por sua conta e risco, prover os meios necessários à prestação ou disponibilização de um serviço público, na forma prevista na

regulação, por meio da prestação do serviço e da operação comercial para efetuar a cobrança aos usuários dos preços e tarifas;

XCII - EXTINÇÃO DE LIGAÇÃO: Retirada de tubulação, cavalete, registro e hidrômetro que compõem o meio de abastecimento de água entre a rede e o imóvel;

XCIII - EXTRAVASOR ou LADRÃO: Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios ou das caixas de descarga;

XCIV - FAIXA DE CONSUMO: Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação;

XCV - FAVELA: conjunto de habitações populares que utilizam materiais improvisados em sua construção tosca, e onde residem pessoas de baixa renda (Houaiss);

XCVI - FATURA: Documento financeiro emitido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS que expressa o crédito da PRESTADORA DE SERVIÇOS, relativo a serviços prestados ou multa imposta por violação a este Regulamento;

XCVII - FATURAMENTO: Processo pelo qual se apura dentro de um determinado período a gama de serviços prestados a um usuário e outros créditos da PRESTADORA DE SERVIÇOS para emissão da Conta Mensal ou Fatura e entrega a este;

XCVIII - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO: a atividade exercida pelo titular do serviço público, pelo órgão ou ente regulador e pelos usuários, no sentido de garantir a adequada prestação ou disponibilização do serviço público;

XCIX - FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO: Qualquer meio de suprimento de água diferente da rede pública de abastecimento;

C - FOSSA SÉPTICA: Tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbias;

CI - GLEBA: É a área de terreno que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento;

CII - GREIDE: Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos;

CIII - HABITE-SE: Documento emitido pela Prefeitura Municipal comprovando que o imóvel se encontra em condições de ser habitado, atendendo os preceitos da legislação pertinente;

CIV - HIDRANTE: Aparelho instalado na rede distribuidora de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;

CV - HIDRÔMETRO: Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água consumido pela Economia, nela instalado, segundo as normas da PRESTADORA DE SERVIÇOS;

CVI - IMÓVEL: Área de terreno com ou sem edificação;

CVII - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: Tubulações, acessórios e reservatórios destinados a levar água do terminal do ramal predial até os pontos de sua utilização na edificação;

CVIII - INSPEÇÃO: Procedimento fiscalizatório da unidade usuária, efetivado a qualquer tempo, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança da PRESTADORA DE

SERVIÇOS, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;

CIX - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO: Conjunto de tubulações, equipamentos, caixas e dispositivos existentes a partir dos aparelhos sanitários, destinado a receber dejetos e águas servidas, permitindo rápido escoamento, vedando a passagem de gases e animais, impedindo a contaminação da água de consumo e gêneros alimentícios, e encaminhando-os para a rede pública ou ao local de lançamento;

CX - INTERCEPTOR: Tubulação de esgoto à qual são ligados, transversalmente, coletores secundários, que não recebe ligação de ramais prediais, utilizada, por exemplo, junto a lagos, praias, reservatórios e fundo de vales, para protegê-los e evitar descargas diretas;

CXI - INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água, pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, nos casos determinados em Regulamento, ou por motivos de força maior;

CXII - JUSANTE: Posicionamento relativo de um ponto ao longo de um curso de água, situado em direção à foz do mesmo. O contrário de montante;

CXIII - LACRE: Dispositivo que assegura a inviolabilidade do hidrômetro;

CXIV - LIGAÇÃO DE ÁGUA ou ESGOTO: Derivação para abastecimento de água ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do proprietário;

CXV - LIGAÇÃO ATIVA: imóvel com ligação de água e/ou esgoto conectada à rede pública e com cadastro regular junto a PRESTADORA DE SERVIÇOS;

CXVI - LIGAÇÃO INATIVA: imóvel com a ligação de água e/ou esgoto suprimida, permanecendo no cadastro do PRESTADORA DE SERVIÇOS de serviço;

CXVII - LIGAÇÃO COLETIVA: Ligação para uso em várias economias;

CXVIII - LIGAÇÃO COLETIVA EM NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS: Ligação para uso de várias economias em núcleos residenciais que se encontra com atendimento emergencial de saneamento básico e em fase precária de urbanização, tais como definidos neste Regulamento;

CXIX - LIGAÇÃO CLANDESTINA: Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto sem autorização ou conhecimento da PRESTADORA DE SERVIÇOS;

CXX - LIGAÇÃO PROVISÓRIA: Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário por obras cujo período máximo será de 24 meses;

CXXI - LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário para atender atividades passageiras destinadas à prestação de serviços tais como feiras de amostras, circos, parques de diversões obras em logradouros públicos e similares cuja duração seja inferior a 3 (três) meses;

CXXII - LOTE: É a parcela de terreno contida em uma quadra e com frente para via pública, com área mínima estabelecida nos termos da lei federal nº 6.766/79 ou pela legislação municipal pertinente;

CXXIII - LOTEAMENTO: É a subdivisão de gleba em lotes estabelecida nos termos da lei federal nº 6.766/79 e destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificações ou ampliação de vias existentes;

CXXIV - MANANCIAL: Corpo hídrico, superficial ou subterrâneo, utilizado para captação de água para abastecimento público;

CXXV - MEDIÇÃO: Processo de apuração de consumo que possibilita a quantificação e o registro de grandezas associadas ao volume de água e de esgoto;

CXXVI - MONITORAMENTO OPERACIONAL: acompanhamento e avaliação dos serviços mediante o uso de equipamentos e instalações pertencentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

CXXVII - MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO): Instrumento destinado a medir continuamente, memorizar e mostrar o volume de água que passa através do transdutor de medição, nas condições de medição;

CXXVIII - MONTANTE: Na direção da nascente, para o lado da nascente. Aquele que está mais próximo do início de um curso d'água;

CXXIX - MULTA: é uma sanção administrativa pecuniária decorrente da prática de infração administrativa ou inobservância das normas estabelecidas na legislação ou regulamento detectada junto ao imóvel;

CXXX - NÍVEL DINÂMICO - ND (m): Profundidade do nível da água em um poço, bombeando a uma dada vazão, medida relativamente à superfície do terreno no local;

CXXXI - NÍVEL ESTÁTICO - NE (m): Profundidade do nível da água de um poço em repouso, isto é, sem bombeamento, medida relativamente à superfície do terreno no local;

CXXXII - NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS: São áreas públicas ou privadas ocupadas desordenadamente, sem urbanização de ruas e lotes;

CXXXIII - ÓRGÃOS ACESSÓRIOS: Poços de visita, poços de inspeção e limpeza, caixas sem inspeção, terminais de limpeza, tubos de queda, poços de queda ou de alívio;

CXXXIV - ÓRGÃO OU ENTE REGULADOR: aquele que tem competência para editar normas, regulamentos ou gerir contratos com o objetivo de estabelecer a regulação do serviço, bem como gerir fundo especial destinado a custear e financiar ações em saneamento;

CXXXV - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: Conjunto de elementos do ramal predial de água constituído pela Caixa Padrão de Hidrômetro (CPH) ou cavalete, hidrômetro, registro e dispositivos de proteção e de controle e/ou de medição de consumo, que interliga a rede de água à instalação hidráulica predial do imóvel;

CXXXVI - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO: Forma construtiva da entrada do ramal predial de esgoto constituída de caixa de inspeção (CI) no passeio, e seus acessórios (tubos, conexões, tampa etc.);

CXXXVII - PADRÃO DE POTABILIDADE: Conjunto de valores máximos permissíveis, das características de qualidade da água destinada ao consumo humano;

CXXXVIII - PLANO DE INVESTIMENTOS: Programação de investimentos da PRESTADORA DE SERVIÇOS nas infraestruturas e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecido no PMAE - Plano Municipal de Água e Esgoto;

CXXXIX - PERÍMETRO URBANO: É a linha de contorno que delimita a área urbana e de expansão;

CXL - POÇO CACIMBA: Escavação manual, tubular ou não, normalmente revestida de tijolos e

destinada à captação de água de lençol freático, com profundidade de até 20 metros;

CXLI - POÇO DE VISITA: Poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de águas residuárias ou pluviais. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro ou profundidade;

CXLII - POÇO TUBULAR PROFUNDO: Obra hidrogeologia de acesso a um ou mais aquíferos, para captação de água subterrânea, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração vertical;

CXLIII - PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA: É o ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações hidráulicas prediais do usuário, caracterizando-se como o limite de responsabilidade da PRESTADORA DE SERVIÇOS, em relação ao serviço de abastecimento de água;

CXLIV - PONTO DE COLETA DE ESGOTO: É o ponto de conexão do ramal predial de esgoto com as instalações prediais hidro sanitárias do usuário, caracterizando-se como o limite de responsabilidade da PRESTADORA DE SERVIÇOS, em relação ao serviço de esgotamento sanitário;

CXLV - PONTO DE UTILIZAÇÃO: extremidade localizada nas instalações hidro sanitárias internas do imóvel que fornece água para uso;

CXLVI - PLANEJAMENTO: as atividades de regulação atinentes a identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

CXLVII - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO: a execução de toda e qualquer atividade prevista na regulação com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço com características e padrões de qualidade determinados, excluída a atividade de operação comercial para efetuar a cobrança aos usuários dos preços públicos e tarifas;

CXLVIII - PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO: aquele ao qual incumbe a responsabilidade de prestar ou colocar à disposição o serviço público, em estrita obediência ao previsto em sua regulação, seja diretamente, quando titular do serviço público, seja por via indireta, detendo ou não os poderes para explorar o serviço;

CXLIX - PROPRIETÁRIO: Pessoa física ou jurídica titular do domínio do bem imóvel, que solicita a PRESTADORA DE SERVIÇOS a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, mediante contrato firmado ou de adesão, e é a pessoa responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;

CL - PROVER O SERVIÇO PÚBLICO: a responsabilidade de garantir ao usuário que o serviço público será prestado de forma adequada, por meio do exercício das atividades de regulação, fiscalização e exploração do serviço, podendo somente esta última ser cometida à terceiros por meio de delegação;

CLI - QUADRA: É toda porção de terra delimitada por logradouros públicos e constituída por um ou mais lotes;

CLII - QUALIDADE DA ÁGUA: Características químicas, físicas e biológicas que devem ser atendidas conforme o uso que se fará dela;

CLIII - RAMAL DE DESCARGA: Tubulação que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários, nas instalações prediais de esgoto sanitário;

CLIV - RAMAL DE ESGOTO: Tubulação que recebe efluente de ramais de descarga nas instalações prediais de esgotos sanitários;

CLV - RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: Conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede pública de abastecimento de água e o tubete a jusante em caixa de proteção de hidrômetro ou nos cavaletes até o cotovelo do pé a jusante do hidrômetro, incluídos estes;

CLVI - RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: Conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e a caixa de inspeção (CI), instalada no passeio, junto à divisa do lote, incluído está;

CLVII - REBAIXAMENTO DE NÍVEL DE POÇO: Distância vertical entre os níveis estático e o dinâmico no poço;

CLVIII - REDE COLETORA: Conjunto de tubulações, compreendendo coletores, coletores troncos, interceptores e emissários de coleta de esgoto pertencente ao sistema público;

CLIX - REDE DE DISTRIBUIÇÃO: Conjunto de tubulações e partes acessórias destinadas a distribuir água pertencente ao sistema público;

CLX - REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Conjunto de tubulações e equipamentos que compõem o sistema público de abastecimento de água;

CLXI - REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: Conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

CLXII - REDE PREDIAL: Conjunto de tubulações constituído de barriletes, colunas de distribuição, ramais e sub-ramais, ou de alguns deles;

CLXIII - REGISTRO: peça instalada no cavalete destinada ao controle e interrupção do fluxo de água;

CLXIV - REGULAÇÃO: toda e qualquer atividade que discipline um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade e impacto socioambiental, os direitos e obrigações de seus usuários e dos responsáveis por sua prestação ou disponibilização;

CLXV - RELIGAÇÃO: Procedimento efetuado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS que objetiva retornar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de suspensão;

CLXVI - RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO: Elemento do sistema de distribuição de água destinado a regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, que se verificam em um dia, a promover condições de abastecimento e a condicionar as pressões nas redes de distribuição;

CLXVII - SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários;

CLXVIII - SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários e de águas residuárias no ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários;

CLXIX - SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO: aquele que atende a todas as exigências da regulação;

CLXX - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto funcional de obras, instalações tubulares,

equipamentos e acessórios destinados a produzir e distribuir água em quantidade, qualidade, regularidade e confiabilidade dos serviços;

CLXXI - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: Conjunto de obras, tubulações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar ao destino final conveniente o esgoto sanitário, compreendendo o coletor de esgotos, coletores troncos, interceptores, emissários, estações elevatórias, unidades depuradoras, estações de tratamento de esgoto e instalações complementares, de uma área ou comunidade;

CLXXII - SUBCOLETOR: Tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos;

CLXXIII - SUPRESSÃO DE LIGAÇÃO: Retirada física do ramal predial ou cancelamento das relações contratuais entre o proprietário e a PRESTADORA DE SERVIÇOS;

CLXXIV - TARIFAS: Conjunto de preços correspondentes à contraprestação pelo abastecimento de água e/ou coleta afastamento e tratamento de esgoto, ou prestação de outros serviços constantes da Matriz Tarifária;

CLXXV - TARIFA DE ÁGUA: Valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de abastecimento de água prestados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS;

CLXXVI - TARIFA DE ESGOTO: Valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário, conforme categoria, pelos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto prestado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS;

CLXXVII - TARIFA MÍNIMA: Valor decorrente da multiplicação do volume mínimo estabelecido para a economia, pela tarifa mínima do m 3, sendo o volume e a tarifa estabelecidos em função da categoria na qual a economia se enquadra;

CLXXVIII - TARIFA DE LIGAÇÃO ou TARIFA DE RELIGAÇÃO: Valor fixado pelo órgão competente da PRESTADORA DE SERVIÇOS, para cobrança ao proprietário para a prestação dos serviços de ligação ou religação de água ou esgoto;

CLXXIX - TITULAR DO IMÓVEL: Proprietário, titular do domínio do bem imóvel;

CLXXX - TRATAMENTO DE ÁGUA: Conjunto de ações destinadas a alterar as características físicas, químicas e biológicas da água;

CLXXXI - TRATAMENTO COMPLETO: Em sentido genérico, o processamento da água residuária de origem doméstica ou industrial, por meio de tratamentos primários, secundários e terciários. Pode incluir outros tipos especiais de tratamento e desinfecção. Envolve a remoção alta percentagem de matéria suspensa coloidal e matéria orgânica dissolvida;

CLXXXII - TRATAMENTO PRELIMINAR: Operações unitárias, tais como remoção de sólidos grosseiros, gorduras e areia, preparando as águas residuárias para o tratamento subsequente;

CLXXXIII - TRATAMENTO PRIMÁRIO: Operações unitárias, com vistas principalmente à remoção e estabilização de sólidos em suspensão, tais como sedimentação, digestão de lodo e remoção da umidade do lodo;

CLXXXIV - TRATAMENTO QUÍMICO: Qualquer processo envolvendo a adição de reagentes químicos para obtenção de um determinado resultado;

CLXXXV - TRATAMENTO SECUNDÁRIO: Operações unitárias visando principalmente à redução de carga orgânica dissolvida, geralmente por processos biológicos de tratamento;

CLXXXVI - TRATAMENTO TERCIÁRIO: Operações unitárias que se desenvolvem após o tratamento secundário, com o fim de aprimorar a qualidade do efluente, tais como desinfecção, remoção de fosfatos e de outras substâncias;

CLXXXVII - TUBETE: Segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro em substituição deste;

CLXXXVIII - UNIDADE USUÁRIA: Economia ou conjunto de economias atendidas por meio de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

CLXXXIX - USUÁRIO: Pessoa física ou jurídica, proprietária do imóvel ou legalmente habilitada para a sua utilização;

CXC - VAZÃO: Quociente entre o volume verdadeiro de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através do mesmo;

CXCI - VERTEDOR: Dispositivo utilizado para controlar e permitir medição de vazão de líquidos em canais abertos;

CXCII - VIELA SANITÁRIA: Faixa de terreno objeto de servidão administrativa, com no mínimo três metros de largura, instituída dentro de um lote ou área em favor da PRESTADORA DE SERVIÇOS, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto;

CXCIII - VOLUME FATURADO: Volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços;

CXCIV - VOLUME MEDIDO: Volume correspondente a medição efetuada no período de faturamento, calculada através da diferença entre os valores lidos no medidor de volume (hidrômetro) no período anterior e no atual;

CXCV - VOLUME PRESUMIDO: Volume calculado por qualquer método, conforme definido neste Regulamento, quando for impossível a medição através de medidores de volume de água (hidrômetro) ou macro medidor de água;

CXCVI - VOLUME PRODUZIDO: Volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento, ou na saída do sistema de captação.

### Seção III

#### Dos instrumentos de regulação

**Art. 3º** Para efeito do disposto neste Regulamento e demais instrumentos normativos atinentes a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, consideram-se instrumentos de regulação:

I - Legais: os dispositivos pertinentes previstos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável; os princípios pertinentes da Constituição Estadual que venham a ser aplicáveis; a Lei Orgânica do Município de Pomerode e sua legislação aplicável; no que couber, as disposições estabelecidas nas leis federais nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e 11.107, de 06 de abril de 2005, a Lei Complementar Municipal nº 241 de 22 de junho de 2012 e demais normas que venham a disciplinar a cooperação entre os entes federativos na promoção de programas de saneamento básico; os dispositivos contidos neste Regulamento e na legislação municipal correlata; e as normas editadas pela União, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, sobre as parcerias público-privadas e sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública

II - Administrativos: o Plano Municipal de Água e Esgoto - PMAE e seus vinculados Relatórios Anuais de Situação; os atos normativos e demais atos de regulação emitidos por Decreto do Chefe do Executivo; as decisões individuais e decisões normativas exaradas pelo Órgão Regulador;

III - Contratuais: os instrumentos de contrato a serem firmados com o prestador do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e seus respectivos cadernos de encargos; o edital de licitação da concessão comum, administrativa ou patrocinada, em caso de delegação do serviço.

**Art. 3º** O Plano Municipal de Água e Esgoto - PMAE, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, é o instrumento básico de regulação administrativa do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, devendo toda e qualquer regulação administrativa ou contratual ser com ele conforme ou compatível.

§ 1º O PMAE, no que se refere ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário deverá ser interpretado e executado em consonância com a legislação urbanística, colaborando com a racional e planejada ocupação do território municipal.

§ 2º Sem prejuízo da primazia de suas exigências e diretrizes, o PMAE será considerado como Projeto Básico para fins da celebração de eventuais contratos e dos procedimentos a eles relativos, desde que conste:

I - A viabilidade dos empreendimentos, sua conveniência e sua oportunidade para o interesse comum;

II - Os prazos para sua execução;

III - Os recursos para os atendimentos das respectivas despesas;

IV - Os prazos para seu início e conclusão acompanhados de sua respectiva justificativa.

§ 2º Caso vencido o prazo de vigência do PMAE sem que tenha sido validamente revisado ou substituído, não serão permitidas quaisquer modificações de tarifas ou preços.

§ 3º A execução do PMAE dar-se-á por meio de atos de regulação, precedidos dos pertinentes estudos e relatórios técnicos, a serem constantemente atualizados.

§ 4º O Órgão Regulador realizará a verificação do cumprimento do PMAE pela PRESTADORA DO SERVIÇO, nos termos dos atos administrativos de regulação e legislação vigente.

§ 5º O PMAE deverá ser revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual do Município de Pomerode.

**Art. 4º** As reclamações de usuários e da PRESTADORA DE SERVIÇOS poderão ser conhecidas e decididas pelo Órgão Regulador que, no uso de seus poderes regulatórios, proferirá:

I - Decisão individual, quando se tratar de deliberação que se aplique somente ao caso submetido à apreciação;

II - Decisão normativa, quando se tratar de deliberação que deva alcançar os demais casos análogos, futuros ou pendentes de apreciação.

§ 1º As decisões individuais e normativas não poderão contrariar a legislação, o PMAE ou o disposto nas resoluções anteriormente editadas.

§ 2º Será admitida a reclamação apresentada por usuário e pela PRESTADORA DE SERVIÇOS em face de

outros usuários e/ou prestadores ou exploradores do serviço.

§ 3º A decisão individual pode ser homologatória de acordo entre as partes interessadas.

**Art. 5º** Todos os atos de regulação administrativa que não sejam o PMAE, inclusive em seus Relatórios Anuais de Situação, ou decisões individuais ou normativas, devem ser editados por meio de resolução do Órgão Regulador.

Parágrafo único. Com exceção do PMAE, os atos administrativos de regulação deverão observar:

I - Nenhum ato administrativo de regulação, daí excluído os de mero expediente, poderá ser editado sem que texto idêntico ao adotado tenha sido submetido à apreciação pública;

II - Nenhum texto de ato administrativo de regulação poderá ser adotado sem que o Órgão Regulador aprecie, em caráter definitivo, as sugestões ou questionamentos tempestivamente ofertados;

III - As respostas sobre sugestões e questionamentos devem ser adequadamente fundamentadas e acessíveis a todos os interessados, especialmente para os seus subscritores.

IV - As decisões administrativas deverão ser tomadas em prazo razoável, que nas reclamações dos usuários não poderá ultrapassar dez dias úteis ou o prazo fixado neste Regulamento.

#### Seção V Da PRESTADORA DE SERVIÇOS

**Art. 6º** A PRESTADORA DE SERVIÇOS, instituída com o propósito específico para promover e executar com exclusividade, no Município de POMERODE, os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compete:

I - Explorar, operar, manter, e conservar os serviços de água e esgotos sanitários;

II - Planejar, projetar e executar diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

III - Elaborar e adequar a qualquer tempo a estrutura organizacional da SPE;

IV - Cobrar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgotos;

V - Estabelecer, manter e atualizar os cadastros e registros técnicos, administrativos, comerciais e financeiros obrigatórios e de seu interesse, devendo dar publicidade na forma da lei, dos atos administrativos de regulação e deste Regulamento;

VI - As demais ações necessárias ao cumprimento de suas atividades e objetivos.

§ 1º Sem prejuízo do que mais vier a fixar ato de regulação, são deveres da PRESTADORA DE SERVIÇOS:

I - Fornecer água obedecendo aos padrões de potabilidade fixados pelos órgãos competentes.

II - Lançar efluentes nas redes de esgotos e nos corpos receptores atendendo aos padrões fixados pelos órgãos competentes.

III - Prestar ou colocar à disposição o serviço público adequado;

- IV - Obedecer às disposições previstas neste Regulamento e em outros instrumentos de regulação;
- V - Fornecer ao Órgão Regulador, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação, toda e qualquer informação relativa ao serviço;
- VI - Informar ao Órgão Regulador, na forma estabelecida em ato administrativo de regulação, sobre qualquer interferência ou modificação no serviço e em sua exploração, causados por si ou por terceiros, podendo oferecer as sugestões que julgue cabíveis;
- VII - Responsabilizar-se, perante o usuário e o titular do serviço, por eventuais danos provocados em razão de prestação inadequada, inclusive interrupções e insuficiências;
- VIII - Acatar as recomendações de agentes de fiscalização do titular do serviço ou de seu Órgão Regulador, os quais poderão requisitar qualquer informação referente ao serviço, adentrar em locais de trabalho ou onde se encontrem equipamentos ou documentos, ou trabalhem pessoas, vinculadas direta ou indiretamente à exploração e execução do serviço, observadas as regras de segurança aplicáveis;
- IX - Observar a legislação ambiental, de segurança do trabalho e de proteção do consumidor, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes de seu eventual descumprimento;
- X - Manter em ordem a contabilidade dos recursos investidos no cumprimento de suas obrigações, na forma prevista em ato administrativo de regulação, a fim de comprovar os valores efetivamente despendidos na prestação ou exploração do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Pomerode, ou na área nele localizada que esteja sob sua responsabilidade, bem como prestar toda e qualquer informação necessária à fixação, reajuste ou revisão de tarifa ou preço;
- XI - Apreciar e decidir as reclamações dos usuários, na forma e prazos fixados em instrumento administrativo de regulação ou neste Regulamento;
- XII - Manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água.
- XIII - Informar aos usuários as condições necessárias para melhor fruição do serviço, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos.
- XIV - Informar os usuários a respeito das interrupções programadas do serviço e seu restabelecimento, obedecendo a condições e prazos fixados nos atos administrativos de regulação e neste Regulamento;
- XV - Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados ao serviço;
- XVI - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- XVII - Comunicar as autoridades competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique o serviço ou as instalações vinculadas ao referido serviço, para que tais autoridades tomem as providências cabíveis
- XVIII - Colaborar com as autoridades nos casos de emergência ou calamidade pública nos assuntos relacionados com a prestação do serviço a que se refere este Regulamento;
- XIX - Restabelecer o serviço, nos prazos fixados neste Regulamento ou em ato administrativo do Órgão Regulador, quando o usuário efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento;

VIII - Estabelecer sistema de compliance corporativo em conformidade com as técnicas e métodos que previnam e combatam a corrupção, desvios ou outros atos considerados nocivos a atividade exercida; e

IX - Manter em sigilo das denúncias recebidas de usuários, desde que devidamente identificados, e promover o competente procedimento administrativo, conduzindo-o com isenção e agilidade, pronunciando-se no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis, quando for o caso.

§ 2º A operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário somente serão executadas com pessoal devidamente habilitado, qualificado e treinado.

§ 3º A qualquer tempo, a PRESTADORA DE SERVIÇOS, poderá editar ou revisar Manuais e Normas Técnicas (NT) que se fizerem necessários para instrução, orientação e padronização de fornecimento de materiais e serviços, afetos as suas atividades.

**Art. 7º** São direitos da PRESTADORA DE SERVIÇOS:

I - Receber justa remuneração pelo serviço prestado;

II - Participar da elaboração dos atos administrativos de regulação.

III - Acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação do serviço e a construção e exploração das obras necessárias;

IV - Captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes e atendendo ao uso racional dos recursos hídricos, mediante obtenção das respectivas outorgas de direito de uso;

V - Recomendar a Prefeitura Municipal ou ao Órgão Regulador, quando for o caso, a necessidade de declaração de utilidade ou necessidade pública, arguição de urgência e todos os atos administrativos necessários às desapropriações e instituição de servidões;

VI - Requisitar e obter informações dos usuários sobre o serviço prestado, na forma prevista em ato administrativo de regulação e neste Regulamento;

VII - Ter acesso, através de seus empregados devidamente identificados, aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim;

VIII - Interromper o serviço nas hipóteses previstas no artigo 40 da Lei Federal nº 11.445/2007;

IX - Cobrar multa dos usuários em caso de inadimplemento no pagamento da remuneração do prestador, independentemente de outras penalidades cabíveis;

X - Ter o seu contrato revisto, com vistas a garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A remuneração da PRESTADORA DE SERVIÇOS, abrangendo as despesas de operação e manutenção, a depreciação, a amortização e a remuneração de investimentos, dar-se-á por meio dos pagamentos efetuados pelos usuários a título de tarifas correspondentes ao serviço prestado ou colocado à sua disposição ou de preços de serviços correlatos, obedecidas as condições fixadas nos instrumentos regulatórios e neste Regulamento.

§ 2º Para fins de cálculo da justa remuneração, bem como para assegurá-la, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, quando necessária a revisão e/ou o reajuste de tarifas e/ou demais contraprestações cobradas pela prestação do serviço, para majorá-las ou reduzi-las, assim

como a revisão de contrato no caso da delegação a terceiros, os valores investidos pela PRESTADORA DE SERVIÇOS em bens reversíveis no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais constituirão créditos perante o titular do serviço público, a serem ressarcidos pelas receitas geradas pelo serviço, na forma e prazos previstos no instrumento de regulação pertinente, neste Regulamento, nas Normas de Gestão Tarifária e Regulação Econômica e na legislação vigente.

§ 3º Os registros mencionados no § 2º deste artigo são públicos, devendo ser divulgados no sítio mantido pelo Órgão Regulador na rede mundial de computadores - internet, garantido o seu acesso a qualquer usuário.

**Art. 8º** Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetados e construídos de modo a atender Plano Municipal de Água e Esgoto - PMAE e minimizar as consequências de acidentes, calamidades, situações de emergência e danos ao meio ambiente, devendo a PRESTADORA DE SERVIÇOS manter:

I - Plano Diretor de Água e Plano Diretor de Esgoto, para um período mínimo igual ao estabelecido pelo PMAE, deverá ser revisto e atualizado a cada 4 anos;

II - Plano Diretor de Segurança, que deverá ser revisto e atualizado a cada 4 anos;

III - Plano de Contingências e esquema para atuação em casos de emergência que deverá ser revisto e atualizado a cada 4 anos;

IV - Plano Diretor de Modernização Tecnológica, que deverá ser revisto e atualizado a cada 4 anos;

V - Plano de Manutenção, Operação e Controle, em conformidade com a complexidade e o vulto dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário implantados que deverá ser revisto e atualizado a cada 4 anos;

VI - A integridade e em plenas condições de funcionamento os bens públicos vinculados à prestação dos serviços que lhe foram outorgados;

VII - Instalações e sistemas de água e de esgoto projetadas e construídas de forma a atender as normas e a legislação vigente e serem protegidas contra enxurradas, enchentes, extravasamentos e deslizamentos;

VIII - Materiais e equipamentos sobressalentes para todos os pontos dos sistemas;

IX - Pessoal treinado em quantidade e com qualificação condizente com os sistemas;

X - Cadastro atualizado dos bens, instalações, redes e equipamentos que compõem os sistemas de água e esgoto implantado;

XI - Cadastro atualizado de usuários, fornecedores, parceiros, funcionários e prestadores de serviços terceirizados, com registro de suas atividades nos últimos cinco anos ou pelo prazo determinado na legislação vigente;

XII - As demais ações necessárias ao cumprimento de suas atividades e objetivos.

§ 1º O planejamento estabelecido no inciso I deste artigo, deverá ser revisado ou elaborado, caso não exista, em no máximo 1 (um) após a data de publicação deste Regulamento, devendo conter expressa a previsão para fontes opcionais de abastecimento de água e de energia.

§ 2º O planejamento estabelecido nos incisos II a V deste artigo, deverão ser revisados ou

elaborados, caso não existam, em no máximo 180 (cento e oitenta dias) após a data de publicação deste Regulamento.

§ 3º O planejamento estabelecido no inciso I a V deverá ser aprovado pelo Órgão Regulador e tornados público, na forma prevista na legislação e neste Regulamento e serem revisados, no máximo em até 180 (cento e oitenta) dias antes da revisão do PMAE.

#### Seção IV Do Proprietário e do Usuário

**Art. 9º** Ao Proprietário e ao Usuário legalmente habilitado, aplicam-se os direitos, os deveres e as competências definidas neste Regulamento.

§ 1º Sem prejuízo do que mais vier a ser fixado em ato de regulação, são direitos dos proprietários/usuários:

I - Receber serviços de boa qualidade e de forma contínua, atendidas as exigências legais impostas a ele e a PRESTADORA DE SERVIÇOS;

II - Participar, na condição de interessado, da elaboração de todo e qualquer ato administrativo de regulação;

III - Oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta em até dez dias úteis, nos termos definidos em ato administrativo de regulação;

IV - Ser tratado na condição de consumidor;

V - Ter discriminadas nas faturas ou em outros documentos de cobrança todas as parcelas que compõem a quantia a ser paga;

VI - Quando portador de necessidades especiais, pessoa idosa ou gestante, ter atendimento adequado e especial;

VII - Ser indenizado pelos prejuízos que comprovadamente sofrer por conta de insuficiência ou deficiência do serviço prestado, na forma disciplinada em instrumento regulatório;

VIII - À continuidade do serviço público, cuja interrupção e restabelecimento obedecerão a hipóteses condições e prazos fixados neste Regulamento;

IX - Contestar administrativamente a cobrança indevida, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento;

X - Acessar, nas unidades do Órgão Regulador e da PRESTADORA DE SERVIÇOS, bem como nos sítios por eles mantidos na rede mundial de computadores - internet, a informações simplificadas relativas ao serviço, às formas de sua utilização e aos seus direitos e deveres;

XI - Independentemente do pagamento de taxas, receber do Órgão Regulador e da PRESTADORA DE SERVIÇOS quaisquer informações atinentes ao serviço, inclusive contratuais, de seu interesse particular ou de interesse coletivo geral, em prazo definido em ato administrativo de regulação ou neste Regulamento;

XII - Peticionar contra o PRESTADOR DE SERVIÇO perante o Órgão Regulador.

XIII - Escolher uma data para o vencimento da fatura mensal, dentre as 6 (seis) disponibilizadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, distribuídas ao longo do mês.

§ 2º Sem prejuízo do que mais vier a ser fixado em ato de regulação, são deveres dos proprietários/usuários:

I - Respeitar as disposições legais pertinentes ao serviço recebido, especialmente as definidas neste Regulamento;

II - Cuidar para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

III - Utilizar-se da água para o fim especificado no pedido de ligação feito a PRESTADORA DE SERVIÇOS, devendo comunicá-lo de qualquer alteração nesse sentido.

IV - Pagar nos vencimentos as faturas de cobrança relativas à prestação dos serviços ou quaisquer outros encargos decorrentes;

V - Levar ao conhecimento do Órgão Regulador da Presidência da PRESTADORA DE SERVIÇOS, de forma escrita, eventuais irregularidades de que tenha conhecimento referente aos serviços prestados, requerendo providências que entender devidas por violação da expressa previsão legal, pertinentes a matérias de competência desta e que digam respeito à PRESTADORA DE SERVIÇOS, seus fornecedores, prestadores de serviços ou funcionários;

VI - Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias ambientais, de edificações e de uso dos equipamentos públicos;

VII - Executar, somente por meio da PRESTADORA DE SERVIÇOS, as ligações do imóvel de que seja proprietário/usuário, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, conforme estabelece a legislação vigente;

VIII - Permitir e franquear o acesso dos fiscais da PRESTADORA DE SERVIÇOS às instalações hidro sanitárias do imóvel, para inspeção e vistoria relativas à utilização dos serviços de saneamento básico;

IX - Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços que lhes forem colocados à disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;

X - Cumprir as normas e atender as exigências técnicas necessárias para o recebimento dos serviços, conforme estabelecido em normas próprias da PRESTADORA DE SERVIÇOS, e as normas regulamentadas pela ABNT, observadas as posturas Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

XI - Manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

§ 3º Compete exclusivamente ao Proprietário do imóvel, nos termos do Contrato Padrão a ser firmado com a PRESTADORA DE SERVIÇOS:

I - Comunicar qualquer mudança da titularidade da propriedade e das condições de uso ou de ocupação do imóvel, que implique em alteração cadastral, ou para efeito de classificação de categoria e de cobrança de tarifas, sob pena de serem feitas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, a sua revelia e, havendo custos, serem estes lançados no cadastro do imóvel;

II - Responder diretamente pelos débitos pendentes lançados no cadastro do imóvel, nos termos estabelecidos no Contrato Padrão, sendo sempre o único responsável perante a PRESTADORA DE SERVIÇOS, em conformidade com a legislação vigente e no disposto neste Regulamento.

§ 4º O serviço deverá ser sempre prestado a todos os proprietários/usuários que se encontrem em condições de recebê-los nos prazos e nas condições determinadas neste Regulamento.

§ 5º Serão gratuitos o fornecimento de segunda via de documentos de cobrança de tarifa ou preço, a produção e o fornecimento de informações referentes a quantias que o usuário pagou ou deva pagar, as relativas a seus direitos e deveres, as formas pelas quais possa acessar o serviço e, ainda, as que assim dispuser ato administrativo de regulação.

§ 6º Toda entidade associativa, sediada ou com representação no Município de Pomerode, poderá requerer a realização de audiência pública, sobre o serviço e sua regulação, a qual será convocada e presidida pelo Órgão Regulador, na forma definida em ato administrativo de regulação.

§ 7º Na conformidade deste Regulamento, a falta de pagamento do débito na data de seu vencimento acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, os quais poderão ser diferenciados para os usuários de baixa renda.

§ 8º O descumprimento de quaisquer dos deveres mencionados neste artigo sujeitará ao proprietário/usuário infrator às sanções previstas neste Regulamento.

**Art. 10.** Ao Proprietário e ao Usuário legalmente habilitado é vedado:

I - Retirar, por si ou por terceiro sob sua ordem, o hidrômetro instalado, recebendo água diretamente da rede pública sem a devida medição, sujeitando-se o proprietário/usuário ao previsto na lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento;

II - Violar o hidrômetro ou o macro medidor de vazão, de qualquer forma, externa ou internamente, violando ou não o lacre do equipamento, de forma que o volume medido seja menor que o efetivamente consumido, resultando em prejuízo a PRESTADORA DE SERVIÇOS;

III - Alterar a posição do hidrômetro, em desconformidade com o disposto na Portaria do INMETRO, de forma que a leitura por ele apresentada não seja fidedigna;

IV - Promover derivação, interna ou externa ao imóvel, para receber água antes da sua passagem pelo medidor de volume (hidrômetro) ou regulador de vazão;

V - Retirar água diretamente dos encanamentos da rede geral ou de derivação por meio de bomba ou qualquer outro sistema de sucção;

VI - Realizar derivação não hidrometrada de qualquer fonte de abastecimento de água (nascente, rios, lagos, poço cacimba ou poço tubular profundo), com a finalidade de burlar a leitura correta do consumo de água em prejuízo da aferição do volume faturado de esgoto;

VII - Religar, por iniciativa própria, o imóvel à rede pública de abastecimento, após suspensão ou supressão do serviço efetuado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS;

VIII - Promover ligação de água ou esgoto sem o conhecimento da PRESTADORA DE SERVIÇOS, portanto clandestina;

IX - Executar qualquer extensão de instalação predial, para servir outra economia localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário/usuário;

X - Romper o dispositivo antifraude instalado no hidrômetro ou macro medidor;

XI - Deixar de ligar o imóvel à rede de abastecimento de água e a rede pública coletora de esgoto existente;

XII - Manusear, em qualquer circunstância, o cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro, sem

autorização da PRESTADORA DE SERVIÇOS;

XIII - Instalar qualquer equipamento ou dispositivo no ramal predial externo de água e esgoto sem autorização da PRESTADORA DE SERVIÇOS;

XIV - Interligar as redes das fontes próprias de abastecimento ou suprimento próprio de água à rede pública, de modo a possibilitar a comunicação entre estas instalações;

XV - Utilizar fonte ou suprimento próprio para abastecimento de água, no perímetro do Município de POMERODE em desacordo com as prescrições deste Regulamento;

XVI - Instalar, por iniciativa própria, cavalete e hidrômetro;

XVII - Desrespeitar as regras excepcionais impostas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento de água;

XVIII - Transportar ou comercializar água potável em caminhões tanque em desacordo com as prescrições deste Regulamento.

XIX - Lançar, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública, efluentes retirados de fossas sépticas;

XX - Lançar águas pluviais nos sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatório em cada imóvel a existência de canalização independente para coleta dessas águas;

XXI - Lançar esgoto, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre, em sarjetas ou sobre telhados, pátios, ou qualquer outro local inadequado que possa causar danos à saúde pública ou ao meio ambiente;

XXII - Lançar no coletor público de esgoto despejo não sanitário "in natura", que seja nocivo à saúde ou prejudicial à segurança dos trabalhos na rede; que interfiram na operação e desempenho dos sistemas de tratamento; que obstruam tubulações e equipamentos; que ataquem as tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas estruturas; e com temperaturas elevadas, acima de 40 o C (quarenta graus centígrados);

XXIII - Lançar na rede de esgoto líquidos residuais, que por suas características, exijam tratamento prévio;

XXIV - Utilizar de fossa séptica ou dispositivo semelhante para tratamento ou disposição final de efluentes sanitários ou não, sem a prévia análise e parecer da PRESTADORA DE SERVIÇOS, em áreas providas ou não de redes coletoras de esgoto;

XXV - Impedir a PRESTADORA DE SERVIÇOS ou terceiro por ele autorizado, realizar a troca de hidrômetro ou acesso as instalações hidro sanitárias do imóvel, para realizar inspeções e vistorias;

XXVI - Descarregar em aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis, água quente de caldeiras, tecidos de qualquer natureza, materiais plásticos, estopas, folhas, substâncias químicas nocivas e explosivas ou que desprendam gases nocivos, ou qualquer substância que possa danificar as redes e o sistema de tratamento de esgoto;

XXVII - Manobrar o registro externo sem autorização da PRESTADORA DE SERVIÇOS;

XXVIII - Utilizar de meios mecânicos que facilitem a passagem de materiais sólidos pelas

tubulações de esgoto, salvo se estes restarem liquefeitos;

XXIX - Fazer sondagens no subsolo por meio de estacas ou sondas de qualquer natureza, sem a prévia autorização da PRESTADORA DE SERVIÇOS, afim de evitar prejuízos nas redes públicas de água e esgoto;

XXX - Plantar árvores que possam danificar as tubulações de água e esgoto, devendo ser removidas as que se encontrarem nessas condições, após notificação da PRESTADORA DE SERVIÇOS;

XXXI - Prestar falsa informação sobre a origem dos efluentes despejados na estação de tratamento de esgoto da PRESTADORA DE SERVIÇOS;

XXXII - Desperdiçar água com lavagem de calçadas ou outras formas de utilização indevida;

XXXIII - Deixar de cumprir as determinações do Órgão Regulador e da PRESTADORA DE SERVIÇOS;

## Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I Da prestação de serviços

**Art. 11.** O serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser prestado na conformidade dos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, generalidade, atualidade, segurança, cortesia e modicidade de tarifas, observando, ainda o seguinte:

I - A proteção à saúde pública e o uso racional e eficiente da água devem ser assegurados e incentivados;

II - A regulação, a fiscalização, a prestação ou exploração e a organização do serviço deve garantir a promoção dos investimentos necessários e sua auto sustentação financeira;

III - O estabelecimento, por meio de mecanismos transparentes, pautados na eficiência, de processos de reajuste e de revisão das tarifas e outros processos de revisão dos contratos e/ou dos atos de regulação do serviço, para assegurar, permanentemente, o equilíbrio econômico-financeiro do serviço;

IV - São assegurados aos interessados, antes da edição do ato administrativo de regulação, o direito de conhecer o conteúdo proposto e de sobre ele opinar inclusive por meio de estudos técnicos;

V - O serviço deve ser prestado por meio da melhor tecnologia disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto socioambiental com o menor ônus econômico possível.

VI - A criação e a implantação de procedimentos que garantam transparência na solução de conflitos entre as entidades ou entes envolvidos na prestação do serviço.

§ 1º Visando ao pleno exercício do controle social, o usuário terá acesso gratuito, nos termos e prazo definidos em ato administrativo de regulação, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços, e dos motivos de sua revisão ou reajuste, compreendendo a demonstração dos custos econômicos da prestação e expansão do serviço e dos eventuais subsídios aos usuários de baixa renda.

§ 2º Os atos de regulação, sejam administrativos ou contratuais, deverão ser interpretados de forma a garantir a máxima aplicação dos princípios deste regulamento

§ 3º A deficiente prestação do serviço acarretará a responsabilidade solidária de seus prestadores ou exploradores e do titular do serviço público, excluindo-se a deste último caso comprovado que tenha exercido os meios de regulação e fiscalização à sua disposição.

**Art. 12.** As tarifas e os preços do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão:

I - Ser suficientes para assegurar a prestação de serviço público adequado, de acordo com os instrumentos de regulação

II - Ser diferenciados em função do interesse social;

III - Garantir o acesso universal e equitativo ao serviço;

IV - Refletir o custo econômico para prover o serviço, nele incluído a justa remuneração de seus prestadores ou exploradores, os custos emergentes dos planos de melhoria e expansão aprovados e os custos da regulação e fiscalização dos serviços;

V - Estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objetos da prestação e dos recursos envolvidos;

VI - Ser formulados de modo a simplificar a sua fixação, supervisão e controle pelo Poder Público, bem como a sua compreensão pelos usuários;

VII - Promover o aumento de produtividade e a utilização da melhor tecnologia disponível;

VIII - Ser obrigatoriamente revisados, observados o procedimento e os critérios previstos neste Regulamento e nos instrumentos de regulação, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, quando houver:

- a) decisão das autoridades competentes que afete, de forma substancial, os padrões de qualidade da água potável ou dos efluentes a serem dispostos no ambiente;
- b) alterações imprevisíveis nas condições de prestação do serviço, que venham a diminuir ou aumentar seus custos de forma relevante;
- c) criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, de forma a influir decisivamente nos custos para prover ou prestar o serviço;
- d) aumentos ou diminuições nos custos dos componentes da estrutura de preços em valores acima do fixado em contrato de concessão ou em instrumentos administrativos de regulação;
- e) outras hipóteses admitidas nos instrumentos de regulação.

§ 1º O disposto no inciso VI deverá ser efetivado por meio da adequada e transparente fixação dos valores, estruturação, composição de custos e níveis das tarifas e preços públicos.

§ 2º A diferenciação de tarifas por razões de ordem social poderá efetivar-se mediante a adoção de critérios de progressividade e redistribuição entre os usuários, sob a forma de subsídios, quando necessários ou convenientes para viabilizar o atendimento da população de baixa renda, nos termos dos atos administrativos de regulação e da legislação vigente.

§ 3º Não serão admitidas isenções, remissões, perdão, anistia, bonificações ou descontos em relação à tarifa e ao preço público em benefício de usuário ou grupo de usuários, incluídas as entidades públicas, exceto quando expressamente estabelecido neste Regulamento.

§ 4º A fixação e a revisão de tarifas deverão ser promovidas em estrita consonância com os critérios definidos em instrumento regulatório que tenha sido publicado e colocado à disposição dos interessados com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

**Art. 13.** Compete ao Órgão Regulador o controle e a fiscalização da prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelecendo e aplicando as normas para a prestação do serviço; resolvendo os conflitos e harmonizando as relações entre o titular do serviço, os usuários e o prestador do serviço, com base nos termos da legislação vigente, neste Regulamento e outros instrumentos de regulação definidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Ao Município de Pomerode, na qualidade de titular do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incumbe dotar o Órgão Regulador dos meios e mecanismos para a consecução do seu objeto.

§ 2º Os processos de reajuste e de revisão das tarifas e outros processos de revisão dos contratos e/ou dos atos de regulação do serviço, para assegurar, permanentemente, o equilíbrio econômico-financeiro do serviço será executado pelo Órgão Regulador em conformidade com as normas de Gestão Tarifária e Regulação Econômica, as condições contratuais e a legislação vigente aplicáveis a espécie.

## Seção II Dos Padrões de Potabilidade

**Art. 14.** A água distribuída pela rede de abastecimento pública obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos por portaria do Ministério da Saúde, ou outra indicada pela autoridade competente.

§ 1º Na verificação da qualidade da água, a PRESTADORA DE SERVIÇOS utilizará técnicas de amostragem e métodos de análise constantes do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater", da American Public Health Association (APHA), e American Water Works Association (AWWA), até que sejam publicadas normas nacionais relativas à matéria pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 2º A responsabilidade da PRESTADORA DE SERVIÇOS em relação aos padrões de potabilidade da água se extingue a partir do ponto de entrega de água, ficando o usuário, responsável pela qualidade da água armazenada em seu reservatório domiciliar ou distribuída nas instalações prediais pertencente ao seu imóvel.

**Art. 15.** Os usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, deverão ajustar seus parâmetros físico-químicos por meio de tratamento em instalações próprias.

§ 1º Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento adicional, mencionado no caput deste artigo.

§ 2º A PRESTADORA DE SERVIÇOS não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da água por ela fornecida, na hipótese de seu emprego em processos que exijam características especiais, diferente do padrão estabelecido no artigo 14 deste Regulamento.

## Seção III Das derivações de corpos de água e mananciais subterrâneos

**Art. 16.** Na utilização de corpo de água e mananciais subterrâneos de água para abastecimento público ou despejo de efluentes oriundos do sistema público de esgotamento sanitário, serão

observadas as disposições normativas e legais pertinentes.

**Art. 17.** No caso da cobrança pela utilização de recursos hídricos, os valores correspondentes serão incorporados a MATRIZ TARIFARIA da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Seção IV  
Da utilização de fontes alternativas de abastecimento

**Art. 18.** O abastecimento de um ou mais prédios com água de fontes alternativas, em caráter provisório ou permanente, ou a exploração comercial de fontes alternativas de abastecimento, somente será permitido com cadastro antecipado, autorização para exploração e fiscalização da PRESTADORA DE SERVIÇOS e das autoridades reguladoras competentes, independentemente da existência de rede distribuidora do sistema público de abastecimento de água.

§ 1º Os usuários que possuam fontes alternativas de abastecimento de água deverão efetuar o cadastramento e firmar junto a PRESTADORA DE SERVIÇOS declaração de responsabilidade pela sua utilização.

§ 2º Para cadastramento inicial, o explorador de fonte alternativa deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Documentos que comprovem a propriedade do local de instalação da fonte alternativa;
- II - Documentos de inscrição municipal, estadual e federal, no caso de empresa ou condomínio;
- III - Documentos do responsável técnico pela operação da fonte alternativa, conforme portaria do Ministério da Saúde;
- IV - Outorga para instalação e exploração da fonte alternativa, fornecida pelo órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos;
- V - Projeto e ART do responsável técnico pelo projeto e execução da fonte alternativa.

§ 3º Caso o usuário não possua os documentos descritos nos incisos III, IV e V, descritos no § 2º, a PRESTADORA DE SERVIÇOS concederá um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a regularização e apresentação da documentação.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido no § 3º, o processo será encerrado e a fonte de abastecimento considerada clandestina.

§ 5º A utilização de fonte de abastecimento considerada como clandestina nos termos deste regulamento, será considerada como falta grave, sujeitando o proprietário à multa e demais cominações legais prescritas na legislação e neste Regulamento.

**Art. 19.** Toda fonte alternativa de abastecimento de água deverá ter instalado o medidor de volume de água (hidrômetro ou macro medidor) para controle do volume de água extraído do manancial, conforme prescrito pela legislação vigente e as diretrizes definidas neste Regulamento

§ 1º No caso sem que o explorador não instale o medidor de volume de água (hidrômetro ou macro medidor), no prazo de 30 dias contados da data da notificação, o referido equipamento será instalado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, a expensas do explorador, independente de autorização.

§ 2º A partir da instalação do medidor de volume de água (hidrômetro ou macro medidor), mencionado no caput deste artigo, a PRESTADORA DE SERVIÇOS realizará leituras mensais desse

equipamento, para a cobrança do valor devido pelo consumo de água, nos termos do disposto no art. 17, e para cobrança dos serviços de esgoto, na mesma quantidade que a água extraída, cabendo ao explorador o pagamento da tarifa fixada na MATRIZ TARIFARIA da PRESTADORA DE SERVIÇOS, vigente à época.

#### Seção V

##### Da distribuição de água em caminhões tanque

**Art. 20.** A distribuição de água em caminhão tanque no Município de Pomerode, será efetuada exclusivamente pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou terceiros por ela autorizado, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Será permitida a venda de água não potável, por caminhões tanque de terceiros, desde que as empresas interessadas efetuem o credenciamento e assinem o TERMO DE ADESÃO às condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 2º A PRESTADORA DE SERVIÇOS controlará e fiscalizará a extração, o transporte, a compra e a venda de água não potável realizada, por terceiros, no município de POMERODE.

§ 3º Para cada carga deverá ser emitido o comprovante de recolhimento da quantia referente à aplicação da tarifa de esgotos ao volume de água transportado, conforme o tipo de uso, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, na qual deverá constar a origem do manancial explorado, o nome, endereço, CNPJ da empresa ou CPF ou pessoa física destinatária da água transportada.

§ 4º Os tanques utilizados para a distribuição de água potável ou não potável deverão ser inspecionados anualmente e possuir certificado de capacidade volumétrica emitido pelo INMETRO.

§ 5º O caminhão tanque interceptado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, em desacordo com o prescrito neste Regulamento, será autuado, sendo considerada falta GRAVE qualquer inobservância.

#### Seção VI

##### Da fiscalização

**Art. 21.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS, a qualquer tempo, poderá exercer seu direito de fiscalização, sendo considerada falta GRAVE obstruir ou impedir seus agentes de realizarem suas funções.

**Art. 22.** Resguardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do domicílio, os agentes fiscais da PRESTADORA DE SERVIÇOS poderão entrar em vielas sanitárias, edificações, áreas livres, quintais ou terrenos para efetuar inspeções, reparos e limpezas nas redes ou instalações de água e esgotamento sanitário, observadas as normas e padrões de segurança aplicáveis.

**Art. 23.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS realizará vistorias periódicas em mananciais utilizados como fonte alternativas de abastecimento, instalações hidráulicas e sanitárias dos imóveis no município de Pomerode, inclusive procedendo a coleta e análise de amostras para fins de controle da potabilidade ou qualidade da água e esgoto, aplicando sanções e multas em caso de infrações às normas e regulamentos vigentes.

**Art. 24.** A fiscalização das prescrições estatuídas neste Regulamento, será efetuada pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, com apoio da Secretaria Municipal responsável pelo Trânsito e Transportes, Guarda Municipal ou Polícia Militar Estadual, quando necessário.

#### Seção VII

##### Das Normas Técnicas

**Art. 25.** Nos projetos, desenhos técnicos, instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento deverão ser empregados exclusivamente métodos, procedimentos, materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e nas Normas Técnicas da PRESTADORA DE SERVIÇOS (NT).

Parágrafo único. Serão aceitas, a critério da PRESTADORA DE SERVIÇOS, a aplicação de normas internacionais na falta de normatização nacional.

#### Seção VIII Da Recomposição da Pavimentação

**Art. 26.** Caberá a PRESTADORA DE SERVIÇOS recompor a pavimentação de logradouros públicos, passeios ou calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de redes de água e esgoto, de acordo com os padrões adotados pela Prefeitura Municipal de POMERODE.

§ 1º A PRESTADORA DE SERVIÇOS fará apenas a colocação de lastro de concreto ou argamassa de cimento para recomposição de pavimento, quando da realização de serviços nos ramais internos ou externos de água ou esgoto.

§ 2º A reposição por material diverso do especificado no parágrafo anterior, ficará a cargo do usuário, que arcará com todos os seus custos.

§ 3º Nos serviços de reparos e extensões de redes realizadas sob a pavimentação asfáltica nos logradouros públicos, obriga-se a PRESTADORA DE SERVIÇOS à recomposição do pavimento, mantendo-se as características originais, nos termos da legislação municipal e em conformidade com o CTB - Código Brasileiro de Trânsito, correndo seus custos por quem lhe deu causa ou solicitação.

§ 4º Nos casos de inadimplência do usuário e posterior corte no fornecimento de água, e em casos de ligação clandestina a PRESTADORA DE SERVIÇOS não está obrigado a efetuar a reposição da pavimentação.

### TÍTULO II PARTE OPERACIONAL

#### Capítulo I DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

##### Seção I Da Constituição

**Art. 27.** Os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são constituídos pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água, coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas com resíduos ou servidas.

**Art. 28.** Os receptáculos e as canalizações de esgoto, não poderão, em caso algum, receber água de chuva dos telhados, pátios e quintais, devendo haver para esse fim uma canalização independente que despejará estas águas junto ao meio fio, na rua, ou diretamente no sistema drenagem de águas pluviais.

##### Seção II

## Da Solicitação de Informações

**Art. 29.** Qualquer interessado pode solicitar a PRESTADORA DE SERVIÇOS informações sobre o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a existência de redes, ligações e projetos, mediante requerimento à Presidência da SPE, e pagamento da tarifa de serviços, da forma estabelecida na MATRIZ TARIFARIA da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Parágrafo único. O prazo para resposta da solicitação de informações será de até 15 (quinze) dias contados da data do protocolo. Nos casos em que a solicitação demande vistorias "*in loco*" ou pesquisa de campo, o prazo para a resposta será de até 30 dias, contados da data da solicitação.

Capítulo II  
DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Seção I  
Das condições gerais

**Art. 30.** As redes distribuidoras e coletoras dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão construídas preferencialmente em logradouros públicos, com projetos elaborados ou aprovados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, que executará ou fiscalizará as obras, cuidará de sua operação e manutenção, ressalvadas as condições estabelecidas neste Regulamento. Para utilização de tais bens públicos, deverá ser obtido o "HABITE-SE", junto à Prefeitura Municipal e solicitação de ligação de água e ou esgoto junto a PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Parágrafo único. As áreas, instalações e os equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a partir do momento em que a manutenção e operação fiquem a cargo da PRESTADORA DE SERVIÇOS, serão cedidos e incorporados ao patrimônio público, mediante instrumento apropriado, sem ônus.

**Art. 31.** As empresas ou órgãos da Administração Pública direta e indireta, federais, estaduais e municipais, responderão pelas despesas de remoção, relocação ou modificação de redes distribuidoras de água, coletoras de esgoto e instalações do sistema público de abastecimento de água e do sistema público de coleta de esgoto, decorrentes de obras que executarem ou autorizarem terceiros a fazer.

**Art. 32.** As obras solicitadas por particulares ou qualquer outra forma que cause impacto as infraestruturas existentes terão as despesas custeadas pelos interessados e a execução e fiscalização pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, salvo condições específicas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º As manobras e os serviços finais de prolongamento, decorrentes das obras a que alude este artigo, somente poderão ser executados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou seu preposto autorizado, cabendo ao interessado arcar com as despesas totais.

§ 2º É vedado a terceiros, não autorizados, a execução de ligações de água e esgoto às redes preexistentes e em funcionamento, sujeito o infrator às cominações legais cabíveis e ao pagamento de multa considerada grave nos termos do art. 209 deste Regulamento.

§ 3º Somente será autorizada pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, construção de novas redes de água e esgoto quando as mesmas apresentarem condições de serem interligadas às redes públicas, ou possuírem sistema de abastecimento de água e coleta, afastamento e tratamento de esgoto próprio, previamente aprovado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, e desde que a manutenção e operação fiquem sob

sua responsabilidade, salvo condições específicas estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º A execução de obras que exijam modificação ou implantação de novas redes de água e/ou esgoto, em propriedades particulares ou logradouros públicos, deverá ser previamente comunicada a PRESTADORA DE SERVIÇOS, para que esta tome as devidas providências, no prazo de até 10 (dez) dias a partir da solicitação, correndo as despesas por conta do interessado.

§ 5º Quando for necessário prazo superior ao previsto no § 4º deste artigo, a PRESTADORA DE SERVIÇOS emitirá parecer técnico justificando-o.

§ 6º No caso de redes executadas por terceiros, a PRESTADORA DE SERVIÇOS, fará o acompanhamento da execução da obra por sua equipe técnica, a expensas do empreendedor, conforme disposto na Matriz Tarifária.

**Art. 33.** A abertura do calçamento ou a execução de qualquer obra nas vias públicas deverá ocorrer de modo a não prejudicar as redes existentes de água, esgoto, devendo ser comunicado por escrito a PRESTADORA DE SERVIÇOS, com antecedência de até 5 (cinco) dias úteis, do início da obra, para possa ser feito o acompanhamento por técnicos especializados, se for o caso.

Parágrafo único. Escavações a menos de um metro das redes públicas de água, esgoto, ramais ou coletores prediais dependerão, para serem executadas, de prévia autorização da PRESTADORA DE SERVIÇOS, que colocará à disposição dos interessados as informações cadastrais existentes para a elaboração dos respectivos projetos.

**Art. 34.** Qualquer ocorrência de danos em redes de água ou esgoto existentes, deverá ser informada imediatamente a PRESTADORA DE SERVIÇOS, principalmente nos casos de riscos ou danos a terceiros.

**Art. 35.** Os danos causados às redes de água e esgoto, as instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, a expensas do responsável, o qual ficará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

## Seção II Do Assentamento das redes

**Art. 36.** O assentamento das redes de água e esgoto, as instalações de equipamentos e a execução de ligações, serão efetuados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispuserem as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 1º As redes de água e esgoto assentadas nos termos do presente artigo passarão a integrar o patrimônio da PRESTADORA DE SERVIÇOS, independentemente de qualquer formalidade.

§ 2º As redes de macro adução e de distribuição de água, quando tecnicamente recomendado, deverão receber dispositivos de expulsão e admissão de ar, devendo ser instalados de acordo com as normas da ABNT.

§ 3º No assentamento de novas redes de água, será obrigatória a instalação de hidrantes de coluna, de acordo com as normas da PRESTADORA DE SERVIÇOS e legislação aplicável.

## Seção III Das Ampliações e Extensões

**Art. 37.** Somente serão efetuadas extensões de redes de água e esgoto, quando técnica e

economicamente viáveis.

**Art. 38.** O custo das obras de ampliação ou extensão de redes água e esgoto, não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo, cronograma de implantação de obras de melhorias da PRESTADORA DE SERVIÇOS, correrá por conta do solicitante interessado, naquilo que exceder a 15 m.

§ 1º Somente nos casos de relevante interesse da preservação do meio ambiente, mediante estudo de viabilidade econômico financeira e a prévia anuência da Presidência, poderá a PRESTADORA DE SERVIÇOS suportar parcialmente o custo das obras de que trata este artigo.

§ 2º As redes resultantes de prolongamento custeado ou não pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, integrarão o patrimônio público e estarão afetos à prestação do serviço público, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º Os procedimentos administrativos e econômico financeiros para prolongamento de rede, de ligação de água ou de esgoto em conjuntos habitacionais ou nos programas de desenvolvimento social, serão estabelecidos em convênios específicos entre os agentes promotores e a PRESTADORA DE SERVIÇOS, em conformidade com os termos deste Regulamento.

**Art. 39.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS não será responsável pela liberação de faixas de servidão ou desapropriação de áreas para implantação de prolongamento de rede, solicitado por terceiro, devendo tais faixas ou áreas estarem legalizadas quando do recebimento das obras pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

§ 1º Se houver necessidade de instituição de faixa de servidão, em imóveis de terceiros, para a realização de obras externas de responsabilidade do empreendedor, este assumirá formal compromisso de acompanhar e colaborar com a PRESTADORA DE SERVIÇOS, no processo administrativo referente à permissão de passagem na área de interesse, até a formalização pela PRESTADORA DE SERVIÇOS do instrumento de instituição de servidão, cujos custos (inclusive de natureza indenizatória, se houver) serão de inteira responsabilidade do empreendedor.

§ 2º Nas faixas instituídas como vielas sanitárias, áreas "non aedificandi" ou áreas de servidão, onde a qualquer tempo forem constatadas construções, aterros, ou qualquer outro tipo de impedimento o livre acesso das equipes de manutenção ou seus agentes, independente de autorização prévia, a PRESTADORA DE SERVIÇOS fará as obras necessárias para o desimpedimento da área, apropriando todos os custos ao proprietário faltoso.

**Art. 40.** Serão implantadas redes de água e esgoto, somente em logradouros onde a Municipalidade tenha definido o "greide" e que possuam ponto de disposição final adequado para o lançamento de despejos.

Parágrafo único. Mesmo que haja prévia permissão da Municipalidade, ficará a critério da PRESTADORA DE SERVIÇOS a execução de redes de água e esgoto em logradouro público sem "greide" definido.

### Capítulo III DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

#### Seção I Da Execução, Fiscalização, Conservação e Consumo.

**Art. 41.** As instalações prediais de água e esgoto deverão ser definidas, dimensionadas, projetadas e executadas de acordo com as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas

municipais e as normas técnicas e operacionais da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

**Art. 42.** Antes de iniciar a execução de construção nova, reforma ou ampliação em loteamentos abertos ou fechados, condomínios edilícios, agrupamento de edificações, conjuntos habitacionais e vilas situados no município de POMERODE, o interessado deverá consultar a PRESTADORA DE SERVIÇOS, a fim de certificar-se da viabilidade técnica do fornecimento de água e do esgotamento sanitário.

**Art. 43.** As instalações prediais de água e esgoto sanitário serão executadas pelo proprietário do imóvel, às suas expensas, sendo da exclusividade da PRESTADORA DE SERVIÇOS as respectivas interligações com as redes públicas.

**Art. 44.** As obras de construção, reforma ou ampliação, somente poderão ser iniciadas, se dispuserem de projetos hidro sanitários completos, verificados e liberados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, alvará de construção aprovado pela Prefeitura Municipal e firmado o contrato de execução de obra de extensão ou melhorias do sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando for o caso.

§ 1º A execução das obras será fiscalizada pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, que exigirá, quando for o caso, o cumprimento das normas técnicas da ABNT e da PRESTADORA DE SERVIÇOS, assim como das condições técnicas constantes dos projetos anteriormente verificados e liberados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

§ 2º Se durante a construção ou reforma o proprietário pretender modificar as condições de utilização inicialmente apresentadas a PRESTADORA DE SERVIÇOS, se fará necessário novo estudo de viabilidade técnica, com pagamento dos custos adicionais, caso houverem.

**Art. 45.** Sem a comprovação, pelo interessado, de que o suprimento de água e o esgotamento sanitário estão de acordo com as normas sanitárias, da ABNT e da PRESTADORA DE SERVIÇOS, não será permitida a utilização parcial ou total das edificações.

**Art. 46.** As instalações hidro sanitárias devem ser executadas e conservadas de modo a evitar que seus efluentes venham poluir a rede pública de água.

§ 1º A conservação das instalações prediais, internas e externas do imóvel, quer de água ou esgoto, ficarão a cargo exclusivo do usuário, podendo a PRESTADORA DE SERVIÇOS fiscalizá-las a qualquer tempo, devendo orientar procedimentos, quando julgar necessário.

§ 2º A PRESTADORA DE SERVIÇOS se exime de toda e qualquer responsabilidade por danos pessoais, inclusive à saúde ou patrimoniais, causados aos usuários ou a terceiros, decorrente do mau funcionamento, em qualquer hipótese, das instalações prediais de água ou esgoto, sob a responsabilidade dos usuários.

## Seção II

### Da Emissão do Certificado de Conclusão de Obra

**Art. 47.** A emissão do Certificado de Conclusão de Obra ocorrerá a pedido do interessado após vistoria técnica, satisfeitas as exigências técnicas e legislação aplicável, recolhendo a tarifa de vistoria, conforme Tabela de Preços de Serviços da Matriz Tarifaria em vigor.

§ 1º Poderá ser exigido, a critério da PRESTADORA DE SERVIÇOS, a realização de testes, ensaios e sondagens para comprovação da existência e da qualidade das obras, como requisito para emissão do Certificado de Conclusão de Obra, sendo os custos para realização de testes ou verificações, suportados pelo interessado.

§ 2º As eventuais irregularidades verificadas na vistoria técnica deverão ser sanadas pelo interessado, ficando a emissão do Certificado de Conclusão de Obra, condicionado, à nova solicitação de vistoria, arcando o interessado com seus custos.

**Art. 48.** Em locais não atendidos por sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por solicitação do interessado, poderá ser emitida a Certidão de inexistência dos sistemas públicos, mediante ao recolhimento da tarifa de emissão de certidões, conforme Tabela de Preços de Serviços da Matriz Tarifária em vigor.

### Seção III

#### Das caixas de proteção, inspeção, retenção e separação

**Art. 49.** É obrigatória a instalação de caixas de proteção de cavalete/hidrômetro (CPH) no ramal predial de água; caixa de inspeção (CI) na saída do ramal predial de esgoto; caixa retentora de gordura (CRG), caixas retentoras de areia e óleo (CRAO) e caixas separadoras de água e óleo (SAO), nas instalações prediais de esgoto.

§ 1º As caixas de proteção de hidrômetro serão construídas e instaladas na saída do ramal predial de água, no passeio junto à divisa do imóvel, de acordo com os padrões estabelecidos pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, constantes das Normas Técnicas PRESTADORA DE SERVIÇOS (NT) e conforme exigências da portaria vigente do INMETRO, e servem para proteção do conjunto cavalete - hidrômetro.

§ 2º As caixas de inspeção (CI) de esgoto serão construídas/instaladas na saída da instalação predial de esgoto, junto à divisa do imóvel, no passeio, de acordo com os padrões estabelecidos pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, constantes das Normas Técnicas da PRESTADORA DE SERVIÇOS (NT), e servem para permitir a inspeção do ramal de esgoto e a desobstrução das tubulações.

§ 3º A caixa retentora de gordura (CRG) será instalada na rede interna de esgoto, com a finalidade de reter resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, com volume calculado conforme prescrito nas normas da ABNT, antes de serem lançadas na rede pública de esgoto.

§ 4º Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos nos quais seja feito abastecimento, lavagem ou lubrificação, deverão obrigatoriamente passar por caixas separadoras de água e óleo (SAO), com placas coalescentes, no caso das pistas de abastecimento; e caixa retentora de areia e óleo (CRAO), no caso das pistas de lavagem e lubrificação, aprovadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, antes de serem lançados no ramal predial de esgoto.

**Art. 50.** A caixa de proteção de cavalete - hidrômetro (CPH), padrão da PRESTADORA DE SERVIÇOS, deverá estar instalada na divisa frontal do lote, voltada para o passeio público, na fachada da edificação ou quando houver qualquer recuo, a mesma poderá ser instalada nos muros laterais, desde que seja assegurado o livre acesso (sem interferências físicas tais como grades ou portões). Em qualquer dos casos a CPH deverá ser instalada a no mínimo 0,70 m e no máximo 1,00 m, medido do piso até a face inferior da mesma.

§ 1º Excepcionalmente, é permitida essa instalação da CPH nas divisas laterais do lote, com afastamento máximo de 1,50m (um metro e meio) da divisa frontal do lote e com recuo de fechamento (muro, grade etc.) de largura mínima de 1,00m (um metro), permitindo livre acesso pela calçada.

§ 2º No caso de edificações providas de grades na fachada, o usuário poderá optar pela construção de mureta para instalação da CPH, fazendo adaptação na estrutura da grade, para instalação do equipamento.

§ 3º No caso de edificações de uso comercial ou residencial, já construídas e regularizadas junto à Prefeitura Municipal, onde não exista espaço físico para a instalação da CPH na fachada e a referida edificação não possuir recuo, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá autorizar a instalação do hidrômetro instalado em caixa subterrânea, devidamente protegida contra inundações.

§ 4º A PRESTADORA DE SERVIÇOS estabelecerá as condições de instalação permitidas para a CPH padrão, através das Normas Técnicas (NT), que deverão ser consultadas antes da instalação do referido equipamento.

§ 5º Caso ocorra modificação ou reforma que dificulte ou impeça o acesso à CPH e a leitura do hidrômetro, através de muros, grades, alambrados etc, a PRESTADORA DE SERVIÇOS concederá prazo máximo de 30 dias, para a sua desobstrução. O não atendimento da notificação implicará o corte de fornecimento de água no registro de derivação (ferrule) junto à rede, até que seja sanada a irregularidade, a expensas do proprietário.

**Art. 51.** As tampas das caixas de proteção de cavalete/hidrômetro (CPH) de ramais de água, instalados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou pelo proprietário, após a instalação do ramal predial de água, serão lacradas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, não podem ser violadas, competindo somente a PRESTADORA DE SERVIÇOS, ou terceiros por ele autorizado, o acesso para manutenção, troca de hidrômetro, reparos, limpeza e desobstrução das tubulações.

§ 1º As tampas das caixas de inspeção (CI) de ramais prediais de esgoto, instalados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou pelo proprietário, não podem ser violadas, competindo somente a PRESTADORA DE SERVIÇOS, ou terceiro por ela autorizado, a limpeza e desobstrução das tubulações.

§ 2º Compete aos proprietários ou usuários legalmente habilitados das edificações, a limpeza da caixa de gordura (CRG), da caixa retentora de areia e óleo (CRAO), da caixa separadora água e óleo (SAO), do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros.

**Art. 52.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS somente se responsabiliza pela coleta de esgoto a partir da caixa de inspeção (CI) de interligação do ramal predial interno com a rede pública de esgoto.

§ 1º Nos imóveis que já estiverem interligados à rede pública de esgotamento sanitário e a qualquer tempo for constatada a inexistência ou inadequação da caixa de inspeção (CI), caixa retentora de gordura, ou caixa retentora de areia e óleo, a PRESTADORA DE SERVIÇOS notificará o proprietário para que construa o(s) dispositivo(s), no prazo de até 30 dias da notificação, ficando o usuário sujeito a multa e demais cominações legais em caso de não atendimento à ordem legal.

§ 2º Decorrido o prazo de 30 dias e não sendo providenciada a instalação da caixa de inspeção (CI) na calçada, a PRESTADORA DE SERVIÇOS a executará, independente de autorização, ficando os custos da execução às expensas do proprietário.

§ 3º Em imóveis desprovidos de caixa de inspeção (CI) de esgoto pela inobservância das normas técnicas e operacionais da PRESTADORA DE SERVIÇOS, ou das posturas estabelecidas neste Regulamento, ou das Posturas Municipais de obras e edificações, por parte do proprietário/usuário do imóvel ou da edificação, a PRESTADORA DE SERVIÇOS não se responsabilizará por danos causados ao patrimônio do proprietário/usuário ou de terceiros, bem como danos à saúde pública, por eventuais refluxos de esgoto decorrentes de qualquer anomalia na rede interna do imóvel, ou na rede pública de coleta e afastamento de esgoto sanitário.

#### Seção IV Dos reservatórios de água

**Art. 53.** É obrigatória a instalação de reservatório para armazenamento de água em todo o imóvel conectada ao sistema público de abastecimento de água do município de Pomerode.

§ 1º As despesas decorrentes da instalação e manutenção dos reservatórios prediais de água, serão às expensas do proprietário ou usuários dos respectivos imóveis.

§ 2º A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente, a mínimo, ao consumo da edificação em 24 (vinte e quatro) horas e calculada segundo os critérios estabelecidos pela ABNT.

**Art. 54.** O projeto e a execução dos reservatórios prediais deverão dotá-los dos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - Perfeita estanqueidade;

II - Construção e revestimento com materiais que não possam contaminar a água;

III - Superfície lisa, resistente e impermeável;

IV - Possibilidade de escoamento total;

V - Proteção suficiente contra inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos;

VI - Cobertura adequada;

VII - Válvula de flutuador (boia) que vede a entrada de água quando cheio, sempre que não se tratar de reservatório alimentado por recalque;

VIII - Extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, devidamente dimensionado, desaguando em ponto perfeitamente visível.

IX - Canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica.

X - Possibilidade de inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas às bordas no caso dos reservatórios enterrados, que terão altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) do solo;

XI - Havendo ligação de água diretamente da rede pública para o reservatório inferior, é obrigatória a instalação de dispositivo redutor de pressão (caixa piezométrica, tubo piezométrico, pescoço de ganso, válvula controladora de pressão ou similar) dentro do imóvel, que impeça totalmente, em quaisquer situações, a despressurização da rede, bem como o refluxo para a rede da PRESTADORA DE SERVIÇOS, com tipo e localização indicados pelo setor competente deste.

**Art. 55.** É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou de águas pluviais pela cobertura ou pelo interior de reservatórios.

**Art. 56.** As edificações com três ou mais pavimentos ou aquelas cuja pressão dinâmica disponível da rede, junto à ligação, for insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório inferior e instalação de elevatória conjugada.

**Art. 57.** Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório, de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Seção V  
Das piscinas

**Art. 58.** Nos imóveis dotados de piscina, a fim de evitar despressurização da rede pública, o abastecimento das mesmas deverá ser derivado dos reservatórios superior ou inferior.

Parágrafo único. Se o abastecimento for efetuado diretamente do ramal predial interno, será exigindo a instalação de dispositivo redutor de pressão, previamente aprovado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS,

**Art. 59.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS não atenderá pedidos de ligações para abastecimento exclusivo de piscinas.

**Art. 60.** As piscinas serão esgotadas exclusivamente pela rede pública de esgotamento sanitário, sendo considerada água servida e, quando tecnicamente justificável, e a critério da PRESTADORA DE SERVIÇOS poderão ser esgotadas para a rede de água pluvial.

**Art. 61.** Será extinta a ligação do imóvel quando a fiscalização da PRESTADORA DE SERVIÇOS confirmar infração ao artigo 58, considerando-se infração grave sujeita a multa do art. 209.

Capítulo IV  
DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS

Seção I  
Dos hidrantes

**Art. 62.** Os hidrantes deverão constar dos projetos das redes públicas e ser distribuídos ao longo destas, obedecendo aos critérios adotados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e em conformidade com as normas da ABNT.

§ 1º Por solicitação do Corpo de Bombeiros, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá instalar hidrantes nas redes existentes e a construir, em pontos considerados tecnicamente admissíveis e necessários.

§ 2º A PRESTADORA DE SERVIÇOS fornecerá ao Corpo de Bombeiros os mapas dos locais dos hidrantes e do sistema de manobras necessárias para pressurizar os hidrantes.

§ 3º Os hidrantes públicos obedecerão às especificações próprias para Instalação Coletiva de Proteção Contra Incêndios, segundo a regulamentação pertinente.

**Art. 63.** A operação dos registros e dos hidrantes da rede distribuidora será efetuada exclusivamente pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou pelo Corpo de Bombeiros, quando devidamente autorizado.

§ 1º O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistro obrigando-se, a comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas e o volume de água utilizado.

§ 2º Nos casos de testes de equipamentos, que requeiram o uso dos hidrantes públicos, o Corpo de Bombeiros deverá solicitar a PRESTADORA DE SERVIÇOS, a prévia autorização de uso e após a sua realização, informar o volume de água utilizado.

**Art. 64.** Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros poderá operar os hidrantes, sendo que a manobra dos registros da rede de abastecimento de água será efetuada exclusivamente pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, que acompanhar as operações, sem interferir no trabalho daquela corporação.

**Art. 65.** É expressamente proibido o uso de hidrantes públicos por qualquer entidade pública ou privada, incorrendo o infrator nas medidas penais cabíveis.

**Art. 66.** Os danos causados aos registros e aos hidrantes públicos serão reparados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS às expensas de quem lhes deram causa, mediante prova irrefutável do ato praticado, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas penais cabíveis.

**Art. 67.** Cabe ao Corpo de Bombeiro inspecionar, com regularidade, as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando a PRESTADORA DE SERVIÇOS os reparos necessários.

**Art. 68.** Os hidrantes deverão ser sinalizados de forma a serem localizados com presteza e não deverão ficar obstruídos.

**Art. 69.** A canalização para alimentação dos hidrantes deverá ter diâmetro mínimo de 63 mm (sessenta e três milímetros).

Parágrafo único. A tubulação deverá ser executada com aço preto, aço galvanizado, ferro fundido ou cobre, com ou sem costura e obedecer às normas técnicas da ABNT. Só serão aceitas tubulações executadas em PVC quando enterradas.

**Art. 70.** Os hidrantes públicos poderão ser subterrâneos e de coluna.

§ 1º Os hidrantes subterrâneos deverão estar situados no passeio (calçada), abaixo do nível do solo, com suas partes constituídas (expedição e comando de registro) e deverão ser encerrados em caixa de alvenaria com tampa metálica, identificada pela palavra "INCÊNDIO" e ter fundo de material permeável, que possibilite o escoamento da água para o solo.

§ 2º A caixa a que se refere o parágrafo anterior, terá a dimensão de 40 cm x 60 cm (quarenta por sessenta centímetros) e o hidrante a profundidade de 30 cm (trinta centímetros) do nível da calçada, conforme norma da ABNT.

§ 3º Os hidrantes de coluna deverão ser instalados no passeio (calçada) a uma distância máxima entre 70 cm (setenta centímetros) e 80 cm (oitenta centímetros) da guia da sarjeta.

§ 4º As especificações básicas exigidas para a utilização dos hidrantes urbanos de coluna compreendem: hidrante de coluna com diâmetro nominal de linha de 75-350 mm, com curva dessimétrica, flange, corpo, tampas, registro de gaveta e extremidade flange / bolsa junta elástica em ferro fundido dúctil ou nodular e bujões em latão fundido, conforme as normas técnicas da ABNT, vigentes.

## Seção II Das ligações em logradouros públicos

**Art. 71.** Quando das solicitações dos órgãos públicos, para ligações de água ou esgoto em logradouros, fontes, praças e jardins públicos, serão instalados medidores de volume de água (hidrômetros) visando à leitura e cobrança do consumo.

§ 1º Para a execução dessas ligações será necessário o recebimento de ofício do órgão solicitante, autorizando-a e informando quem será o responsável pelo pagamento dessas ligações e

das faturas de consumo mensal, ficando sempre o solicitante corresponsável pelo adimplemento das faturas, mesmo que a utilização seja feita por terceiros, por ele autorizado.

§ 2º O sistema de ligação será do tipo com caixa de proteção de hidrômetro padrão ou excepcionalmente enterrada, para proteção do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro), conforme estabelecido nas Normas Técnicas da PRESTADORA DE SERVIÇOS, (NT).

## Capítulo V DOS DESPEJOS

### Seção I Dos efluentes líquidos

**Art. 72.** Onde houver sistema público de esgotamento sanitário em condições de atendimento, os efluentes líquidos de qualquer fonte poluidora deverão ser nele lançados.

§ 1º A PRESTADORA DE SERVIÇOS exigirá o pré-tratamento dos efluentes líquidos com características físico-químicas distintas do esgoto sanitário doméstico, para recebê-los em seu sistema.

§ 2º Para aprovação de novos projetos de hospitais será exigida a construção de um sistema de pré-tratamento de esgotos, independente da qualidade do efluente líquido a ser lançado na rede pública de esgotamento sanitário.

§ 3º Nos hospitais existentes, onde não existir o pré-tratamento, a PRESTADORA DE SERVIÇOS exigirá, após a devida notificação, a construção de um sistema de pré-tratamento de esgotos, ficando o infrator sujeito a multa e demais cominações legais.

**Art. 73.** Nas regiões onde houver redes coletoras de esgotos sanitários é vedada a construção de fossas sépticas, devendo ser inutilizadas as existentes, ficando o infrator sujeito às sanções previstas neste Regulamento.

**Art. 74.** Nas áreas desprovidas de redes de esgotamento sanitário, as edificações deverão contar com sistemas adequados de tratamento de esgotos, construídos mantidos e operados pelos usuários, de acordo com as normas da ABNT e a legislação estadual de controle da poluição ambiental.

### Seção II Dos efluentes domésticos

**Art. 75.** Os efluentes domésticos deverão ser lançados obrigatoriamente no sistema público de esgotamento sanitário.

**Art. 76.** Em zonas desprovidas de rede pública de esgotamento sanitário, será permitida a instalação de sistemas de tratamento e disposição de esgotos individuais, em cada lote, segundo as disposições das normas técnicas da ABNT e da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

§ 1º Os tanques sépticos e instalações complementares, referidas neste artigo, são soluções provisórias, devendo ser substituídas, tão logo a PRESTADORA DE SERVIÇOS implante a rede pública de esgotamento sanitário.

§ 3º Quando a rede de esgotamento sanitário for implantada, os usuários, deverão solicitar a PRESTADORA DE SERVIÇOS as ligações às respectivas redes públicas.

§ 4º É proibido o lançamento de efluentes originários de tanques sépticos nas tubulações de águas pluviais.

§ 5º É proibido o lançamento de água pluvial nos tanques sépticos.

§ 6º É proibido o lançamento de efluentes industriais nos tanques sépticos.

§ 7º Na utilização de serviços de terceiros para a limpeza e remoção de lodos, o usuário, deverá exigir da limpadora documento comprovando seu credenciamento junto a PRESTADORA DE SERVIÇOS, o qual conterá a autorização para disposição do lodo digerido, na Estação de Tratamento de Esgotos da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

### Seção III Dos efluentes industriais

**Art. 77.** Os efluentes líquidos, excetuados os de origem sanitária, gerados pelas unidades industriais, para serem lançados no sistema público de coleta de esgoto, estão sujeitos a pré-tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

§ 1º Todos os estabelecimentos que pretendam gerar efluentes líquidos não domésticos deverão anteriormente ao início de suas atividades, apresentar a PRESTADORA DE SERVIÇOS, todas as características desses efluentes.

§ 2º Se, a concentração de qualquer elemento ou substância, puder atingir valores prejudiciais ao bom funcionamento do sistema público de esgotamento sanitário, a PRESTADORA DE SERVIÇOS, poderá, em casos específicos, exigir condições acima das exigências prevista na legislação vigente.

§ 3º O lançamento de despejos industriais na rede pública coletora de esgotos terá dispositivos de amostragem e medição de vazão e volume, a serem definidos em cada caso pelas áreas responsáveis da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

§ 4º É vedada a diluição de despejos industriais com água de qualquer origem.

§ 5º Os despejos líquidos industriais deverão ser coletados separadamente, por sistema próprio, independente da PRESTADORA DE SERVIÇOS, conforme as normas da ABNT e nos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

**Art. 78.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS manterá atualizado cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, no qual serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

### Seção IV Do lançamento dos efluentes

**Art. 79.** O lançamento de efluentes líquidos, no sistema público de esgoto da PRESTADORA DE SERVIÇOS, será feito somente por gravidade.

§ 1º Havendo necessidade de recalque dos efluentes líquidos, devem eles fluir para uma caixa "quebra-pressão", colocada na parte interna do imóvel, a montante da caixa de inspeção, da qual serão conduzidos em conduto livre até o coletor público.

§ 2º Serão de responsabilidade dos usuários a execução, operação e manutenção das instalações referidas no § 1º deste artigo.

**Art. 80.** O esgotamento por outro imóvel situado em cota inferior somente poderá ser efetuado quando houver conveniência técnica, a juízo da PRESTADORA DE SERVIÇOS, e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, devendo tal anuência ser obtida pelo interessado, em documento hábil, nos termos do disposto no artigo 1.288 e seguintes do Código Civil.

Seção V  
Dos sistemas de resfriamento

**Art. 81.** A inclusão de água de refrigeração nos despejos industriais só será permitida com prévia autorização da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Capítulo VI  
DAS LIGAÇÕES E DOS RAMAIS PREDIAIS

Seção I  
Das disposições gerais

**Art. 82.** A ligação ao sistema público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, será feita a pedido expresso do proprietário do imóvel, sendo permitida somente uma ligação de fornecimento de água e coleta de esgoto para cada lote de terreno, salvo as condições expressamente definidas neste Regulamento.

§ 1º As ligações ao sistema público de água e esgoto serão procedidas mediante as condições estabelecidas neste Regulamento, após vistoria e aprovação da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

§ 2º As ligações ao sistema público de água e esgoto serão cadastradas somente em nome do proprietário do imóvel, mediante apresentação da documentação comprobatória da propriedade e assinatura do Contrato de Padrão.

§ 3º Os pedidos de ligação de água dos órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) deverão ser acompanhados do respectivo ofício, firmado pela autoridade que represente o órgão.

§ 4º Os pedidos de ligação para ocupantes de terrenos cedidos aos órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) deverão ser acompanhados da autorização escrita da autoridade competente.

§ 5º Nos condomínios edilícios, horizontais ou verticais, instituídos pela lei federal nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964 e do Código Civil vigente, será permitida somente uma ligação ao sistema público de água e esgoto, ressalvado as situações onde tecnicamente for comprovada a necessidade de mais de uma ligação com um medidor de volume de água (hidrômetro), em razão de condições de pressão e vazão do sistema distribuidor ou ainda por individualização do consumo com a instalação de medidores de volume de água (hidrômetro) em cada uma das unidades autônomas.

§ 6º Para os casos de aprovação de projetos arquitetônicos na Prefeitura Municipal, com a situação de lotes vinculados, a ligação ao sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será individual para cada lote.

§ 7º Havendo a subdivisão do terreno em lotes, cada lote acrescido ao original pagará os serviços de nova ligação de água e esgoto no ato da solicitação, conforme preços fixados na Matriz Tarifária, e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 8º Constatada, pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, a existência de débitos anteriores, referentes à ligação existente no local, alusivo a consumo, redes ou serviços, a derivação solicitada para a referida ligação, somente será executada após a quitação dos débitos existentes.

§ 9º A ligação será enquadrada na categoria, conforme definido neste Regulamento, independentemente da pretensão requerida, em função do uso.

**Art. 83.** Cada imóvel será dotado de uma ligação própria ao sistema público para o suprimento de água, composta de duas partes:

I - trecho externo denominado DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA, constituído da tubulação compreendida entre a rede pública de abastecimento e o hidrômetro ou limitador de consumo, ou a rede pública de abastecimento e o alinhamento do imóvel.

II - trecho interno denominado DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL INTERNO DE ÁGUA, constituído da tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (boia) do reservatório.

**Art. 84.** Cada imóvel será dotado de uma ligação própria ao sistema público para a coleta de esgoto, composta de duas partes:

I - trecho externo denominado DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ESGOTO, constituído da tubulação compreendida entre a rede pública de esgoto e o dispositivo de inspeção da PRESTADORA DE SERVIÇOS (caixa de inspeção de esgoto), ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel.

II - trecho interno denominado DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL INTERNO DE ESGOTO, constituído da tubulação compreendida ente caixa de inspeção situada no passeio ou, na ausência desta, o alinhamento do imóvel e a última inserção do imóvel.

**Art. 85.** As derivações para atenderem as instalações internas do imóvel, somente serão feitas, após o ponto de entrega da água, ou antes, do ponto de coleta do esgoto.

**Art. 86.** Será permitida apenas uma derivação interna da ligação de fornecimento de água, a partir do ponto de entrada, desde que haja condição técnica de fornecimento, além da obrigatoriedade de colocação de caixa de proteção de medidor de volume de água (hidrômetro) de acordo com o padrão da PRESTADORA DE SERVIÇOS, correndo os custos da instalação e dos demais serviços por conta do proprietário.

§ 1º As derivações previstas no caput deste artigo, deverão ter sistemas hidráulicos independentes e somente serão permitidas para utilização no mesmo lote.

§ 2º Todas as derivações deverão ter caixa de proteção de hidrômetro padrão da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

§ 3º A instalação dos cavaletes e medidores de volume de água (hidrômetros) somente será efetuada após a confirmação da colocação de caixa de proteção de hidrômetro padrão da PRESTADORA DE SERVIÇOS e pagamento da solicitação da ligação pelo proprietário.

§ 4º Caso não sejam atendidas todas as exigências para a instalação ou construção da caixa de proteção de hidrômetro, não será concluída a ligação de água, ficando no local a notificação sobre a ocorrência que deverá ser corrigida, sendo cobrada tarifa referente à visita improdutiva da equipe deslocada para a execução do serviço, cujo valor será estabelecido na tabela de serviços da Matriz Tarifária.

**Art. 87.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS não procederá à ligação de esgoto quando não existir caixa de inspeção no passeio ou a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio

até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a 1m (um metro), devendo também o ramal interno estar aparente.

Parágrafo único. Havendo condições técnicas, poderão ser feitas ligações com profundidade superior à mencionada no caput deste artigo, mas em nenhuma hipótese excederá a dois metros e meio.

**Art. 88.** A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal será de 15 m (quinze metros), medida na rede existente a partir da intersecção perpendicular ao eixo da rede de esgoto e passando pelo centro da caixa de inspeção instalada no passeio (calçada).

## Seção II Das ligações temporárias

**Art. 89.** São definidas por temporárias as ligações ao sistema público de água e esgoto, feitos para atendimento às atividades tais como: feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares, que por sua natureza não tenham duração superior de 3 (três) meses.

**Art. 90.** O pedido para ligação temporária deverá ser acompanhado do respectivo alvará expedido pela Prefeitura Municipal de POMERODE.

**Art. 91.** Nas ligações temporárias, além das despesas de ligação ao sistema público de água e esgoto e remoção dos ramais de água e esgoto, o requerente pagará antecipadamente e por estimativa o valor correspondente à utilização dos serviços, com base no anexo I deste Regulamento, considerado o enquadramento na categoria comercial.

**Art. 92.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS exigirá que as ligações temporárias de água sejam mensuradas através de medidor de volume de água (hidrômetro), responsabilizando-se o usuário pelo pagamento do excesso comprovado pela medição.

Parágrafo único. Mensalmente será extraída a fatura de água e esgoto com o excesso que vier a ser verificado.

## Seção III Das ligações provisórias.

**Art. 93.** São definidas por provisórias as ligações feitas ao sistema público de água e esgoto para atender obras, que poderão permanecer por até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renováveis por igual período.

**Art. 94.** As ligações provisórias ao sistema público de água e esgoto serão concedidas mediante apresentação do projeto hidro sanitário, aprovado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS e respectivo alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal de POMERODE.

§ 1º Nos casos em que a solicitação de ligação provisória for feita com o intuito de fechamento perimetral do imóvel (construção de muros) e que não possuam alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal de POMERODE, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá executar a ligação mediante o Termo de Declaração e Responsabilidade, firmado pelo proprietário, responsabilizando-se a apresentar no prazo de até 6 meses o projeto hidro sanitário da futura construção, para ser verificado e liberado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS e respectivo alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal de POMERODE. Decorrido o prazo retro estabelecido, a ligação será extinta automaticamente, a expensas do usuário, assim como a aplicação de multa, considerada leve, nos termos do art. 209.

§ 2º A PRESTADORA DE SERVIÇOS exigirá que as ligações provisórias de água sejam mensuradas através de medidor de volume de água (hidrômetro), instalado conforme o padrão da PRESTADORA DE SERVIÇOS vigente à época, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do consumo apurado com a medição.

**Art. 95.** As ligações provisórias para obras são enquadradas na categoria comercial, cobrando-se o valor correspondente a 01 (uma) economia.

**Art. 96.** A ligação provisória de obra poderá permanecer, mesmo após a concessão de uma ligação definitiva, quando se tratar de empreendimento com mais de um imóvel e com entrega parcelada.

§ 1º Quando do pedido de ligação definitiva, será exigida do responsável pelo imóvel, a assinatura do Termo de Declaração, tomando ciência da adequação do medidor de volume de água (hidrômetro). Quando necessária, a adequação será realizada com base no consumo estimado, de acordo com o cronograma de entrega das unidades residenciais e na sistemática de quantificação do número de economias, que deverão ser hidrometradas.

§ 2º Excepcionalmente, uma ligação provisória para obra poderá atender a um edifício com moradores desde que, após vistoria por parte da PRESTADORA DE SERVIÇOS, não se comprovem problemas técnicos de abastecimento de água. Nesses casos a ligação permanecerá na categoria comercial e a quantidade de economias será igual ao máximo de unidades residenciais habitadas acrescidas de mais uma, a da obra, desde que todas as economias sejam hidrometradas.

**Art. 97.** As ligações provisórias para obra serão executadas por ramal predial de água com diâmetro 20 mm (¾"), com caixa de proteção de hidrômetro padrão da PRESTADORA DE SERVIÇOS e ramal predial de esgoto com diâmetro 100 mm, com caixa de inspeção (CI) no passeio.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da PRESTADORA DE SERVIÇOS, o ramal predial de água poderá ser dimensionado com diâmetro superior a 20 mm (¾").

**Art. 98.** A ligação provisória para obra será extinta no final desta, correndo os custos desse serviço por conta do proprietário, em seu lugar, deverá ser solicitada pelo proprietário a ligação definitiva na categoria e com o número de economias condizentes, devidamente hidrometradas, com as informações contidas no projeto hidro sanitário anteriormente aprovado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

§ 1º Caracterizada a paralisação da obra por motivo imperioso e estando os pagamentos em dia, a ligação poderá ser suspensa a pedido do interessado, permanecendo ativo o seu cadastro e a cobrança da tarifa mínima pela disponibilidade.

§ 2º Suspensa a ligação a pedido do proprietário, o seu restabelecimento dependerá de solicitação de nova ligação, com o pagamento de novos custos.

#### Seção IV Das ligações coletivas

**Art. 99.** Será facultado a PRESTADORA DE SERVIÇOS efetuar ligações coletivas para atender núcleos não urbanizados, favelas, cortiços e assemelhados, mediante laudo de avaliação social, elaborado pelo setor de Assistência Social da PRESTADORA DE SERVIÇOS ou pelo setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal, contendo análise de cada uma das economias a serem atendidas e garantidas às condições técnicas mínimas para a execução, conforme as diretrizes do setor de Planejamento da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

**Art. 100.** Cada ligação coletiva atenderá um grupo de economias, solidárias com o requerente da

ligação, em todas as obrigações, que incidirem sobre o cadastro.

Parágrafo único. As ligações coletivas somente serão efetuadas com a devida autorização da Presidência da PRESTADORA DE SERVIÇOS e serão deferidas se não houver qualquer impedimento administrativo ou judicial em razão de eventual discussão sobre regularidade ou ocupação da área.

**Art. 101.** As ligações coletivas terão ramal predial de água de diâmetro 20 mm (¾"), com caixa de proteção de hidrômetro padrão da PRESTADORA DE SERVIÇOS e ramal predial de esgoto de diâmetro 100 mm, com caixa de inspeção (CI) na calçada.

Parágrafo único. Nos conglomerados de habitações de favela, quando for impossível a aplicação de critérios técnicos de prestação de serviços, poderão ser adotadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS soluções especiais, ressarcidos os custos de ligação pelos usuários.

#### Seção V Das ligações definitivas

**Art. 102.** Serão definitivas as ligações de água e esgoto feitas em imóveis que tenha o Certificado de Conclusão da Obra expedido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, e possua "HABITE-SE" expedido pela Prefeitura Municipal.

**Art. 103.** O pedido para ligação definitiva deverá ser acompanhado dos documentos cadastrais do proprietário do imóvel, Contrato de Padrão assinado e demais exigências constantes deste Regulamento.

Parágrafo único. Não serão efetuadas ligações definitivas em imóveis que possua débitos anteriores junto a PRESTADORA DE SERVIÇOS.

**Art. 104.** As ligações definitivas serão executadas com ramal predial de água com diâmetro mínimo de 20 mm (¾"), com caixa de proteção de hidrômetro (CPH) Padrão PRESTADORA DE SERVIÇOS e ramal predial de esgoto com diâmetro mínimo de 100 mm, com caixa de inspeção na calçada, conforme o estabelecido nas Normas Técnicas PRESTADORA DE SERVIÇOS (NT).

Parágrafo único. A critério da PRESTADORA DE SERVIÇOS, o ramal predial de água e de esgoto poderá ser dimensionado para o atendimento do consumo necessário ao imóvel.

**Art. 105.** A instalação da caixa de proteção do hidrômetro (CPH) e caixa de inspeção de esgoto (CI), deverá ser executada pelo proprietário, antes do pedido de ligação.

Parágrafo único. A critério da PRESTADORA DE SERVIÇOS, por solicitação do proprietário, as caixas de proteção do hidrômetro e de inspeção de esgoto instalada no passeio, poderão ser executadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, a expensas do solicitante, conforme os valores estabelecidos na Matriz Tarifária.

#### Seção VI Das ligações especiais

**Art. 106.** Serão especiais as ligações de água e esgoto para atendimento de praças, canteiros e logradouros públicos, assim como aquelas utilizadas por ambulantes.

§ 1º O pedido para ligação especial para praças, canteiros e logradouros públicos deverá atender ao disposto no § 1º do artigo 71.

§ 2º O pedido para ligação especial no caso de ambulantes deverá ser acompanhado do alvará para exercício da atividade, expedido pela Prefeitura Municipal e dos documentos cadastrais do usuário.

**Art. 107.** Nas ligações especiais solicitadas em locais onde as redes de água e esgoto requeiram obras de extensão, modificações ou adaptações, os custos serão sempre de responsabilidade do solicitante.

#### Seção VII Dos ramais prediais

**Art. 108.** O trecho do ramal predial externo, até o cavalete/hidrômetro ou a caixa de inspeção no passeio, será executado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, a expensas do proprietário do imóvel, sendo vedado qualquer acesso às redes de água e de esgoto da PRESTADORA DE SERVIÇOS por pessoas não autorizadas.

**Art. 109.** A manutenção dos ramais prediais externos será feita pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, às suas expensas ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º Os reparos de danos causados por terceiros a ramal predial externo de água e esgoto será feito pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, a expensas de quem lhe deu causa.

§ 2º A substituição ou modificação de ramal predial externo de água e esgoto, quando solicitada pelo proprietário do imóvel, será executada a expensas do solicitante.

**Art. 110.** A relocação do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro) existente, deverá ser solicitada previamente.

Parágrafo único. A relocação e as obras internas necessárias à adequação decorrente da hipótese do caput, correrão às expensas do proprietário.

**Art. 111.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS efetuará sem ônus para o proprietário, a adequação dos ramais de água e esgoto quando houver mudança de padrão ou quando verificada tecnicamente por seus agentes a necessidade.

**Art. 112.** Havendo conveniência técnica, a critério da PRESTADORA DE SERVIÇOS, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal.

§ 1º Havendo conveniência técnica, a critério da PRESTADORA DE SERVIÇOS, um ramal predial de esgoto poderá atender a duas ou mais edificações.

§ 2º Cada ramal, no mesmo endereço, terá ramais internos e reservatórios independentes.

**Art. 113.** A declividade mínima para execução do ramal predial de esgoto de 100 mm (cem milímetros) será de 2% (dois por cento), considerando que a rede coletora trabalhe a meia seção.

**Art. 114.** O trecho do ramal interno (água e esgoto) será construído a expensas do proprietário e terá à jusante do medidor de volume de água (hidrômetro), registro a fim de poder interromper o suprimento interno de água quando necessário e válvula de retenção de esgoto para evitar refluxo da rede externa para as instalações internas.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o usuário estará obrigado a corrigir os defeitos detectados nas instalações internas ou apontados pela fiscalização da PRESTADORA DE SERVIÇOS, às suas expensas.

Capítulo VII  
DOS APARELHOS DE MEDIÇÃO DE VOLUME DE ÁGUA - HIDRÔMETROS

Seção I  
Dos hidrômetros

**Art. 115.** Em toda ligação de água, será instalado o medidor de volume de água (hidrômetro), dimensionado e fornecido exclusivamente pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, cuja instalação, substituição, manutenção e fiscalização competem exclusivamente a ela.

§ 1º Os hidrômetros instalados ou substituídos nos ramais prediais são bens de propriedade da PRESTADORA DE SERVIÇOS e seus custos serão por ela suportados nos casos de substituição e pelo usuário no caso de novas instalações.

§ 2º O hidrômetro, de qualquer diâmetro e capacidade, deverá ser sempre instalado dentro de caixa de proteção de hidrômetro (CPH), padrão da PRESTADORA DE SERVIÇOS, dimensionada para cada caso.

§ 3º O medidor de volume de água (hidrômetro) instalado em cada ligação deve ser previamente aferido e lacrado pelo IPEM/INMETRO junto ao fabricante, conforme normatização vigente.

§ 4º O medidor de volume de água (hidrômetro) a ser instalado na ligação será definido e dimensionado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, com base na Tabela de pré-dimensionamento de hidrômetro, constante do Anexo II deste Regulamento.

§ 5º Nos casos em que o consumo mensal do usuário não se enquadrar no pré-dimensionamento estabelecido pelas tabelas constantes do Anexo II, o mesmo será efetuado, caso a caso, preservando-se a qualidade da medição a ser executada, igual ou superior ao padrão estabelecido por este Regulamento.

§ 6º A PRESTADORA DE SERVIÇOS, a qualquer tempo poderá editar Norma Técnica definindo as regras para o pré-dimensionamento dos hidrômetros a serem utilizados em suas ligações, nos casos em que o INMETRO ou a ABNT alterarem os padrões vigentes ou a tecnologia de medição e seja superior as estabelecidas por este Regulamento.

§ 7º A PRESTADORA DE SERVIÇOS, a seu critério, poderá preparar qualquer ligação existente ou a ser efetuada, para receber dispositivo ou válvula de corte automática, dispositivo para telemetria e sistema de leitura remota.

**Art. 116.** A posição de instalação do medidor de volume de água (hidrômetro) deverá atender as exigências da Portaria do INMETRO, vigente à época da instalação.

§ 1º O não atendimento das exigências do caput deste artigo acarretará notificação por parte da PRESTADORA DE SERVIÇOS e as devidas cominações legais cabíveis.

§ 2º Na reincidência a PRESTADORA DE SERVIÇOS tomará as medidas cabíveis contra o proprietário/usuário infrator, interrompendo o fornecimento e cobrando multa em dobro pela infração.

§ 3º Será restabelecido o fornecimento, somente após a eliminação da infração, o pagamento das custas, multas e a instalação de caixa de proteção de hidrômetro padrão da PRESTADORA DE SERVIÇOS, quando esta não existir.

**Art. 117.** Os hidrômetros instalados nas ligações prediais deverão ser substituídos a qualquer tempo, quando apresentarem erros de medição diferentes dos estabelecidos pelas normas do INMETRO ou no máximo a cada 5 anos.

§ 1º A instalação ou retirada dos medidores de volume de água (hidrômetros) para manutenção preditiva, preventiva ou corretiva, será feita pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, em época e periodicidade por ela definidas.

§ 2º A substituição ou reparo dos medidores de volume de água (hidrômetros) cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus para o proprietário.

**Art. 118.** O proprietário/usuário responde pela guarda e proteção do medidor de volume de água (hidrômetros), responsabilizando-se pelo dano a ele causado.

§ 1º Em caso de intervenção indevida ou fraude por parte do proprietário/usuário, a PRESTADORA DE SERVIÇOS cobrará as despesas decorrentes da substituição ou reparação do medidor de volume de água (hidrômetro), além da multa pelo ato praticado.

§ 2º A violação do lacre de aferição ou qualquer outra interferência externa ou interna no medidor de volume de água (hidrômetro) por parte do proprietário/usuário acarretará a aplicação das sanções previstas no Código Penal, além de multa e suspensão no fornecimento de água.

§ 3º Em caso de dano no medidor de volume de água (hidrômetro), o proprietário/usuário deverá comunicar o fato imediatamente a PRESTADORA DE SERVIÇOS, respondendo pelo custo do equipamento e despesas com sua substituição se, de alguma forma, contribuiu para o dano.

§ 4º O rompimento do lacre da tampa da caixa de proteção de hidrômetro e/ou quebra do dispositivo antifraude instalado no medidor de volume de água (hidrômetro) será interpretada como tentativa de fraude, cabendo nesse caso a aplicação de multa e suspensão do fornecimento de água.

§ 5º No caso de furto do medidor de volume de água (hidrômetro), a religação somente será efetuada se estiver dentro do padrão estabelecido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

§ 6º No caso de furto do hidrômetro, o proprietário/usuário deverá elaborar Boletim de Ocorrência e entregá-lo na PRESTADORA DE SERVIÇOS para solicitar uma nova instalação de medidor de volume de água (hidrômetro).

§ 7º A existência de boletim de ocorrência poderá eximir o proprietário/usuário da responsabilidade de ter que indenizar a PRESTADORA DE SERVIÇOS pela perda do equipamento de medição e da multa cabível, sendo que a instalação de novo hidrômetro somente ocorrerá em caixa de proteção de hidrômetro, padrão da PRESTADORA DE SERVIÇOS, cujo custo da mesma será suportado pelo solicitante.

## Seção II Dos macros medidores

**Art. 119.** Nas fontes alternativas de abastecimento serão instalados macro medidor de volume de água, protegidos por abrigo, conforme definido neste Regulamento e nas diretrizes de macromedição estabelecidas nas Normas Técnicas PRESTADORA DE SERVIÇOS (NT).

**Art. 120.** Excepcionalmente, em casos específicos, a critério da PRESTADORA DE SERVIÇOS, poderá ser instalado macro medidor de volume nos ramais prediais de esgoto.

**Art. 121.** A fiscalização e vistoria periódica dos macros medidores instalados nas fontes

alternativas de abastecimento de água ou nos ramais de esgoto será de competência da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

### Seção III

#### Do acesso aos hidrômetros e macro medidores

**Art. 122.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS e aos seus prepostos será garantido o livre acesso aos medidores de volume de água (hidrômetro) ou macro medidores, sendo vedado ao proprietário/usuário criar obstáculos ou alegar impedimento para tanto, sujeitando o infrator as cominações legais e suspensão imediata do abastecimento.

Parágrafo único. É vedada a execução de qualquer instalação ou construção posterior à ligação, que venham impedir ou dificultar o acesso da PRESTADORA DE SERVIÇOS aos medidores e macro medidores.

### Seção IV

#### Dos hidrômetros e macro medidores de propriedade dos usuários

**Art. 123.** Os hidrômetros e macro medidores que foram adquiridos pelos proprietários dos imóveis onde acham-se instalados, quando da substituição serão devolvidos contra recibo aos mesmos ou doados a PRESTADORA DE SERVIÇOS, mediante Termo de Doação.

## Capítulo VII

### NOVOS EMPREENDIMENTOS

#### Seção I

##### Condições gerais

**Art. 124.** Em todo empreendimento novo a ser implantado no Município de POMERODE, a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá ser consultado sobre a possibilidade de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. As Diretrizes para Elaboração dos Projetos serão obtidas junto a PRESTADORA DE SERVIÇOS, mediante solicitação do interessado, da forma estabelecida neste Regulamento.

**Art. 125.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS não aprovará projeto de abastecimento de água ou esgotamento sanitário para empreendimentos ou loteamentos projetados em desacordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

**Art. 126.** No caso de glebas localizadas na zona rural que forem parceladas, loteadas, ou instituídos condomínios de forma aberta ou fechada, será adotado procedimento idêntico ao de parcelamentos de solo a ser realizado na área urbana, com a devida aprovação prévia do INCRA - Instituto Nacional de Reforma Agrária.

**Art. 127.** Nenhuma execução de infraestrutura para os empreendimentos novos, situados no Município de POMERODE, poderá ser iniciada se não dispuser de projetos básicos e executivos completos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e cronograma de obras aprovado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, assim como ter efetuado o depósito da respectiva caução ou seguro garantia e o pagamento das tarifas de serviços, conforme definidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Se durante a execução houver modificações das condições acordadas com a PRESTADORA DE SERVIÇOS, o interessado deverá solicitar novo estudo de viabilidade técnica,

arcando com os custos adicionais.

**Art. 128.** Não havendo viabilidade técnica à implantação das redes de água e esgoto na rua ou no passeio, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

§ 1º Quando a declividade da quadra exceder a 2% (dois por cento), no sentido da profundidade dos lotes, será obrigatória a implantação de vielas sanitárias, para a passagem das redes de esgoto.

§ 2º Deverá ser prevista faixa "non aedificandi" reservada à servidão, para a passagem de redes de água e esgoto, em dimensões a serem definidas em Norma Técnica da PRESTADORA DE SERVIÇOS (NT), de modo a garantir sua implantação e manutenção.

§ 3º A utilização ou cancelamento de vielas sanitárias e faixas de servidão "non aedificandi", poderão ser alteradas quando da análise do projeto executivo ou da implantação das redes.

§ 4º A utilização de áreas privadas somente ocorrerá após o devido processo de servidão, desapropriação ou doação.

**Art. 129.** Quando da solicitação de aprovação do empreendimento a PRESTADORA DE SERVIÇOS, o loteador ou incorporador celebrará Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviços relativamente às obras necessárias para integração do empreendimento aos sistemas públicos de água e esgoto.

§ 1º Sempre que loteamentos, abertos ou fechados, condomínios edilícios, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações forem implantados, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador, mediante orçamento prévio da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

§ 2º Os custos das obras necessárias para a interligação do empreendimento aos sistemas públicos serão orçados caso a caso, com base na Tabela de Preços constante da Matriz Tarifária e pagos até o final do empreendimento nas condições estabelecidas no Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviços retro indicado.

**Art. 130.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS somente assumirá responsabilidade da operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto em loteamento ou empreendimento novo quando existir disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços, não estando obrigado, pela simples aprovação do projeto, a assumir imediatamente a prestação dos serviços aos novos usuários.

**Art. 131.** Na implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em novos empreendimentos, seguidas as diretrizes da PRESTADORA DE SERVIÇOS, será observado o seguinte:

§ 1º As obras externas de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou de interligação com o sistema público em áreas por ele atendidas obedecerão ao seguinte:

I - Se forem dois ou mais empreendimentos, os projetos básico e executivo, as obras e a operação e manutenção estarão a cargo a PRESTADORA DE SERVIÇOS, sendo estabelecida cota relativa à participação do empreendimento, pelo critério da demanda, desde que as obras necessárias para seu atendimento estejam no cronograma de execução de obras e com recursos financeiros assegurados no ano em que forem elaboradas as diretrizes técnicas e formalizados os Contratos de Execução de Obras e Prestação de Serviços com a PRESTADORA DE SERVIÇOS.

II - Havendo urgência na necessidade de atendimento, as despesas de elaboração e aprovação dos projetos (básico e executivo) e a execução das obras, ficarão a cargo do empreendedor, cabendo a PRESTADORA DE SERVIÇOS somente a fiscalização das obras de implantação, a operação e a

manutenção dos sistemas;

III - No caso de empreendimento único em que as obras necessárias para seu atendimento não estejam no cronograma de execução de obras e com recursos financeiros assegurados no ano em que foram elaboradas as diretrizes técnicas, as despesas de elaboração e aprovação dos projetos (básico e executivo) nos órgãos competentes e a execução das obras, ficarão a cargo do empreendedor, cabendo a PRESTADORA DE SERVIÇOS somente a fiscalização das obras, operação e manutenção após o recebimento das mesmas.

§ 2º As obras internas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas atendidas pelo sistema público seguirão as diretrizes da PRESTADORA DE SERVIÇOS e obedecerão ao seguinte:

I - No caso de condomínios edilícios estabelecidos na forma da lei 4.591/64 e do Código Civil vigente, verticais ou horizontais, habitacionais, comerciais e industriais ou empreendimentos comerciais e industriais:

As instalações internas de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário desses empreendimentos deverão ter os projetos hidro sanitários verificados e liberados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, ficando as respectivas despesas, a execução das obras, a operação e manutenção dos sistemas, a cargo do empreendedor ou condomínio.

II - No caso de loteamentos residenciais comerciais e industriais abertos ou fechados, na forma da lei federal 6.766/79:

O empreendedor deverá apresentar o projeto básico das redes internas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para análise e aprovação prévia da PRESTADORA DE SERVIÇOS, após o que deverá ser enviado a PRESTADORA DE SERVIÇOS o projeto executivo completo (hidráulico, estrutural e elétrico) para aprovação e fiscalização. As respectivas despesas de aprovação de projetos e a execução das obras correrão por conta do empreendedor e a PRESTADORA DE SERVIÇOS caberá a fiscalização e a posterior operação e manutenção do sistema, após a conclusão total e recebimento definitivo das obras de infraestrutura de água e esgoto.

**Art. 132.** Os sistemas próprios de tratamento de esgoto para empreendimentos novos com ou sem interligação ao sistema público, quando exigido pelo órgão ambiental competente, deverão atender a legislação pertinente e obedecer ao seguinte:

I - No caso de condomínios edilícios estabelecidos na forma da lei 4.591/64 e do Código Civil vigente, verticais ou horizontais, habitacionais, comerciais e industriais ou empreendimentos comerciais e industriais:

Na apresentação do projeto hidro sanitário deverá ser também apresentado o projeto do sistema de tratamento de esgoto, ficando a cargo do empreendedor a execução, a operação e a manutenção de acordo com as normas da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

II - No caso de loteamentos residenciais, comerciais e industriais abertos ou fechados, na forma da lei federal 6766/64:

O empreendedor deverá apresentar juntamente com o projeto básico das redes internas de abastecimento de água e esgotamento sanitário o projeto do sistema de tratamento de esgoto, para análise prévia e aceite, após o que deverá ser enviado o projeto executivo completo (hidráulico, estrutural e elétrico) para verificação e liberação pela PRESTADORA DE SERVIÇOS. As respectivas despesas e a execução das obras correrão por conta do empreendedor e a PRESTADORA DE SERVIÇOS caberá a fiscalização e a posterior operação e manutenção do sistema.

**Art. 133.** Os loteadores ou incorporadores deverão construir às suas expensas os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais serão entregues a PRESTADORA DE SERVIÇOS

para manutenção e operação, excluindo-se, a critério da PRESTADORA DE SERVIÇOS, os sistemas internos de abastecimento água e esgotamento sanitário dos condomínios edílios e empreendimentos residenciais, comerciais e industriais horizontais dotados de infraestrutura viária própria.

**Art. 134.** Os loteamentos fechados erigidos sob a égide da lei federal nº 6.766/79 e do Código Civil vigente, independente de legislação local extraordinária, terão o mesmo tratamento dos loteamentos abertos.

## Seção II Dos Projetos

**Art. 135.** No âmbito de competência da PRESTADORA DE SERVIÇOS, os projetos hidráulicos e sanitários a ele submetidos, serão verificados, quanto aos aspectos técnicos contidos nas Normas Técnicas da PRESTADORA DE SERVIÇOS (NT). Quanto às demais obrigações, de ordem técnica e operacional disciplinadas por normas da ABNT e legislação vigente, caberá ao responsável técnico cumpri-las, sendo certo que a verificação e liberação pela PRESTADORA DE SERVIÇOS não eximem o responsável técnico do cumprimento das normas e da legislação pertinentes, em especial as que dispõem sobre a prevenção, o controle da poluição e a preservação do meio ambiente.

**Art. 136.** Os projetos dos empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e institucionais deverão ser encaminhados a PRESTADORA DE SERVIÇOS para análise da viabilidade técnica de abastecimento de água e esgotamento sanitário, elaboração das diretrizes para concepção dos sistemas hidro sanitários e das áreas destinadas à construção dos respectivos sistemas.

**Art. 137.** Os empreendimentos, onde exista parcelamento do solo, os projetos de arruamento deverão ser encaminhados a PRESTADORA DE SERVIÇOS para aprovação das áreas destinadas à construção de obras componentes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 138.** Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgoto obedecerão às normas e especificações da ABNT, e Normas Técnicas da PRESTADORA DE SERVIÇOS (NT).

**Art. 139.** Na apresentação do projeto de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição final de esgoto deverão ser incluídas todas as especificações técnicas, desenhos, memória de cálculos, memória justificativa, não podendo ser alterado no curso de sua implantação, sem prévia aprovação da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

**Art. 140.** Os projetos aprovados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS cuja execução não for iniciada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da aprovação, deverão ser reapresentados para nova aprovação e serem adaptados às normas e instruções técnicas vigentes a época da execução.

**Art. 141.** O projeto básico e executivo completo de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser entregue a PRESTADORA DE SERVIÇOS em meio magnético, nos formatos DXF ou DWG, ou outro que a PRESTADORA DE SERVIÇOS venha adotar, juntamente com as plantas originais dos projetos, e com a ART, Anotação de Responsabilidade Técnica, do engenheiro responsável pela sua elaboração.

## Seção III Da Execução e Fiscalização das Obras

**Art. 142.** A execução das obras de infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotos para loteamentos, condomínios edílios ou empreendimentos novos, executadas por terceiros, será fiscalizada pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, que exigirá o cumprimento de todas as condições

técnicas para a implantação dos projetos, correndo as despesas desta fiscalização por conta do interessado, conforme tarifas vigentes à época.

§ 1º A atuação da fiscalização da PRESTADORA DE SERVIÇOS não eximirá o loteador ou incorporador da responsabilidade técnica, executiva, operacional e funcional das redes.

§ 2º O responsável técnico das obras de infraestrutura, deverá apresentar a PRESTADORA DE SERVIÇOS, antes do início destas, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 3º Serão mantidos no local das obras os projetos aprovados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, para que possam ser examinados e consultados, assim como o diário de obras com todas as anotações e observações realizadas pela fiscalização.

#### Seção IV Do recebimento de obras

**Art. 143.** Ao término das obras de infraestrutura de loteamentos (abertos ou fechados), condomínios edilícios ou empreendimentos novos, seu responsável deverá solicitar a PRESTADORA DE SERVIÇOS a vistoria final, para emissão do competente Certificado de Conclusão de Obras.

§ 1º Os projetos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitários deverão ser entregues a PRESTADORA DE SERVIÇOS em meio digital, em formato DXF ou DWG, ou outro que a PRESTADORA DE SERVIÇOS adotar, contendo todas as condições "as built" e a descrição de faixa de viela sanitária, quando for o caso, para efeito de cadastro.

§ 2º A liberação das ligações de água e esgoto estará vinculada ao recebimento das obras, após realização dos respectivos testes e ao pagamento das obrigações financeiras, caso existam.

**Art. 144.** As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados ao patrimônio público, sem ônus, livres e desembaraçados, inclusive as servidões de passagem legalmente constituídas, quando for o caso.

#### Seção V Da Interligação aos Sistemas Públicos

**Art. 145.** As interligações dos loteamentos (abertos ou fechados), condomínios edilícios ou empreendimentos novos, às redes públicas de água e esgotamento sanitário, serão executados exclusivamente pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, somente após a conclusão e recebimento definitivo das obras e a quitação das custas financeiras devidas e demais exigências estabelecidas neste Regulamento.

### TÍTULO III PARTE COMERCIAL

#### Capítulo I DAS CATEGORIAS DE USOS E DAS ECONOMIAS

#### Seção I Das categorias de uso

**Art. 146.** Para efeito de remuneração de serviços os usuários serão classificados nas categorias:

residencial social, residencial padrão, comercial, industrial, pública e mista, que poderão ser subdivididas em subcategorias, de acordo com a área construída do imóvel, as características de demanda ou consumo, com as seguintes modalidades de utilização:

I - Residencial Social - ligação utilizada na economia estritamente residencial, mediante o preenchimento das condições descritas no artigo 147 deste Regulamento;

II - Residencial Padrão - ligação utilizada na economia estritamente residencial;

III - Comercial - ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade econômica profissional organizada para a produção ou circulação de bens, serviços ou ainda para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;

IV - Industrial - ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

V - Pública - ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta ou Indireta dos Poderes Públicos e as Fundações. São ainda incluídos nesta categoria: hospitais públicos e particulares conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde, instituições religiosas, entidades de classe e sindicais, assim como todas as ONG's - Organizações Não Governamentais, OSCIP's - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e OS's - Organizações Sociais;

VI - Mista - ligação utilizada em imóvel, na qual as atividades exercidas na economia estiverem excluídas das categorias referidas nos incisos I a V, que possuam finalidade residencial e comercial ou industrial, simultâneas e que operem como micro ou pequena empresa.

§ 1º A Categoria Residencial Padrão poderá ser subdividida em:

I - Residencial Padrão A - ligação utilizada na economia estritamente residencial cuja área construída do imóvel esteja entre 0,01 m<sup>2</sup> a 70,00 m<sup>2</sup>;

II - Residencial Padrão B - ligação utilizada na economia estritamente residencial cuja área construída do imóvel esteja entre 70,01 m<sup>2</sup> a 150,00 m<sup>2</sup>;

III - Residencial Padrão C - ligação utilizada na economia estritamente residencial cuja área construída do imóvel esteja entre 150,01 m<sup>2</sup> a 250,00 m<sup>2</sup>; e

IV - Residencial Padrão D - ligação utilizada na economia estritamente residencial cuja área construída do imóvel seja superior a 250,00 m<sup>2</sup>;

§ 2º No caso de impossibilidade ou dificuldade para determinação da área construída do imóvel residencial atendido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, será adotada as condições e tarifas correspondentes à categoria Residencial Padrão B.

§ 3º A qualquer tempo a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá recadastrar de ofício a categoria do usuário, independentemente de comunicação ou aviso prévio, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

**Art. 147.** Serão enquadrados na categoria Residencial Social, os proprietários/usuários que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - Possuírem renda per capita até um salário mínimo, limitada a uma renda familiar total de até 1,5 (um e meio) salários mínimos;

II - Consumirem até 80 kWh/mês de energia elétrica, monofásico residencial;

III - Possuírem residência unifamiliar (uma economia/domicílio);

IV - Área construída do imóvel até 50,00 m<sup>2</sup>.

§ 1º Poderá, também, valer-se do benefício deste artigo os proprietários/usuários que estejam cadastrados no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal do Ministério da Cidadania, ou gozando dos benefícios do programa Bolsa Família ou outros programas do mesmo cunho dos governos federal, estadual ou municipal.

§ 2º Para fins de deferimento ou de manutenção do benefício deste artigo, os usuários deverão requerer e assinar Termo de Declaração e Responsabilidade junto a PRESTADORA DE SERVIÇOS e fornecer:

- a) Cópia dos comprovantes de renda de todos os membros da composição da renda familiar, (holerith, contracheque, recibo de pagamento ou carteira profissional),
- b) Cópia da conta de energia elétrica ou;
- c) Comprovação das situações descritas no parágrafo 1º

§ 3º Enquanto os proprietários/usuários estiverem enquadrados nesta categoria, deverão providenciar a renovação dos respectivos cadastros a cada 12 meses, sob pena, de exclusão automática do benefício e retorno à tarifa Residencial Padrão.

§ 4º Os proprietários/usuários serão imediatamente desenquadrados da categoria Residencial Social, nos casos de comprovação de fraude de qualquer natureza, constatação de que a ligação de água existente no imóvel esteja em desacordo com o padrão e condições vigentes neste Regulamento, ou na ocorrência de atrasos em até duas faturas, consecutivas ou não, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas neste Regulamento.

§ 5º O limite de consumo mensal de água, para a aplicação da tarifa da categoria Residencial Social, será de até 20 m<sup>3</sup> (vinte metros cúbicos). Ultrapassado o referido limite, o consumo excedente medido, naquele mês, será faturado na tarifa da categoria Residencial Padrão, ou se existir subcategoria, será enquadrado na Residencial Padrão A.

## Seção II Das economias

**Art. 148.** Para os efeitos deste Regulamento consideram-se economia, todo imóvel ou subdivisão independente caracterizada como unidade autônoma, com numeração própria, identificada como unidade de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal predial próprio, ou compartilhado com outras economias e que seja devidamente hidrometrada, para efeito de medição de consumo.

Parágrafo único. As unidades de zeladoria, em ligações não residenciais sempre integrarão a economia principal, não comportando tarifa diferenciada.

## Capítulo II DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

### Seção I Da determinação do consumo

**Art. 149.** O volume relativo ao consumo mínimo por economia, e por categoria de usuário, será

fixado na estrutura tarifária da PRESTADORA DE SERVIÇOS, observada a contraprestação mínima nunca inferior a 10 m<sup>3</sup> por economia.

**Art. 150.** O volume faturado será calculado pela diferença entre a leitura anterior e a atual, observado o consumo mínimo ou ocorrência.

§ 1º O período de aferição do consumo, será mensal, podendo variar, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e sua implicação no calendário de faturamento da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

§ 2º A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de 12 (doze) faturas por ano, correspondente a cada um dos meses.

§ 3º A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá fazer projeção da leitura para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

**Art. 151.** Sendo impossível apurar o volume consumido em determinado período ou na ausência de medidor, por qualquer motivo, o consumo será estimado em função do consumo médio presumido, feito com base no consumo médio dos últimos 12 (doze) meses, ou segundo o consumo médio obtido do histórico de consumo medido existente, igual ou superior a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Ocorrendo a impossibilidade de obtenção do consumo estimado, conforme o caput deste artigo será adotado para efeito de cálculo, o consumo médio presumido calculado com base nos atributos físicos do imóvel, conforme a "Tabela de Estimativa de Consumo Médio Diário", Anexo I, deste Regulamento.

**Art. 152.** Ocorrendo troca de medidor de volume de água (hidrômetro), será iniciado novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

**Art. 153.** O volume de esgoto a ser faturado, mensalmente, será igual ao volume de água.

§ 1º Para determinação do volume esgoto proveniente dos imóveis que possuam sistema próprio de abastecimento de água e se utilizem da rede pública, o proprietário/usuário deverá instalar medidor de volume de água (hidrômetro) nesses sistemas, devendo garantir livre acesso para leitura dos medidores, podendo a PRESTADORA DE SERVIÇOS, exigir laudos de aferição ou calibração por organismo credenciado.

§ 2º Para efeito de determinação do volume esgotado, no caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e simultaneamente sejam abastecidos pela rede pública de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, o valor da fatura referente à coleta, afastamento e tratamento de esgoto, será calculado pelo somatório do volume de água consumida, registrado no hidrômetro da ligação pública da PRESTADORA DE SERVIÇOS e do hidrômetro da fonte própria.

§ 3º Não havendo medidor de qualquer tipo, por inércia ou resistência do usuário, o volume de água consumido será presumido na forma do disposto no artigo 151 deste Regulamento.

## Seção II Do consumo alterado

**Art. 154.** Mediante requerimento do proprietário, seu procurador legalmente habilitado, ou ainda o usuário legalmente habilitado, a PRESTADORA DE SERVIÇOS, poderá revisar consumos já faturados, desde que comprovada a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - Consumo atípico, por vazamento interno detectado no imóvel;

II - Consumo atípico, por defeito do medidor de volume de água (hidrômetro);

III - Consumo atípico, por erro de leitura.

**Art. 155.** Na ocorrência do inciso I do artigo 154, o prazo para reclamar a revisão é de, no máximo 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura, da qual dela discorda o proprietário.

§ 1º Compete ao proprietário instruir o pedido com: a) relatório técnico e fotográfico, detalhando a ocorrência e identificando as causas do vazamento; b) nota fiscal (serviços e materiais) do profissional ou empresa que realizou o serviço nas instalações hidráulicas para a detecção e extinção do vazamento;

§ 2º A PRESTADORA DE SERVIÇOS efetuará somente uma revisão de consumo atípico, por vazamento interno detectado no imóvel, a cada período de 36 meses, contada da data da última revisão.

**Art. 156.** Na ocorrência do inciso I do artigo 154, não será cobrada à tarifa referente à coleta, afastamento e tratamento do esgoto, nos casos em que, o vazamento tenha ocorrido nas instalações hidráulicas prediais que não tenha conexão com a rede de esgotamento sanitário, sendo o consumo determinados nos termos do artigo 151.

**Art. 157.** No caso de ocorrência de consumo atípico, descrito no inciso I do artigo 154, depois de verificadas todas as possibilidades, sem que seja possível confirmação pela fiscalização, a PRESTADORA DE SERVIÇOS, não efetuará a revisão solicitada.

**Art. 158.** Na ocorrência do inciso II do artigo 154, em que houver consumo atípico, devido a defeitos ou danos no medidor de volume de água (hidrômetro), o proprietário/usuário poderá solicitar a aferição do equipamento e, constatado o defeito, será providenciada a troca por um novo, desde que o mesmo não tenha dado causa ao defeito ou irregularidade no medidor.

§ 1º Constatado defeito com prejuízo ao proprietário/usuário, a PRESTADORA DE SERVIÇOS, providenciará a substituição do medidor de volume de água e a retificação das faturas de consumos anteriores, até o limite do prejuízo constatado, utilizando-se como base de cálculo os preceitos do artigo 151.

§ 2º Não constatado o defeito, o proprietário/usuário, pagará o valor do serviço de substituição ou aferição do medidor de volume de água (hidrômetro) instalado, assim como o consumo medido.

**Art. 159.** No caso de ocorrência de consumo atípico descrito no inciso III do artigo 154, depois de verificadas todas as possibilidades para a ocorrência, a PRESTADORA DE SERVIÇOS, efetuará a revisão do consumo faturado, sendo adotado o critério estabelecido no artigo 151.

**Art. 160.** Procedida à revisão, o proprietário/usuário deverá quitar a fatura revisada no prazo de até 15 dias após a entrega da mesma, não o fazendo, serão aplicáveis as sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Procedida a revisão e a fatura impugnada já tenha sido quitada, a devolução dos valores apurados como indevidos, serão creditados na próxima conta de consumo.

**Art. 161.** Todo e qualquer processo de revisão de consumo deve ser documentado e fundamentada a decisão, arquivando-se os documentos pelo prazo prescricional.

### Seção III Das tarifas

**Art. 162.** Todos os serviços prestados terão como contraprestação as tarifas estabelecidas pela Matriz Tarifária.

Parágrafo único. Os serviços cujos preços não estiverem previstos na Matriz Tarifária, para serem executados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, estarão condicionados à prévia aprovação do orçamento pelo proprietário/usuário, antes de sua realização.

**Art. 163.** É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifas ou preços reduzidos, ressalvadas as condições previstas neste Regulamento e nas disposições legais vigentes.

Parágrafo único. Nos casos em que exista legislação específica para a concessão de benefício tarifário, tal circunstância deverá ser requerida a PRESTADORA DE SERVIÇOS, cuja renovação se dará anualmente e com a comprovação do atendimento às exigências previstas na norma de regência.

**Art. 164.** As tarifas constantes da TABELA 1 - TARIFAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO da Matriz Tarifária, serão diferenciadas, segundo as categorias de usuário e faixas de consumo, devendo, em função destas ser progressivas em relação ao volume faturável, e assegurar subsídio dos grandes para os pequenos usuários.

§ 1º A estrutura tarifária deverá possibilitar o equilíbrio econômico-financeiro da PRESTADORA DE SERVIÇOS, em condições eficientes de operação, e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

§ 2º As tarifas serão calculadas pelo método do fluxo de caixa descontado - FCD, nos termos estabelecidos pelas Normas de Gestão Tarifária e Regulação Econômica definidas pela Prefeitura Municipal.

§ 3º Os preços das tarifas e dos serviços constantes da Matriz Tarifária, serão revisados ou reajustados periodicamente, na forma deste Regulamento, nas Normas de Gestão Tarifária e Regulação Econômica e na legislação vigente.

**Art. 165.** Os serviços de coleta, afastamento e tratamento de águas residuárias (esgoto) caracterizadas como despejo não doméstico poderão sofrer acréscimo de preço em função da carga poluidora dos despejos.

**Art. 166.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá prestar, em caráter avulso e temporário, para usuários cadastrados ou não, mediante as tarifas especiais, os seguintes serviços:

I - Fornecimento de água bruta ou tratada em caminhões tanque para diversos usos, inclusive para abastecimento de piscina, dentro e fora do perímetro urbano até os limites do município;

II - Fornecimento de água tratada para ligações temporárias;

III - Coleta, afastamento e tratamento de esgoto para ligações temporárias;

IV - Despejo avulso de efluentes domiciliares e industriais transportados por caminhões limpa fossa nas estações de tratamento da PRESTADORA DE SERVIÇOS;

V - Serviços de limpa fossa dentro e fora do perímetro urbano até os limites do município;

Parágrafo único. Os preços dos serviços serão calculados na forma do disposto no artigo 164, deste regulamento.

**Art. 167.** Nos preços dos fornecimentos de água por caminhões tanques, deverão estar inclusos os valores relativos à coleta, afastamento e tratamento de esgoto, quando existir rede pública coletora de esgoto no local da entrega e será cobrado por volume de água fornecido, na categoria de uso, com os valores estabelecidos para estes serviços na Matriz Tarifária.

§ 1º O fornecimento de água por caminhões tanque da PRESTADORA DE SERVIÇOS às favelas, núcleos não urbanizados, escolas e creches em distritos distantes ou onde não houver rede de abastecimento de água, será tarifado segundo o valor vigente para a categoria Residencial Social, acrescido do custo de transporte, limitado a 15 (quinze) m3 por mês para cada economia.

§ 2º Nos casos de interrupção, reparos ou obstrução de redes de abastecimento de água, das adutoras ou sub adutoras, a PRESTADORA DE SERVIÇOS fornecerá água através de seus caminhões tanques, mediante solicitação dos usuários afetados, sendo cobrado de acordo com o volume fornecido e com o valor da tarifa vigente, para fornecimento pela rede de água e esgoto, na categoria do usuário solicitante.

§ 3º No caso de fornecimento de água para rega de jardins, lavagem de ruas, serviços de terraplenagem, desde que não retornem para a rede pública de esgoto, não serão cobrados os preços relativos aos serviços de coleta afastamento e tratamento de esgoto.

**Art. 168.** Nos casos de calamidade pública, devidamente decretada pela autoridade competente ou para o combate a incêndios, por solicitação do Corpo de Bombeiros, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá fornecer gratuitamente, água bruta ou tratada, por caminhões tanques, diretamente da rede de abastecimento, ou ainda por meio de hidrantes.

§ 1º O fornecimento de água nas condições estabelecidas no caput deste artigo deverá ser expressamente autorizado pela Presidência da PRESTADORA DE SERVIÇOS e controlados através de relatórios de fornecimento individuais, para cada caso.

§ 2º Na hipótese de incêndios criminosos, o fornecimento de água será levado a débito do titular do imóvel, pelo valor constante da Matriz Tarifária, vigente à época, segundo o tipo de fornecimento (rede ou caminhão-tanque), e na categoria do usuário que der causa.

**Art. 169.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá prestar serviços de desentupimento de ramais internos de esgoto e limpeza de fossa ou tanques sépticos, quando solicitado, cobrando os valores estabelecidos na Matriz Tarifária, vigente a época da prestação dos serviços, cobrando os serviços prestados juntamente com a fatura de consumo mensal de água e coleta, afastamento e tratamento de esgoto para usuários cadastrados ou por RRD - Recibo de Receitas Diversas ou boleto bancário, nos casos de usuários não cadastrados.

§ 1º Serão permitidas às empresas particulares denominadas "limpadoras" a prestação do serviço de limpa fossa, desde que solicitem Autorização de Direito para Lançamento de Esgoto Sanitário nas estações de tratamento de esgoto da PRESTADORA DE SERVIÇOS e assinem Termo de Compromisso com a PRESTADORA DE SERVIÇOS, pagando o valor para o cadastramento, e o serviço de tratamento dos efluentes será tarifado conforme a tarifa vigente à época da prestação dos serviços.

§ 2º Os caminhões "limpa-fossa" da PRESTADORA DE SERVIÇOS poderão efetuar os serviços nas favelas, cortiço, núcleos não urbanizados, escolas e creches, em distritos distantes ou onde não existir rede coletora de esgoto, sendo tarifado segundo o valor vigente para a categoria Residencial Social acrescido do custo de transporte.

#### Seção IV Das faturas

**Art. 170.** A fatura referente aos serviços prestados de abastecimento de água e esgotamento sanitário resultará do produto do volume consumido no período pelas tarifas de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto, acrescida dos serviços solicitados ou prestados ao usuário no período, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

**Art. 171.** No cálculo do valor da fatura o consumo a ser cobrado não será inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

§ 1º Nos imóveis considerados fechados, desocupados, lotes vagos, e possuidores de fontes próprias de abastecimento, providos de ligação de água e esgoto, será devida a cobrança da tarifa mínima de consumo, pela disponibilidade da ligação existente.

**Art. 172.** A cada ligação corresponderá apenas uma única fatura.

**Art. 173.** Nas edificações constituídas sob a forma de condomínio edilício horizontais e/ou verticais, onde os consumos das unidades autônomas não forem individualizados, será emitida fatura única, calculada pelo valor medido no hidrômetro existente na ligação de água da edificação, sendo vetada a divisão do valor medido pelo número de unidades autônomas.

§ 1º Nos casos dos condomínios edilícios horizontais e/ou verticais em que todas as unidades autônomas estejam hidrometradas e os consumos individualizados, as faturas serão individualizadas, emitidas em nome de cada um dos proprietários das unidades, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 2º Nos casos dos empreendimentos imobiliários, condomínios edilícios horizontais e/ou verticais, cujas unidades autônomas não tenham sido comercializadas, caberá ao incorporador suportar as faturas relativas a quaisquer serviços prestados.

**Art. 174.** Aos usuários que possuam fontes próprias de abastecimento e também sejam abastecidos pelas redes públicas de água e esgoto aplica-se a metodologia do art. 170, para efeito do cálculo da fatura de água da rede pública e esgoto da fonte própria; a fatura de esgoto da rede pública será calculada pelo consumo apurado nos medidores de volume de água (hidrômetro), considerando-se somente uma economia.

**Art. 175.** Para efeito de cálculo da fatura do período, o volume de esgotos corresponderá ao volume de água faturada, ou consumida de fonte própria de abastecimento, medida ou apurada na forma prevista neste Regulamento, observada a categoria em que esteja classificada a ligação.

§ 1º O valor da fatura mensal de esgoto, caracterizadas como despejo não doméstico, será obtido pela multiplicação do volume esgotado no período, pela tarifa correspondente, e pelo fator F, calculado pela seguinte expressão:

$$F = (DBO5 / 300) \times (DQO / 600) \times (SS / 300)$$

Na qual:

DBO5 é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente da demanda bioquímica de oxigênio em 5 (cinco) dias e a 20 (vinte) graus centígrados, adotando-se o valor de 300 mg/l se a concentração for inferior a tal valor;

DQO é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente da demanda química de oxigênio, adotando-se o valor de 600 mg/l se a concentração for inferior a tal valor;

SS é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente de sólidos em suspensão, adotando-se o valor de 300 mg/l se a concentração for inferior a tal valor.

§ 2º A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá preparar tabelas com os valores médios do coeficiente F aplicáveis a diferentes tipos de indústrias para efeito de cobrança dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de águas residuárias (esgoto) não domésticos, que serão aprovados previamente pelo Órgão Regulador.

**Art. 176.** Os hospitais que atendam o Sistema Único de Saúde - SUS, devidamente credenciados, para o cálculo da fatura, serão equiparados às condições e tarifas da categoria Residencial Padrão ou no caso de existirem subcategoria, a categoria Residencial Padrão B, sem prejuízo de

aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento.

**Art. 177.** As faturas serão entregues com a antecedência, fixada em norma específica do Órgão Regulador, em relação da data do respectivo vencimento, nos endereços das ligações constantes do cadastro do usuário, sendo que a falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento, podendo obter junto à PRESTADORA DE SERVIÇOS a segunda via da conta.

**Art. 178.** Poderão ser lançados nas faturas mensais, além do consumo, outros serviços e débitos, objetivando a emissão de um documento financeiro único para cada usuário, desde que tais serviços tenham sido solicitados pelo usuário, ou sejam advindos de outras obrigações estabelecidas neste regulamento ou na legislação vigente.

**Art. 179.** As faturas mensais vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos credenciados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

#### Seção V Dos créditos

**Art. 180.** Os valores faturados dos serviços de fornecimento de água e a prestação dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário, constantes da TABELA 1 - TARIFAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO, discriminados na Matriz Tarifária, deverão ser pagos através de fatura, no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo único. A Matriz Tarifária será estabelecida, anualmente, por resolução do Órgão Regulador, nos termos da legislação vigente.

**Art. 181.** Os valores faturados dos serviços constantes da TABELA 2 - TARIFA DE SERVICOS DE REDES, discriminados na Matriz Tarifária, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, iguais ou não, acrescidas de juros autorizado pelo Órgão Regulador, corrigidas a cada 12 (doze) meses, conforme a variação do IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), pagos através da fatura mensal de consumo e serviços, para os usuários cadastrados e RRD - Recibo de Receitas Diversas ou boleto bancário para usuários não cadastrados.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela para pagamento dos serviços prestados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS não poderá ser inferior a 10 (dez) UFM - Unidade Padrão Fiscal do município de Pomerode, vigente à época da prestação dos serviços.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser deferido parcelamento em até 60 (sessenta) meses aos proprietários enquadrados na categoria Residencial Social ou da subcategoria Residencial Padrão A, quando existir, mediante laudo de avaliação social, elaborado pelo setor de Assistência Social da PRESTADORA DE SERVIÇOS, cuja parcela mínima não poderá ser inferior a 10 (dez) UFM, vigente à época da prestação dos serviços.

**Art. 182.** Os serviços constantes da TABELA 3 - TARIFA DE SERVICOS TÉCNICOS E DE EXPEDIENTE, discriminados na Matriz Tarifária, a exceção dos Serviços de aprovação de projetos de sistemas de água e esgoto e Serviços de fiscalização de obras de redes de água e esgotos, serão pagos em uma única parcela.

§ 1º Na aprovação prévia dos empreendimentos, será cobrada pelos Serviços de aprovação de projetos de sistemas de água e esgoto, uma parcela de 5% (cinco por cento), do valor estabelecido na Tabela 3 da Matriz Tarifária, e pago no ato do pedido, sendo que os restantes 95% (noventa e cinco por cento) poderão ser quitados em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, conforme o valor vigente à época.

§ 2º Nos casos das revisões de projetos, conforme estabelecido no Parágrafo Único do artigo 127 e nas reapresentações de projetos, conforme estabelecido no artigo 138, será cobrada uma parcela de 10% (dez por cento), do valor estabelecido na tabela 3 da Matriz Tarifária e pago no ato do pedido.

§ 3º Os Serviços de fiscalização de obras de redes de água e esgotos, poderão ser parcelados em até 3 (três) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 4º Todos os pagamentos a que se refere este artigo, serão efetuados através do debito na fatura mensal de consumo e serviços a vencer, para os usuários cadastrados e RRD - Recibo de Receitas Diversas ou boleto bancário para usuários não cadastrados.

§ 5º Nos casos de empreendimentos de interesse social ou conjuntos habitacionais, promovidos pelo Município, por si ou em convênio, com a expressa anuência de lei municipal e devidamente autorizado pela Presidência da PRESTADORA DE SERVIÇOS, poderão ser isentos da cobrança das tarifas referentes ao caput deste artigo.

**Art. 183.** A falta de pagamento de fatura até a data do vencimento sujeitará o usuário ou titular do imóvel ao acréscimo por impontualidade e à suspensão do fornecimento de água, além de outras sanções.

**Art. 184.** As faturas não quitadas até a data do vencimento sofrerão multa moratória de 2% acrescidos de juros legais de 1% ao mês e atualização monetária na forma da lei.

#### Seção VI Dos Contratos.

**Art. 185.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá celebrar Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviços ou Contrato de Participação Financeira em obras de infraestrutura de água e esgoto, para os casos previstos neste Regulamento.

§ 1º Os contratos aludidos no caput deste artigo serão sempre realizados com a anuência expressa da Presidência da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

§ 2º Os preços dos serviços serão os estabelecidos na TABELA 2 - TARIFA DE SERVICOS DE REDES, constante da Matriz Tarifária.

§ 3º Inexistindo preços de serviços da forma mencionada no § 2º, estes serão determinados caso a caso, calculados segundo a praxe do mercado e acrescidos de BDI nunca inferior a 20% (vinte por cento), a título de administração dos serviços por parte da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

**Art. 186.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá celebrar contratos de fornecimento e prestação de serviços com grandes consumidores, sendo remunerada por tarifas especiais, diferenciadas das previstas na Matriz Tarifária, que serão calculadas e propostas por ela e aprovadas pelo Órgão Regulador.

§ 1º Os contratos a que alude o caput, deverão vincular condições especiais de fornecimento tais com consumo, demanda, volume, ou vazão, definido para cada caso em particular.

§ 2º O benefício tarifário, incidirá exclusivamente na faixa referente ao consumo superior a 100 m3 (cem metros cúbicos), permanecendo as outras, inalteradas.

**Art. 187.** Os usuários de qualquer categoria abastecidos pelas redes públicas de água e esgoto, ou que possuam fontes próprias de abastecimento de água, cujo consumo mensal seja superior a 100

m3, serão considerados grandes consumidores.

§ 1º Os usuários de qualquer categoria, abastecidos exclusivamente pelos sistemas públicos de água e esgoto, cujos consumos mensais sejam superiores a 100 m3, poderão aderir ao Contrato Fidelidade Água e Esgoto que terá prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por período indeterminado.

§ 2º Os usuários de qualquer categoria, abastecidos por fontes próprias e que utilizem o sistema público de coleta afastamento e tratamento de esgoto, cujos consumos mensais sejam superiores a 100 m3, poderão aderir ao Contrato de Fidelidade - Esgoto, que terá prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por período indeterminado.

§ 3º Os usuários das categorias Comercial, Industrial e Pública, cujos consumos mensais sejam iguais ou superiores a 1.000 m3, poderão aderir ao Contrato de Demanda, desde que o faturamento mínimo mensal seja igual ao da demanda contratada, que terá prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por período indeterminado.

§ 4º Os usuários que aderirem aos Contratos Fidelidade Água e Esgoto, Fidelidade - Esgoto, e Demanda, na hipótese de não efetuarem o pagamento das faturas nas datas dos vencimentos, perderão o direito ao benefício das tarifas especiais contratadas, no mês da inadimplência, aplicando-se lhes as tarifas correspondentes às respectivas categorias, constante da Matriz Tarifária.

§ 5º Os Contratos Fidelidade Água e Esgoto, Fidelidade - Esgoto, e Demanda serão rescindidos, de ofício, sem aviso prévio, quando o pagamento de qualquer fatura mensal de serviços for efetuado com prazo superior a 30 (trinta) dias da data de seu vencimento, ficando seus titulares impedidos de nova celebração pelo período de 12 meses, contados a partir da regularização da fatura inadimplente.

**Art. 188.** Para fins de adesão aos Contratos Fidelidade Água e Esgoto, Fidelidade - Esgoto e Demanda, o usuário deverá:

I - Estar adimplente com a PRESTADORA DE SERVIÇOS;

II - Estar classificado como apenas uma economia, ou ser condomínio edilício sem a individualização de consumo nas economias;

III - Não estar usufruindo de qualquer outro tipo de benefício concedido pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, exceto parcelamentos de dívidas anteriores.

§ 1º A fatura será calculada utilizando-se, a respectiva tarifa especial, autorizada pelo Órgão Regulador.

§ 2º Para o Contrato de Demanda, sobre a parcela de consumo medido, que superar a demanda contratada, caso aquela parcela seja superior ao limite de tolerância de 10%, será aplicada a uma Tarifa de Excesso de Demanda, autorizada pelo ente regulador.

§ 3º Para a efetivação do Contrato de Fidelidade ou Demanda, o usuário deverá passar por vistoria previa, para a identificação da(s) ligação (ões), instalações hidro sanitárias e reservatórios, a fim de que se confirmem as condições necessária e suficientes para a concessão do benefício.

§ 4º Deverá ser verificado o hidrômetro principal e os seus acessórios, caso existam, para adequação ao consumo a ser abastecido.

§ 5º No caso da existência de mais de uma ligação que abasteça a mesma unidade usuária, deverá

ser realizada a unificação destas.

§ 6º O cadastro do imóvel, deverá manter o número de economias individuais abastecidas pela ligação para efeito de determinação do consumo médio per economia e a estimativa do consumo médio per capita.

§ 7º Toda unidade usuária que usufrua do benefício tarifário estabelecido pelo Contrato de Fidelidade ou Demanda, deverá passar por vistorias regulares, a cada 3 (três) meses, para que sejam confirmadas as condições pré-estabelecidas pelo contrato.

§ 8º Caso a unidade usuária venha manifestar intenção de individualizar as economias abastecidas, sendo tecnicamente viável, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá executar a individualização, e seja firmado um CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, em que todas as condições sejam elencadas e pactuadas entre as partes.

**Art. 189.** Os usuários das categorias comercial, industrial e mista cujo consumo seja superior a 100 m<sup>3</sup> por mês, que não possuam macro medidores instalados no coletor interno de esgoto e desde que não tenham firmado qualquer espécie de contratos de fornecimento e prestação de serviços, quando utilizarem água para insumo de produção ou outros usos que não retornem à rede pública de esgoto, poderão apresentar atestado técnico, firmado por profissional habilitado, demonstrando o balanço hídrico de suas atividades, para fins de redução sobre o volume de esgoto a ser faturado, até o limite de 80% (oitenta por cento), após vistoria e aprovação pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

**Art. 190.** Os contratos mencionados nesta Seção, exceto o Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviços, poderão ser substituídos por TERMO DE ADESÃO, que conterà as regras e condições em conformidade com este Regulamento de Serviços.

#### Seção VII Dos débitos

**Art. 191.** Na existência de débito da ligação de água e esgoto cadastrada pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, superior a 30 (trinta) dias, não se atenderá solicitação de quaisquer serviços, sem que antes ocorra o parcelamento ou pagamento do débito.

**Art. 192.** Os débitos relativos ao abastecimento de água; coleta, afastamento, tratamento de esgoto e outros serviços prestados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, poderão ser parcelados conforme definido neste Regulamento.

Parágrafo único. A data do vencimento de cada parcela será indicada na correspondente guia de recolhimento, ficando autorizado a PRESTADORA DE SERVIÇOS a incluir o valor do parcelamento na conta mensal de consumo de água e esgoto.

**Art. 193.** Poderá requerer parcelamento o proprietário ou o seu representante legal, na forma da lei civil, devidamente comprovado.

**Art. 194.** A todo débito vencido ajuizados ou não, poderá ser concedido parcelamento a requerimento do proprietário ou seu representante legal, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, iguais ou não, corrigidas a cada 12 (doze) meses conforme a variação do IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 1º Considera-se débito a soma do principal, dos juros, da multa de mora e demais acréscimos previstos no art. 184 deste Decreto e na legislação vigente.

§ 2º Só será admitido um único parcelamento para cada cadastro de usuário.

§ 3º O número de meses e o valor mínimo de cada parcela para pagamento obedecerão ao abaixo descrito:

I - Débitos de até 24 (vinte quatro) UFM, parcelamento em até 4 (quatro) meses e parcela com valor mínimo de 1(uma) UFM;

II - Débitos de 24,01 (vinte quatro inteiros e um décimo) UFM até 72 (setenta duas) UFM, parcelamento em até 6 (seis) meses e parcela mínima de 2 (duas) UFM;

III - Débitos de 72,01 (setenta dois inteiros e um décimo) UFM até 144 (cento quarenta quatro) UFM, parcelamento em até 8 (oito) meses e parcela mínima de 3 (três) UFM;

IV - Débitos de 144,01 (cento quarenta quatro inteiros e um décimo) UFM até 240 (duzentos quarenta) UFM, parcelamento em até 12 (doze) meses e parcela mínima de 4 (quatro) UFM;

V - Débitos de 240,01 (duzentos quarenta inteiros e um décimo) UFM até 360 (trezentos sessenta) UFM, parcelamento em até 14 (quatorze) meses e parcela mínima de 5 (cinco) UFM;

VI - Débitos de 360,01 (duzentos quarenta inteiros e um décimo) UFM até 504 (quinhentos e quatro) UFM, parcelamento em até 16 (dezesesseis) meses e parcela mínima de 6 (seis) UFM;

VII - Débitos de 504,01 (quinhentos quatro inteiros e um décimo) UFM até 672 (seiscentos setenta dois) UFM, parcelamento em até 18 (dezoito) meses e parcela mínima de 7 (sete) UFM;

VIII - Débitos de 672,01 (seiscentos setenta dois inteiros e um décimo) UFM até 864 (oitocentos sessenta quatro) UFM, parcelamento em até 20 (vinte) meses e parcela mínima de 8 (oito) UFM;

IX - Débitos de superiores a 864,01 (oitocentos sessenta quatros inteiros e um décimo) UFM, parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 195.** O requerimento de parcelamento dos débitos, formulado pelo proprietário ou seu representante legal, implica confissão irretratável do débito.

**Art. 196.** O pedido de parcelamento de débito deverá obedecer aos modelos fixados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, competindo à da área comercial e de relações com o usuário da PRESTADORA DE SERVIÇOS deferir os pedidos de parcelamento de débitos não ajuizados, respeitado o disposto nos artigos 193 e 194, e ao órgão de Assessoria Jurídica da PRESTADORA DE SERVIÇOS deferir os pedidos quando se tratar de débitos ajuizados, sobrestando o processo de execução até quitação final.

§ 1º O requerimento de parcelamento em ambos os casos, deverá ser instruído com cópia simples dos seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade (RG);

II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - Comprovante de ser o proprietário de imóvel no período objeto do débito a ser parcelado.

§ 2º Para usufruir dos benefícios constantes deste Regulamento, o proprietário, deverá comparecer pessoalmente, ou mediante procurador legalmente constituído para esse fim, por instrumento público ou particular.

§ 3º Em todos os parcelamentos de débitos ajuizados, ficará o executado responsabilizado pelo pagamento das custas e despesas processuais.

**Art. 197.** Os débitos existentes em nome do proprietário serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. Protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos.

**Art. 198.** O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á:

I - Celebrado, após a assinatura do termo de acordo e pagamento da primeira parcela;

II - Rompido, com a falta de recolhimento, no prazo fixado, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira.

§ 1º Em se tratando de débito ajuizado, o parcelamento somente produzirá efeitos, desde que prestadas as garantias legais, sendo que a execução somente terá seu curso suspenso, após assinado o termo de acordo, com o recolhimento da primeira parcela, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.

§ 2º Verificada a inadimplência de qualquer das parcelas por mais de 60 (sessenta) dias do seu vencimento, o parcelamento será cancelado, com conseqüente exigência do débito remanescente.

**Art. 199.** O débito parcelado na forma do artigo anterior será corrigido monetariamente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro índice que venha substituí-lo em caso de sua extinção.

**Art. 200.** Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á, independentemente de notificação, na cobrança do débito remanescente, sujeitando-se o saldo devedor à atualização monetária na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º O rompimento do acordo acarretará, conforme o caso:

I - A inscrição e ajuizamento de débito não inscrito no cadastro de devedores do Serasa ou SPC;

II - O imediato prosseguimento na execução do débito ajuizado.

§ 2º Os débitos objeto de parcelamento, sem prejuízo das providências previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, não poderão ser objeto de novo parcelamento.

§ 3º Os débitos existentes e que compuseram o total do acordo, ficam suspensos até quitação final do avençado, devendo ser restabelecidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, desde a sua origem, deduzindo-se deles os valores que foram pagos pelo usuário, rateado pela quantidade de débitos existentes, caso seja rompido o acordo.

**Art. 201.** A Assessoria Jurídica da PRESTADORA DE SERVIÇOS, independente de autorização da Presidência da PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá requerer judicialmente a suspensão temporária dos processos de execução cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a 625 (seiscentos e vinte cinco) UFM, não se aplicando aos processos de execução ou em vias de ajuizamento em que o proprietário devedor possua outros débitos em cobrança judicial.

**Art. 202.** Aplica-se aos débitos dos usuários perante a PRESTADORA DE SERVIÇOS, o disposto na legislação civil.

### Capítulo III DA INTERRUPÇÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS.

Seção I  
Da interrupção dos serviços

**Art. 203.** Independentemente da aplicação das sanções pecuniárias previstas neste Regulamento, a PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá interromper o fornecimento da água, nos seguintes casos:

- I - Impontualidade no pagamento da fatura;
- II - Construção, ampliação, reforma ou demolição sem regularização perante a PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- III - Conclusão de obra, ocupação e desocupação de imóvel sem regularização perante a PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- IV - Instalação de injetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- V - Desvio de água para si ou terceiros;
- VI - Desperdício de água quando vigentes regras de racionamento;
- VII - Ligação clandestina ou abusiva;
- VIII - Intervenção no ramal predial externo, suas conexões e dispositivos;
- IX - Imóveis abandonados;
- X - Ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita deste ou de pessoa autorizada;
- XI - Interconexões perigosas, suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causarem danos à saúde de terceiros;
- XII - Impedir a leitura ou manutenção do hidrômetro por duas vezes seguidas;
- XIII - Descumprimento do disposto no artigo 10 deste Regulamento.

§ 1º No caso de interrupção do fornecimento de água, todos os custos para realização dos serviços serão às expensas do usuário, exceto quando ocorrer o previsto no inciso I.

§ 2º Interrompido o fornecimento, o restabelecimento do abastecimento dependerá de nova ligação, dentro do padrão, vigente à época, e após o pagamento dos custos para realização dos serviços, conforme estabelecido na Matriz Tarifária.

§ 3º Cessados os motivos que determinaram a interrupção ou satisfeitas às condições para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

**Art. 204.** A interrupção do fornecimento, por falta de pagamento da fatura mensal de serviços, somente poderá ser efetuada após 30 (trinta) dias da data da entrega da notificação, feita no endereço da prestação dos serviços.

Seção II  
Da supressão ou extinção das ligações de água

**Art. 205.** As ligações prediais poderão ser suprimidas ou extinguidas nos casos de:

I - Interdição judicial ou administrativa;

II - Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;

III - Incêndio ou demolição;

IV - Fusão de ligações;

V - Restabelecimento irregular de ligação;

VI - Por solicitação do proprietário do imóvel, desocupado, a qualquer tempo;

VII - Interrupção do fornecimento por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por solicitação do usuário.

VIII - Abandono do imóvel por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem a solicitação do proprietário para interrupção dos serviços.

§ 1º Na supressão ou extinção de ligação de água prevista neste Regulamento, serão retirados o cavalete e o medidor de volume de água (hidrômetro) e desligada a tubulação do ramal predial no registro de derivação (ferrule) junto à rede.

§ 2º Para o caso aludido no inciso II e III, ou em casos excepcionais, devidamente autorizados pela Presidência da PRESTADORA DE SERVIÇOS, as despesas correrão as suas expensas.

§ 3º Nos demais casos, a responsabilidade pelo pagamento será do proprietário do imóvel, que poderá requerer a supressão ou extinção da ligação de água, pagando os respectivos custos conforme definidos na Matriz Tarifária, desde que esteja adimplente com suas obrigações perante a PRESTADORA DE SERVIÇOS.

#### Capítulo IV DAS CONSTATAÇÕES, SANÇÕES E RECURSOS

##### Seção I Da Constatação

**Art. 206.** O agente fiscal da PRESTADORA DE SERVIÇOS, que constatar transgressão às disposições deste Regulamento emitirá o AUTO DE INFRAÇÃO, registrando corretamente o fato.

§ 1º Uma via do AUTO DE INFRAÇÃO, será entregue ao usuário ou qualquer pessoa presente no imóvel, no ato da sua elaboração, ou na ausência destes, será encaminhada por meio de correspondência no endereço constante do cadastro da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

§ 2º Recusando-se o usuário, ou a pessoa presente, a receber o AUTO DE INFRAÇÃO, o funcionário certificará o fato no verso da via pertencente a PRESTADORA DE SERVIÇOS.

§ 3º Em última hipótese, o agente fiscal anotará o fato com o testemunho de uma ou mais pessoas devidamente identificadas.

**Art. 207.** O agente fiscal será responsável pela autuação expedida, ficando sujeito a penalidades no caso de dolo ou culpa.

Seção II  
Das sanções pecuniárias

**Art. 208.** A inobservância das disposições deste Regulamento sujeita o infrator à notificação e imposição de penalidades, sendo elas sanções pecuniárias, interrupção do fornecimento de água, quando for o caso, e comunicação à autoridade policial quando a infração representar lesão a PRESTADORA DE SERVIÇOS, a juízo do agente fiscal que atender a ocorrência.

**Art. 209.** Considera-se infração passível de sanção pecuniária à qual será imposta à respectiva multa:

I - GRAVE - violação ao disposto nos incisos I a XXIII do artigo 10; § 5º do art. 18; art. 21; § 2º do art. 32; art. 58; art. 65; art. 66; art. 72; art. 73; §§ 3º 4º e 5º do art. 76, cuja pena pecuniária será de 150 (cento cinquenta) UFM;

II - MÉDIA - violação ao disposto nos incisos XXIV a XXVII do artigo 10; § 4º do art. 77; art. 79 e art. 81, sendo a pena pecuniária por tal conduta imposta no valor de 100 (cem) UFM;

III - LEVE - violação ao disposto nos incisos XXVIII a XXXIII do artigo 10, § 1º do art. 94 e demais violações ao Regulamento, sendo a pena pecuniária por tal conduta imposta no valor de 50 (cinquenta) UFM.

§ 1º Constatado nas infrações que houve apropriação indevida de água, os consumos suprimidos serão apurados em função das características físicas e ocupacionais do imóvel, segundo os dados do Anexo I deste Regulamento e cobrados por um período retroativo a 60 meses, quando não identificada a data da ocorrência, aplicando-se a tarifa vigente, que será pago em uma única vez, vedado parcelamento deste débito, bem como da multa imposta.

§ 2º Nas infrações onde não ocorra prejuízo a PRESTADORA DE SERVIÇOS, antes da imposição da multa e sendo possível reparar a lesão à norma, será notificado o infrator para que regularize a situação as suas expensas, fixando-lhe prazo razoável, nunca superior a 30 (trinta) dias, após o qual, tomará as providências cabíveis, inclusive com a imposição de multa e execução dos serviços, se for o caso, correndo quaisquer despesas às expensas do proprietário/usuário infrator.

§ 3º O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações, em desacordo com as disposições deste Regulamento.

§ 4º Cessados os motivos que determinaram à interrupção ou satisfeitas às condições para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

Seção III  
Dos Recursos

**Art. 210.** Será assegurado ao usuário o direito de recorrer a PRESTADORA DE SERVIÇOS no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência notificada, mesmo que tenha havido recusa em receber o documento.

Seção IV  
Do Restabelecimento dos Serviços

**Art. 211.** O fornecimento de água suspenso, só será restabelecido após a correção da irregularidade que causou a interrupção do fornecimento e quitação dos valores devidos à PRESTADORA DE SERVIÇOS, no prazo de até 12 (doze) horas, por cortes indevidos; em 24 (vinte e quatro) horas, por corte com aviso prévio; em 72 (setenta e duas) horas, por retirada do ramal.

TÍTULO IV  
PARTE ESPECIAL

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I  
Das Disposições Transitórias

**Art. 212.** Em até 1 (um) ano da data de publicação deste Regulamento, a PRESTADORA DE SERVIÇOS procederá às adequações necessárias para o pleno atendimento das disposições aqui estabelecidas, facultado ao Órgão Regulador as deliberações em casos especiais e excepcionais que possam surgir durante o período.

Parágrafo único. A critério do Órgão Regulador, poderá o prazo definido no caput deste artigo, ser prorrogado por igual período ou fração dele, mediante a solicitação justificada da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

**Art. 213.** Será concedido o prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data de publicação deste Regulamento, aos usuários existentes, para adequarem-se aos padrões estabelecidos.

Seção II  
Das Disposições Finais

**Art. 214.** Constatado, a qualquer tempo, que o consumo está prestes a ultrapassar a capacidade de fornecimento do sistema público de abastecimento de água, devido a estiagens prolongadas ou por qualquer motivo que ocasione insuficiência de água bruta, o Órgão Regulador poderá determinar restrições ao uso da água tratada, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007.

Parágrafo único. As tarifas estabelecidas na Tabela 1, da MATRIZ TARIFARIA da PRESTADORA DE SERVIÇOS, sofrerão acréscimos especiais, determinadas pelo Órgão Regulador, nos casos previstos pelo artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007.

**Art. 215.** A PRESTADORA DE SERVIÇOS, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, para manutenção de rede, execução de prolongamento e outros serviços técnicos.

§ 1º A PRESTADORA DE SERVIÇOS se obriga comunicar ao Órgão Regulador e a divulgar, com antecedência de 48 horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água à população.

§ 2º Em situação de urgência ou emergência, a divulgação, poderá ser feita em prazo diferente do previsto no parágrafo anterior, devendo serem comunicados da situação, pela ordem, as autoridades municipais, o Órgão Regulador e os usuários afetados.

**Art. 216.** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Órgão Regulador.

**Art. 217.** As disposições deste Regulamento aplicam-se às redes, ligações, equipamentos e instalações de água e esgotos existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas ou cadastradas posteriormente.

ANEXO I - Tabela de estimativa de consumo diário de água

TIPO DO PRÉDIO	UNIDADE	CONSUMO l/dia
1. Residencial		
Apartamentos padrão popular (área $\leq 70$ m <sup>2</sup> )	per capita	150
Apartamentos padrão Médio (área $\geq 71$ m <sup>2</sup> e $\leq 150$ m <sup>2</sup> )	per capita	200
Apartamentos padrão Luxo (área $\geq 151$ m <sup>2</sup> e $\leq 250$ m <sup>2</sup> )	per capita	250
Apartamentos alto Luxo (área $\geq 251$ m <sup>2</sup> )	per capita	300
Residências padrão popular (área $\leq 70$ m <sup>2</sup> )	per capita	200
Residência padrão Médio (área $\geq 71$ m <sup>2</sup> e $\leq 150$ m <sup>2</sup> )	per capita	250
Residência padrão Luxo (área $\geq 151$ m <sup>2</sup> e $\leq 250$ m <sup>2</sup> )	per capita	300
Residência alto Luxo (área $\geq 251$ m <sup>2</sup> )	per capita	400
Quarto de empregada em residências e apartamentos	por quatro de empregada	200
Alojamento provisório de obra	per capita	80
Apartamento de zelador (1 ou 2 quartos)	por unidade	600 a 1.000
2. Comercial e Público		
Edifícios de escritórios	por ocupante efetivo	50 a 80
Prédios de escritórios em geral	por m <sup>2</sup> de área	6
Escolas, internatos	per capita	150
Escolas, externatos	por aluno	50
Escolas, semi-internato	por aluno	100
Hospitais e Casas de Saúde	por leito	250
Hotéis, com cozinha e lavanderia	por hospede	250 a 350
Hotéis, sem cozinha e lavanderia	por hospede	120
Quartéis	por soldado	150
Cavalariças	por cavalo	100
Restaurantes	por refeição	25
Mercados	por m <sup>2</sup> de área	5
Garagens, oficinas e postos de serviços para automóveis	por automóvel	100

Garagens, oficinas e postos de serviços para caminhões	por caminhão	150
Garagens, oficinas e postos de serviços para ônibus	por ônibus	250
Posto de abastecimento c/ serviços de lavagem de automóveis	por automóvel	150
Lava jato de automóveis	por automóvel	100
Cinemas, teatros	por lugar	2
Igrejas	por lugar	2
Ambulatórios	per capita	25
Creches	per capita	50
Lavanderias sem tinturaria	por kg de roupa seca	30
Lavanderias com tinturaria	por kg de roupa seca	30 a 60
3. Serviço industrial		
Fábricas, uso pessoal	por operário	70 a 80
Fábricas, uso pessoal e com restaurante	por operário	100
O consumo de água para produção depende do tipo de atividade.	-	-
4. Serviço de manutenção		
Rega de jardins	por m2 de área	1,5
Piscinas residenciais	por m2 de área	2 cm por m2 do espelho de água

## ANEXO I - Tabela de estimativa de consumo diário de água - Continuação

Taxa de ocupação de acordo com a natureza do local			
Natureza do local	Taxa de ocupação	Natureza do local	Taxa de ocupação
Prédios de Apto padrão popular (área ≤ 70 m2)	2 pessoas por dormitório	Prédios de escritórios (mais de uma entidade locadora)	1 pessoa por 5m2 de área construída
Prédios de Apto padrão Médio (área ≥ 71 m2 e ≤ 150 m2)	2 pessoas por dormitório	Restaurantes	1 pessoa por 1,50 m2 área construída
Prédio de Apto padrão Luxo (área ≥ 151 m2 e ≤ 250 m2)	1,8 pessoas por dormitório	Teatros, Cinema e igrejas	1 cadeira para cada 0,70m2 de área construída
Prédios de Apto padrão Alto Luxo (área ≥ 251 m2)	1,5 pessoas por dormitório	Lojas (pavimento térreo)	1 pessoa por 2,5m2 de área construída
Residências térreas e sobrados padrão popular (área ≤ 70 m2)	2 pessoas por dormitório	Lojas (pavimentos superiores)	1 pessoa por 5,0m2 de área construída

Residências térreas e sobrados padrão Médio (área $\geq 71$ m <sup>2</sup> e $\leq 150$ m <sup>2</sup> )	2 pessoas por dormitório	Supermercados	1 pessoa por 2,5m <sup>2</sup> de área
Residências térreas e sobrados padrão Luxo (área $\geq 151$ m <sup>2</sup> e $\leq 250$ m <sup>2</sup> )	1,8 pessoas por dormitório	Shopping Center	1 pessoa por 5,0m <sup>2</sup> de área construída
Residências térreas e sobrados padrão alto Luxo (área $\geq 251$ m <sup>2</sup> )	1,5 pessoas por dormitório	Salões de hotéis	1 pessoa por 5,5m <sup>2</sup> de área construída
Prédios de escritórios (só uma entidade locadora)	1 pessoa por 7m <sup>2</sup> de área construída	Museus	1 pessoa por 5,5m <sup>2</sup> de área construída

## ANEXO II - Tabela para pré-dimensionamento de hidrômetro

1 - Ligação Padrão e Grandes Consumidores						
a) Hidrômetro Velocimétrico ou Volumétrico						
Consumo (m <sup>3</sup> /mês)		Vazão Nominal Q <sub>n</sub> (m <sup>3</sup> /h)		Diâmetro (mm)	Classe	Relejo
					Tipo	
0	5	0,75	20	B	Unijato/Multijato	Inclinada 45°
6	10	0,75	20	B	Unijato/Multijato	Inclinada 45°
11	15	0,75	20	B	Unijato/Multijato	Inclinada 45°
16	20	0,75	20	B	Unijato/Multijato	Inclinada 45°
21	25	0,75	20	B	Multijato/Volumétrico	Inclinada 45°
26	30	0,75	20	B	Multijato/Volumétrico	Inclinada 45°
31	60	1,5	20	C	Multijato/Volumétrico	Inclinada 45°
61	200	1,5	20	C	Multijato/Volumétrico	Inclinada 45°
201	400	2,5	20	C	Multijato/Volumétrico	Inclinada 45°
401	800	3,5	25	C	Multijato	Inclinada 45°
801	1000	10	38	C	Multijato	Inclinada 45°
1001	3000	15	50	C	Multijato	Inclinada 45°
b) Hidrômetro Ultrassônico						
Consumo (m <sup>3</sup> /mês)		Vazão Nominal Q <sub>n</sub> (m <sup>3</sup> /h) EUR		Diâmetro (mm)	Classe	Indica Volume
					Tipo	
100	750	2,5	20	C	Ultrassônico	Plana
400	3000	10	25	C	Ultrassônico	Plana
800	4800	16	38	C	Ultrassônico	Plana
1000	12000	40	50	C	Ultrassônico	Plana

7000	22000	63	75	C	Ultrassônico	Plana
18000	33000	100	100	C	Ultrassônico	Plana
30000	100000	250	150	C	Ultrassônico	Plana
> 750000		400	200	C	Ultrassônico	Plana
2 - Fonte Própria (Poços particulares)						
a) Hidrômetro Velocimétrico						
Consumo (m3/mês)	Vazão Nominal Qn (m3/h)	Diâmetro (mm)	Classe	Tipo		Relojo
0	1200	3,5	25	B	Multijato	Inclinada 45º
1201	3600	10	38	B	Multijato	Inclinada 45º
3601	5400	15	50	B	Multijato	Inclinada 45º
b) Hidrômetro Ultrassônico ou Eletromagnético						
Consumo (m3/mês)	Vazão Nominal Qn (m3/h) EUR	Diâmetro (mm)	Classe	Tipo		Indica Volume
100	750	2,5	20	C	Ultrassônico	Plana
400	3000	10	25	C	Ultrassônico	Plana
800	4800	16	38	C	Ultrassônico	Plana
1000	12000	40	50	C	Ultrassônico	Plana
7000	22000	63	75	C	Ultrassônico	Plana
18000	33000	100	100	C	Ultrassônico/Eletromagnético	Plana
30000	100000	250	150	C	Ultrassônico/Eletromagnético	Plana
> 750000		400	200	C	Ultrassônico/Eletromagnético	Plana

A perda de carga em hidrômetro: Onde:

$\Delta h$  é a perda de carga no hidrômetro em quilopascal.

Q é a vazão estimada na seção considerada, em litros por segundo.

Qmax é a vazão máxima especificada para o hidrômetro, em metros cúbicos por hora.

#### ANEXO III - Contratos de Prestação de Serviços

##### A1 - Contrato Padrão ou Contrato de Adesão

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA A UNIDADE USUÁRIA ATENDIDO PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE POMERODE

A .... CNPJ/MF nº , com sede na ...., Município de POMERODE, Estado de Santa Catarina, doravante denominada PRESTADORA DE SERVIÇOS representada neste ato por seu Presidente, ...., e o (NOME) inscrito no CPF/MF nº (xxx.xxx.xxx-xx) ou CNPJ/MF nº (xxx.xxx.xxx/000x-xx), PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL pela unidade usuária nº (CÓDIGO LIGAÇÃO), situada na (RUA, NÚMERO, CEP, MUNICÍPIO, ESTADO) e (NOME E CPF) na condição de USUÁRIO LEGALMENTE AUTORIZADO pelo instrumento contratual (nº do registro do contrato de locação e data) ambos solidários nas condições contratuais aqui

avanzadas, doravante denominados USUÁRIO, e quando se referirem a ambos os contraentes doravante denominados PARTES, em conformidade a legislação vigente, aderem de forma integral, a este Contrato Padrão de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário.

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ao USUÁRIO, na Categoria: ( ) Residencial Social; ( ) Residencial Padrão A; ( ) Residencial Padrão B; ( ) Residencial Padrão C; ( ) Residencial Padrão B; ( ) Comercial; ( ) Industrial; ( ) Pública; ( ) Mista.

1.1.1. As disposições deste contrato se aplicam às unidades usuárias e usuários atendidos pelos serviços de água e/ou esgotamento sanitário prestados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

1.1.2. Este contrato contém as principais condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário entre as PARTES, sem prejuízo das previsões contidas no Regulamento de Serviços e demais legislação aplicável à relação contratual.

1.2. Caso as PARTES celebrem contratos destinados a grandes consumidores de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, as regras daquele contrato, no que divergirem deste Contrato Padrão, prevalecerão.

CLÁUSULA SEGUNDA - DEFINIÇÕES

Para os fins e efeitos deste Contrato Padrão são adotadas as definições constantes do Regulamento de Serviços, instituído pelo Decreto nº xxxx de xxx de xxxxxxx de 20xx.

CLÁUSULA TERCEIRA: VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O presente contrato vigorará por prazo indeterminado, contado a partir do aceite e recebimento deste pelo usuário.

CLÁUSULA QUARTA: DIREITOS DO USUÁRIO

4.1. São os principais direitos do usuário:

4.1.1. Receber serviços de boa qualidade e de forma contínua, atendidas as exigências regulamentares e legais impostas a ele e a PRESTADORA DE SERVIÇOS.

4.1.2. Respeitar as disposições legais pertinentes ao serviço recebido, especialmente as estabelecidas pelo Regulamento de Serviços.

4.1.3. Cuidar para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

4.1.4. Utilizar-se da água para o fim especificado no pedido de ligação feito à PRESTADORA DE SERVIÇOS, devendo comunicá-lo de qualquer alteração nesse sentido.

4.1.5. Levar ao conhecimento da Presidência, de forma escrita, eventuais irregularidades de que tenha conhecimento referente aos serviços prestados, requerendo providências que entender devidas por violação a expressa previsão legal, pertinentes a matérias de competência deste e que digam respeito a PRESTADORA DE SERVIÇOS, seus fornecedores, PRESTADORA DE SERVIÇOS ou funcionários.

4.1.6. Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias ambientais, de edificações e de uso dos equipamentos públicos.

4.1.7. Manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

4.1.8. Escolher uma data para o vencimento da fatura mensal, dentre as 6 (seis) disponíveis pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, distribuídas ao longo do mês.

4.1.9. Dispor de serviço de atendimento telefônico gratuito 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias da semana, com fornecimento de número/código de protocolo de atendimento.

4.1.10. Receber a fatura com antecedência de 5 (cinco) dias úteis da data do vencimento.

4.1.11. Ser ressarcido por valores cobrados e pagos indevidamente.

4.1.12. Possuir hidrômetro medindo o consumo de água, ser comunicado, no ato, sobre troca do medidor.

4.1.13. Solicitar verificações dos instrumentos de medição a PRESTADORA DE SERVIÇOS, a qualquer tempo, sendo os custos dos serviços cobrados conforme estabelecido pelo Regulamento de Serviços.

4.1.14. Ser informado em até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência sobre as interrupções programadas no abastecimento de água.

4.1.15. Ser comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência sobre cortes de abastecimento.

4.1.16. Ter o abastecimento de água restabelecido em até 12 (doze) horas, por cortes indevidos; em 24 (vinte e quatro) horas, por corte com aviso prévio; em 72 (setenta e duas) horas, por retirada do ramal.

4.1.17. Ter o contra piso das calçadas restaurados nos casos de danos decorrente de obras da empresa de saneamento, nos termos estabelecidos pelo Regulamento de Serviços.

4.1.18. Dispor de local apropriado para atendimento as suas solicitações e de rede credenciada para recebimento de faturas.

4.2. A PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram preferencialmente até o próximo faturamento.

#### CLÁUSULA QUINTA: DEVERES DO PROPRIETÁRIO/USUÁRIO

5.1. São os principais deveres do proprietário/usuário:

5.1.1. Ligar seu imóvel, compulsoriamente, às redes públicas de água e esgoto e não realizar derivações clandestinas para atendimento a outros imóveis.

5.1.2. Não realizar intervenções no padrão de ligação nem manipular ou violar o medidor e lacre.

5.1.3. Manter as instalações prediais de acordo com os padrões e normas exigidas, responsabilizando-se pelo aumento do consumo de água causado por eventuais vazamentos internos em seu imóvel nos termos estabelecidos pelo Regulamento de Serviços.

5.1.4. Manter hidrômetros e lacres em local visível, de livre acesso e em bom estado de conservação.

5.1.5. Comunicar qualquer avaria no hidrômetro de propriedade da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

5.1.6. Manter atualizados seus dados cadastrais junto a PRESTADORA DE SERVIÇOS.

5.1.7. Pagar a fatura até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades cabíveis no caso de atraso.

5.1.8. Limpar a caixa d'água de seu imóvel a cada 6 (seis) meses.

5.1.9. Evitar o desperdício de água, contribuindo com o meio ambiente, sujeitando-se as cominações legais em caso de descumprimento dos termos previstos no Regulamento de Serviços.

5.1.10. Havendo o abastecimento de água por Fonte Alternativa, as instalações hidráulicas internas e os reservatórios, deverão ser distintos e separados.

5.1.11. Não direcionar a água de chuva e lavagem de calçadas para a rede coletora de esgoto.

5.1.12. Despejar apenas esgoto doméstico na rede coletora. Evitar jogar óleo de cozinha e outras substâncias e objetos na pia ou no vaso sanitário.

5.1.13. Avisar a PRESTADORA DE SERVIÇOS sobre vazamentos em vias públicas.

5.1.14. Quando entrar em contato com a PRESTADORA DE SERVIÇOS, anotar sempre o número do protocolo e/ou solicitação de serviço.

5.1.15. Ao desocupar um imóvel, solicitar o desligamento; bem como a transferência de titularidade da fatura, nos casos de mudança de titularidade do imóvel.

5.1.16. Executar, somente por meio da PRESTADORA DE SERVIÇOS, as ligações do imóvel de que seja proprietário/usuário, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos do Regulamento de Serviços e da legislação vigente;

5.1.17. Permitir e franquear o acesso dos agentes fiscais da PRESTADORA DE SERVIÇOS às instalações hidro sanitárias do imóvel, para inspeção e vistoria relativas à utilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

5.1.18. Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços que lhes forem colocados à disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;

5.1.19. Cumprir as normas e atender as exigências técnicas necessárias para o recebimento dos serviços, conforme estabelecido em normas próprias da PRESTADORA DE SERVIÇOS, e as normas regulamentadas pela ABNT, observadas as posturas Federais Estaduais e Municipais pertinentes.

#### CLÁUSULA SEXTA: DEVERES DO PROPRIETÁRIO

6.1. É dever do PROPRIETÁRIO manter atualizado o cadastro de uso e ocupação do imóvel junto a PRESTADORA DE SERVIÇOS, assumindo a responsabilidade pela quitação de débitos efetuados na ausência de solicitação de alteração cadastral ou na falta de indicação de novo proprietário, sob pena de interrupção dos serviços, protesto, execução e/ou inscrição em cadastros de inadimplentes do Serasa ou SPC e demais cominações legais.

**CLÁUSULA SÉTIMA: INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS NA UNIDADE USUÁRIA**

7.1 O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da lei, nos seguintes casos:

- 7.1.1. Instalação de injetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial.
  - 7.1.2. Desvio de água para si ou terceiros.
  - 7.1.3. Desperdício de água quando vigentes regras de racionamento.
  - 7.1.4. Ligação clandestina ou abusiva.
  - 7.1.5. Intervenção no ramal predial externo, suas conexões e dispositivos.
  - 7.1.6. Imóveis abandonados.
  - 7.1.7. Ausência prolongada do proprietário/usuário, mediante solicitação escrita deste ou de pessoa autorizada. Considera-se ausência prolongada o período superior a 180 (cento e oitenta dias).
  - 7.1.8. Interconexões perigosas, suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causarem danos à saúde de terceiros.
  - 7.1.9. Impedir a leitura ou manutenção do hidrômetro por duas vezes seguidas, no prazo de 12 meses.
  - 7.1.10. Situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico.
  - 7.1.11. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;
  - 7.1.12. Revenda ou abastecimento de água a terceiros.
  - 7.1.13. Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens.
  - 7.1.14. Não ligação à rede pública de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pela PRESTADORA DE SERVIÇOS e ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias para a devida regularização;
  - 7.1.15. Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.
- 7.2. A PRESTADORA DE SERVIÇOS, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário:

- 7.2.1 por inadimplemento do usuário do pagamento das tarifas e/ou taxas.
- 7.2.2 pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para a leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição.
- 7.2.3 quando não for solicitada a ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária.

**CLÁUSULA OITAVA: EXECUÇÃO E COBRANÇA DE OUTROS SERVIÇOS**

8.1. A PRESTADORA DE SERVIÇOS poderá executar serviços que não sejam o abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que o usuário decida contratá-los, nos termos estabelecidos pelo Regulamento de Serviços.

8.2. A PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá emitir fatura, de forma discriminada, para cobrança de outros serviços, quando solicitados antecipadamente pelo usuário.

**CLÁUSULA NONA: CONDIÇÕES DE REVISÃO OU REAJUSTE DAS TARIFAS**

9.1. Os valores das tarifas de prestação de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário relativas ao presente Contrato Padrão, serão reajustados e/ou revisados, nos termos da legislação vigente, por Resolução do Órgão Regulador, conforme estabelecido pelo Regulamento de Serviços e as normas de Gestão Tarifária do Município de Pomerode.

9.1.1. Para as faturas de prestação de serviços pagas com atraso será aplicado multa moratória de 2% acrescidos de juros legais ao mês e atualização monetária na forma da lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA: INFRAÇÕES DOS USUÁRIOS**

10.1. Constitui ato irregular a ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

- 10.1.1. Retirar, por si ou por terceiro sob sua ordem, o hidrômetro instalado, recebendo água

diretamente da rede pública sem a devida medição, sujeitando-se o proprietário/usuário ao previsto na lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos no Regulamento de Serviços.

10.1.2. Violar o hidrômetro ou o macro medidor de vazão, de qualquer forma, externa ou internamente, violando ou não o lacre do equipamento, de forma que o volume medido seja menor que o efetivamente consumido, resultando em prejuízo a PRESTADORA DE SERVIÇOS;

10.1.3. Alterar a posição do hidrômetro, em desconformidade com o disposto na Portaria do INMETRO, de forma que a leitura por ele apresentada não seja fidedigna.

10.1.4. Promover derivação, interna ou externa ao imóvel, para receber água antes da sua passagem pelo medidor de volume (hidrômetro) ou regulador de vazão.

10.1.5. Retirar água diretamente dos encanamentos da rede geral ou de derivação por meio de bomba ou qualquer outro sistema de sucção.

10.1.6. Realizar derivação não hidrometrada em poço tubular profundo, com finalidade de burlar a leitura correta do consumo de água em prejuízo da aferição do volume faturado de esgoto.

10.1.7. Religar, por iniciativa própria, o imóvel à rede pública de abastecimento, após suspensão ou supressão do serviço efetuado pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

10.1.8. Promover ligação de água ou esgoto sem o conhecimento da PRESTADORA DE SERVIÇOS, portanto clandestina.

10.1.9. Executar qualquer extensão de instalação predial, para servir outra economia localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário/usuário.

10.1.10. Romper o anel antifraude instalado no hidrômetro ou macro medidor.

10.1.11. Deixar de ligar o imóvel à rede de abastecimento de água e a rede pública coletora de esgoto existente.

10.1.12. Manusear, em qualquer circunstância, o cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro, sem a devida autorização da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

10.1.13. Instalar qualquer equipamento ou dispositivo no ramal predial externo de água e esgoto sem autorização da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

10.1.14. Interligar as redes das fontes próprias de abastecimento ou suprimento próprio de água à rede pública, de modo a possibilitar a comunicação entre estas instalações;

10.1.15. Perfurar poço tubular profundo, no perímetro do Município de POMERODE em desacordo com as prescrições do Regulamento de Serviços.

10.1.16. Instalar, por iniciativa própria, cavalete e hidrômetro.

10.1.17. Desrespeitar as regras excepcionais impostas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento.

10.1.18. Transportar ou comercializar água potável em caminhões tanque em desacordo com as prescrições do Regulamento de Serviços.

10.1.19. Lançar, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública, efluentes retirados de fossas sépticas.

10.1.20. Lançar águas pluviais nos sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatória em cada imóvel a existência de canalização independente para coleta dessas águas.

10.1.21. Lançar esgoto, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre em sarjetas ou sobre telhados, pátios, ou qualquer outro local inadequado que possa causar danos à saúde pública ou ao meio ambiente.

10.1.22. Lançar no coletor público de esgoto despejo industrial "in natura", que sejam nocivos à saúde ou prejudiciais à segurança dos trabalhos na rede; que interfiram na operação e desempenho dos sistemas de tratamento; que obstruam tubulações e equipamentos; que ataquem as tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas estruturas; e com temperaturas elevadas, acima de 40°C (quarenta graus centígrados).

10.1.23. Lançar na rede de esgoto, líquidos residuais que por suas características, exijam tratamento prévio.

10.1.24. Utilizar de fossa séptica ou dispositivo semelhante para tratamento ou disposição final de efluentes domésticos ou industriais, sem a prévia análise e parecer da PRESTADORA DE SERVIÇOS, em áreas providas ou não de redes coletoras de esgoto.

10.1.25. Impedir a PRESTADORA DE SERVIÇOS ou terceiro por ele autorizado, realizar a troca de hidrômetro ou acesso as instalações hidro sanitárias do imóvel para realizar inspeções e vistorias.

10.1.26. Descarregar em aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis, águas quentes de caldeiras, tecidos de qualquer natureza, materiais plásticos, estopas, folhas, substâncias químicas nocivas e explosivas ou que desprendam gases nocivos, substâncias que possam danificar as redes e o sistema de depuração e tratamento de esgoto.

10.1.27. Manobrar o registro externo da rede de distribuição de água sem autorização da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

10.1.28. Utilizar de meios mecânicos que facilitem a passagem de materiais sólidos pelas tubulações de esgoto, salvo se estes restarem liquefeitos.

10.1.29. Fazer sondagens no subsolo por meio de estacas ou sondas de qualquer natureza, sem a prévia autorização da PRESTADORA DE SERVIÇOS, afim de evitar prejuízos nas redes de água e esgoto.

10.1.30. Plantar árvores que possam danificar as tubulações de água e esgoto, devendo ser removidas as que se encontrarem nessas condições, após notificação regular da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

10.1.31. Prestar a PRESTADORA DE SERVIÇOS falsa informação sobre a origem dos efluentes despejados na estação de tratamento de esgoto.

10.1.32. Desperdiçar água com lavagem de calçadas, carros ou outras formas de utilização indevidas que propicie o desperdício de água.

10.1.33. Deixar de cumprir as determinações escritas dos agentes da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

10.2. É vedada a instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento.

10.3. O cometimento de qualquer infração enumerada nesta Cláusula sujeitará o infrator ao pagamento de multa e ao ressarcimento dos prejuízos arcados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS nos termos dos artigos 206 a 209 do Regulamento de Serviços.

#### CLÁUSULA ONZE: RESCISÃO E ENCERRAMENTO DO CONTRATO

11.1 A rescisão ou o encerramento da relação contratual entre as PARTES será efetuado segundo as seguintes características e condições:

11.1.1. Por ação do PROPRIETÁRIO, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas no contrato vigente; e

11.1.2. Por ação da PRESTADORA DE SERVIÇOS, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária, desde que o imóvel esteja adimplente e que seja comprovada a transferência de titularidade do imóvel em questão.

11.1.3. Nos casos em que as características do imóvel ou as condições de consumo sejam alteradas.

11.2. No caso referido no inciso 11.1.1, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro da PRESTADORA DE SERVIÇOS, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

#### CLÁUSULA DOZE: RECURSOS E DAS COMPETÊNCIAS

12.1. Caso o proprietário/usuário tenha solicitações ou reclamações sobre a prestação do serviço deverá fazê-las diretamente à PRESTADORA DE SERVIÇOS (115 ou 0800); inclusive na OUVIDORIA do Órgão Regulador (XXXX.XX.XX) e não concordando com o resultado poderá contatar o Órgão Regulador ( ... ), para se for o caso, apresentar recurso.

#### CLÁUSULA TREZE DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. O Regulamento de Serviços, é parte integrante do presente contrato de adesão.

13.2. Este contrato aplica-se a todas as categorias de usuários.

13.3. Além do previsto no presente Contrato e no Regulamento de Serviços, aplicam-se às PARTES, o Código de Defesa do Consumidor e, subsidiariamente, o Código Civil Brasileiro.

13.4. Este contrato poderá ser modificado, diante de alterações de leis, decretos, deliberações ou atos normativos que regulamentam o serviço de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e que tenham reflexo na sua prestação. O usuário deverá ser avisado da(s) modificação(ões) na fatura.

13.5. A falta ou atraso, por qualquer das PARTES, no exercício de qualquer direito não implicará renúncia ou novação, nem afetará o subsequente exercício de tal direito.

#### CLÁUSULA CATORZE: FORO

14.1. Fica eleito o Foro da Comarca de POMERODE/SC para dirimir quaisquer questões oriundas deste Contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.  
POMERODE (SC), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

PRESTADORA DE SERVIÇOS	PRESTADORA DE SERVIÇOS	PRESTADORA DE SERVIÇOS
Proprietário: (Nome do proprietário)		Usuário: (Nome do Usuário)
Testemunhas:		
Nome/RG		Nome/RG

OBSERVAÇÕES: 1 - Este contrato deve ser assinado pelo proprietário do imóvel atendido ou seu representante legal, que ficará de posse de uma via e a outra permanecerá de posse da PRESTADORA DE SERVIÇOS. 2 - É importante que o proprietário, ou seu representante legal, leia e guarde a sua via, para saber seus direitos e deveres e mantenha sempre atualizado o seu cadastro junto à PRESTADORA DE SERVIÇOS.

A2 - Contratos de Fornecimento e Prestação de Serviços para grandes consumidores

CONTRATO DE FIDELIDADE PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO

Pelo presente instrumento, de um lado, a ...., sociedade de propósito específico, com sede nesta cidade, na ...., nº , inscrita no CNPJ/MF sob o nº , representada neste ato por seu Presidente, ...., a seguir designado simplesmente PRESTADORA DE SERVIÇOS, e de outro lado, ...., com sede na Rua/Av....., nº , bairro ...., em ...., CEP ...., inscrita no CNPJ sob nº , RESPONSÁVEL pela unidade usuária nº (CÓDIGO LIGAÇÃO), representada neste ato, por seus procuradores, conforme instrumento de mandato (documento em anexo), o Sr. ...., portador do RG nº e CPF nº , residente e domiciliado na Rua/Av. ...., nº ...em ...., e o Sr. ...., portador do RG nº e CPF nº , residente e domiciliado na Rua/Av. ...., nº em .... a seguir designada simplesmente CONTRATANTE, classificada na categoria ...., estão justas e acertadas para celebrarem o presente Contrato de Fidelidade para Fornecimento de Água Potável, Coleta, Afastamento e Tratamento de Esgoto, com base no Regulamento de Serviços, instituído pelo Decreto nº xxxxde xxx de xxxxxx de 20xx, de conformidade com as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento de água potável, coleta, afastamento e tratamento de esgoto pela PRESTADORA DE SERVIÇOS à CONTRATANTE, com as tarifas vigentes para grande consumidor, em virtude de sua fidelidade, em atendimento ao imóvel retro qualificado no preâmbulo e nas condições estabelecidas pelo Anexo I.

1.2 - A condição a ser concedido o benefício tarifário, incidirá exclusivamente na faixa de consumo mensal superior a 100 m3 (cem metros cúbicos), para o imóvel classificado na categoria ...., conforme a tarifa especial autorizada pelo Órgão Regulador.

1.3 - Para obtenção do benefício tarifário mencionado acima, a CONTRATANTE deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) estar classificado como apenas uma economia, ou ser condomínio edilício sem a individualização de consumo nas economias;
- b) possuir consumo mensal acima de 100 m3 (cem metros cúbicos), em um ou mais medidores, ou no resultado da somatória destes;
- b1) caso o imóvel possua mais de uma ligação de água, com qualquer consumo, obrigatoriamente será efetuada a somatória dos consumos, e ainda, deverá ser solicitada a unificação das referidas ligações, que será realizada pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, caso exista viabilidade técnica.
- c) estar adimplente com a PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- d) não utilizar fonte própria ou alternativa para abastecimento de água;
- e) não estar usufruindo de qualquer outro tipo de benefício da PRESTADORA DE SERVIÇOS, exceto

parcelamento de dívidas anteriores.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

2.1 - O presente contrato vigorará por até 12 meses, contados da data de sua assinatura, prorrogando-se automaticamente por igual período, caso não haja manifestação em contrário.

2.2 - O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, através de solicitação por escrito, sem acarretar penalidades para as partes.

2.2.1 - A PRESTADORA DE SERVIÇOS obriga-se a adotar todas as providências decorrentes da rescisão do presente contrato em até 30 dias da solicitação.

2.3 - Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato, passarão a vigorar, para prestação de serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS, automaticamente e sem restrições, a estrutura tarifária em vigor.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - REVISÃO e REAJUSTES TARIFÁRIO

3 - O presente contrato obedecerá aos critérios de revisões e reajustes tarifários praticados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4 - Os serviços serão prestados em conformidade com a legislação vigente e na forma estabelecida no Regulamento de Serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS, observando, em especial, os dispositivos referentes ao Sistema Tarifário, os padrões das instalações de água/esgoto e as condições determinadas pelo presente instrumento.

#### CLÁUSULA QUINTA - DAS LIGAÇÕES E INSTALAÇÕES

5.1 - Fica autorizado pela CONTRATANTE o acesso permanente aos empregados e prepostos da PRESTADORA DE SERVIÇOS, nas instalações hidráulicas e sanitárias internas do (s) imóvel (is) descrito (s) no Anexo I do presente instrumento, nas seguintes hipóteses:

- a) realização de vistorias;
- b) coleta de amostras de água e esgoto;
- c) manutenção e adequação de hidrômetros;
- d) serviços de leitura e afins.

#### CLÁUSULA SEXTA - DAS MEDIÇÕES

6.1 - As medições (leituras) dos volumes de água e esgoto, para efeito de faturamento serão realizadas dentro das normas e cronogramas vigentes.

6.2 - Na impossibilidade de serem realizadas medições mensais, serão adotados os critérios definidos no Regulamento de Serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE FATURAMENTO E PAGAMENTO

##### 7.1 - Do Faturamento

7.1.1 - O valor da fatura mensal a ser cobrado da CONTRATANTE, será composto da somatória dos volumes apurados de água e esgoto de todos os medidores dispostos no Anexo I.

7.1.2 - A fatura será entregue à CONTRATANTE no endereço por ela indicado, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data do vencimento.

7.1.3 - Além do fornecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto, serão incluídos na fatura os valores de outros serviços prestados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, sobre os quais não se aplicará qualquer desconto, conforme previsto pelo Regulamento de Serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

##### 7.2 - Dos Pagamentos:

7.2.1 - O pagamento da respectiva fatura será efetuado pela CONTRATANTE à PRESTADORA DE SERVIÇOS, mensalmente até o dia ...., obrigatoriamente através de débito automático em conta corrente.

7.2.2 - Caso o pagamento da fatura não ocorra na data de seu vencimento, a CONTRATANTE perderá o direito ao benefício das tarifas contratadas, no mês da inadimplência, aplicando-se lhe as tarifas correspondentes à respectiva categoria, sem prejuízo do disposto na Cláusula Nona.

#### CLÁUSULA OITAVA - DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

8 - A PRESTADORA DE SERVIÇOS reserva-se o direito de suspender temporariamente o fornecimento de água, bem como isenta-se de qualquer responsabilidade, penalidades ou prejuízos advindos à CONTRATANTE em consequência da existência de casos fortuitos ou força maior, como, rompimento de redes, adutoras e subadutoras, greves, estiagens (acionamento de água), incêndios, guerras, fenômenos meteorológicos, falta de energia elétrica, calamidade pública e outros, desde que ocorridos sem culpa e por fatos fora do controle da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

8.1 - A inadimplência de qualquer fatura mensal, superior a 30 (trinta) dias, sujeitará ao corte do fornecimento e das demais cominações legais aplicáveis nos termos do Regulamento de Serviços.

**CLÁUSULA NONA - RESCISÃO / PENALIDADES**

9.1. - Implicará na rescisão do contrato, com perda do benefício previsto na cláusula primeira, sem prejuízo das sanções administrativas e pecuniárias previstas no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da PRESTADORA DE SERVIÇOS, as seguintes hipóteses:

- a) o atraso no pagamento de qualquer fatura, superior a 30 dias;
- b) o não cumprimento por parte da CONTRATANTE das obrigações assumidas, em especial as previstas na Cláusula Primeira, item 1.3, nos prazos e condições aqui avençados, sem justificativa aceita pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO ATO JURÍDICO PERFEITO**

10 - A CONTRATANTE, neste ato, renuncia expressamente a reivindicação de valor pecuniário relativo ao período retroativo a assinatura do presente termo, não podendo reclamar judicial ou extrajudicialmente, e a qualquer título, referida importância.

**CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

11 - A CONTRATANTE obriga-se a obedecer às Normas e Regulamentos da PRESTADORA DE SERVIÇOS, bem como toda legislação Municipal, Estadual, Federal que esteja relacionada com o objeto do presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO**

12.1 - Fica eleito o foro desta comarca de POMERODE - SP, com expressa renúncia de outro qualquer, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, ficando a parte vencida, sujeita ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que forem arbitrados.

E, por estarem justas e acertadas, firmam o presente "CONTRATO DE FIDELIDADE PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO", juntamente com duas testemunhas instrumentais.

POMERODE (SC), DATA.

<b>PRESTADORA DE SERVIÇOS</b>	<b>PRESTADORA DE SERVIÇOS</b>	<b>PRESTADORA DE SERVIÇOS</b>
----- (Contratante)	-----	----- Contratante
Testemunhas:		
1 Nome/RG	2 Nome/RG	

**ANEXO I**

<b>DADOS CADASTRAIS DA LIGAÇÃO PRINCIPAL</b>	
CÓDIGO CONSUMIDOR nº	Volume médio mensal consumido .... m <sup>3</sup>

Endereço Ligação: .... Bairro: ....
Observações:
LIGAÇÕES ACESSÓRIAS:
1 - CÓDIGO CONSUMIDOR nº Volume médio mensal consumido .... m <sup>3</sup>
Endereço Ligação: .... Bairro: ....
2 - CÓDIGO CONSUMIDOR nº Volume médio mensal consumido .... m <sup>3</sup>
Endereço Ligação: .... Bairro: ....
3 - CÓDIGO CONSUMIDOR nº Volume médio mensal consumido .... m <sup>3</sup>
Endereço Ligação: .... Bairro: ....

#### CONTRATO DE FIDELIDADE PARA COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO

Pelo presente instrumento, de um lado, a ...., sociedade de propósito específico, com sede nesta cidade, na Rua ...., nº , inscrita no CNPJ/MF sob o nº , representada neste ato por seu Presidente, ...., a seguir designado simplesmente PRESTADORA DE SERVIÇOS, e de outro lado, ...., com sede na Rua/Av. ...., nº , bairro ...., em ...., CEP ...., inscrita no CNPJ sob nº , RESPONSÁVEL pela unidade usuária nº (CÓDIGO LIGAÇÃO), representada neste ato, por seus procuradores, conforme instrumento de mandato (documento em anexo), o Sr. ...., portador do RG nº e CPF nº , residente e domiciliado na Rua/Av. ...., nº ...em ...., e o Sr. ...., portador do RG nº e CPF nº , residente e domiciliado na Rua/Av. ...., nº em .... a seguir designada simplesmente CONTRATANTE, classificada na categoria ...., estão justas e acertadas para celebrarem o presente Contrato de Fidelidade para Coleta, Afastamento e Tratamento de Esgoto, com base no Regulamento de Serviços, instituído pelo Decreto nº xxxxde xxx de xxxxxxx de 20xx, de conformidade com as cláusulas e condições que seguem:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto pela PRESTADORA DE SERVIÇOS à CONTRATANTE, possuidora de fonte própria de abastecimento (poço tubular profundo) com as tarifas vigentes para grande consumidor, em virtude de sua fidelidade, em atendimento ao imóvel retro qualificado no preâmbulo e nas condições estabelecidas pelo Anexo I.

1.2 - A condição a ser concedido o benefício tarifário, incidirá exclusivamente na faixa de consumo mensal superior a 100 m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos), para o imóvel classificado na categoria ...., conforme a Tabela 1 da Matriz Tarifária.

1.3 - Para obtenção do benefício tarifário mencionado acima, a CONTRATANTE deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) estar classificado como apenas uma economia, ou ser condomínio edilício sem a individualização de consumo nas economias;
- b) possuir consumo mensal acima de 100 m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos)
- b1) caso existam mais de uma fonte própria de abastecimento, com qualquer consumo, será obrigatoriamente efetuada a somatória dos consumos destas.
- c) ser abastecido exclusivamente por fonte própria ou alternativa de abastecimento (poço tubular profundo), devidamente hidrometrada e regularizada(s) nos termos do Regulamento de Serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS e da legislação vigente;

#### CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

2.1 - O presente contrato vigorará por até 12 meses, contados da data de sua assinatura, prorrogando-se automaticamente por igual período, caso não haja manifestação em contrário.

2.2 - O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, através de solicitação por escrito, sem acarretar penalidades para as partes.

2.2.1 - A PRESTADORA DE SERVIÇOS obriga-se a adotar todas as providências decorrentes da rescisão do presente contrato em até 30 dias da solicitação.

2.3 - Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato, passarão a vigorar, para prestação de

serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS, automaticamente e sem restrições, a estrutura tarifária em vigor.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - REVISÃO e REAJUSTES TARIFÁRIO

3 - O presente contrato obedecerá aos critérios de revisões e reajustes tarifários praticados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4 - Os serviços serão prestados em conformidade com a legislação vigente e na forma estabelecida no Regulamento de Serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS, observando, em especial, os dispositivos referentes ao Sistema Tarifário, os padrões das instalações de água/esgoto e as condições determinadas pelo presente instrumento.

#### CLÁUSULA QUINTA - DAS LIGAÇÕES E INSTALAÇÕES

5.1 - Fica autorizado pela CONTRATANTE o acesso permanente aos empregados e prepostos da PRESTADORA DE SERVIÇOS, nas instalações hidráulicas e sanitárias internas do (s) imóvel (is) descrito (s) no Anexo I do presente instrumento, nas seguintes hipóteses:

- a) realização de vistorias;
- b) coleta de amostras de água e esgoto;
- c) manutenção e adequação de hidrômetros;
- d) serviços de leitura e afins.

#### CLÁUSULA SEXTA - DAS MEDIÇÕES

6.1 - As medições (leituras) dos volumes de água e esgoto, para efeito de faturamento serão realizadas dentro das normas e cronogramas vigentes.

6.2 - Na impossibilidade de serem realizadas medições mensais, serão adotados os critérios definidos no Regulamento de Serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE FATURAMENTO E PAGAMENTO

##### 7.1 - Do Faturamento

7.1.1 - O valor da fatura mensal a ser cobrado da CONTRATANTE, será composto da somatória dos volumes apurados de água e esgoto de todos os medidores dispostos no Anexo I.

7.1.2 - A fatura será entregue à CONTRATANTE no endereço por ela indicado, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data do vencimento.

7.1.3 - Além da coleta, afastamento e tratamento de esgoto, serão incluídos na fatura os valores de outros serviços prestados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, sobre os quais não se aplicará qualquer desconto, conforme previsto pelo Regulamento de Serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

##### 7.2 - Dos Pagamentos:

7.2.1 - O pagamento da respectiva fatura será efetuado pela CONTRATANTE à PRESTADORA DE SERVIÇOS, mensalmente até o dia ...., obrigatoriamente através de débito automático em conta corrente.

7.2.2 - Caso o pagamento da fatura não ocorra na data de seu vencimento, a CONTRATANTE perderá o direito ao benefício das tarifas contratadas, no mês da inadimplência, aplicando-se lhe as tarifas correspondentes à respectiva categoria, sem prejuízo do disposto na Cláusula Nona.

#### CLÁUSULA OITAVA - DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

8 - A PRESTADORA DE SERVIÇOS reserva-se o direito de suspender temporariamente o fornecimento de água e a coleta, afastamento e tratamento de esgoto, bem como isenta-se de qualquer responsabilidade, penalidades ou prejuízos advindos à CONTRATANTE em consequência da existência de casos fortuitos ou força maior, como, rompimento de redes, adutoras e subadutoras, greves, estiagens (acionamento de água), incêndios, guerras, fenômenos meteorológicos, falta de energia elétrica, calamidade pública e outros, desde que ocorridos sem culpa e por fatos fora do controle da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

8.1 - A inadimplência de qualquer fatura mensal, superior a 30 (trinta) dias, sujeitará ao corte

do fornecimento e das demais cominações legais aplicáveis nos termos do Regulamento de Serviços.  
CLÁUSULA NONA - RESCISÃO / PENALIDADES

9.1. - Implicará na rescisão do contrato, com perda do benefício previsto na cláusula primeira, sem prejuízo das sanções administrativas e pecuniárias previstas no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da PRESTADORA DE SERVIÇOS, as seguintes hipóteses:

- a) o atraso no pagamento de qualquer fatura, superior a 30 dias;
- b) o não cumprimento por parte da CONTRATANTE das obrigações assumidas, em especial as previstas na Cláusula Primeira, item 1.3, nos prazos e condições aqui avençados, sem justificativa aceita pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ATO JURÍDICO PERFEITO

10 - A CONTRATANTE, neste ato, renuncia expressamente a reivindicação de valor pecuniário relativo ao período retroativo a assinatura do presente termo, não podendo reclamar judicial ou extrajudicialmente, e a qualquer título, referida importância.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

11 - A CONTRATANTE obriga-se a obedecer às Normas e Regulamentos da PRESTADORA DE SERVIÇOS, bem como toda legislação Municipal, Estadual, Federal que esteja relacionada com o objeto do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO

12.1 - Fica eleito o foro desta comarca de POMERODE - SP, com expressa renúncia de outro qualquer, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, ficando a parte vencida, sujeita ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que forem arbitrados.

E, por estarem justas e acertadas, firmam o presente "CONTRATO DE FIDELIDADE PARA COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO", juntamente com duas testemunhas instrumentais.

POMERODE (SC), DATA.

PRESTADORA DE SERVIÇOS	PRESTADORA DE SERVIÇOS	PRESTADORA DE SERVIÇOS
----- (Contratante)		----- Contratante
Testemunhas:		
1 Nome/RG		2 Nome/RG

ANEXO I

DADOS CADASTRAIS DA FONTE PRÓPRIA DE ABASTECIMENTO:	
CÓDIGO CONSUMIDOR nº	Volume médio mensal consumido .... m <sup>3</sup>
Outorga nº Validade .... / .... / ....	Hidrômetro nº Classe Metrológica ....
Endereço Ligação: .... Bairro: ....	
Observações:	
LIGAÇÕES ACESSÓRIAS:	
1 - CÓDIGO CONSUMIDOR nº Volume médio mensal consumido .... m <sup>3</sup>	
Endereço Ligação: .... Bairro: ....	
2 - CÓDIGO CONSUMIDOR nº Volume médio mensal consumido .... m <sup>3</sup>	

Endereço Ligação: .... Bairro: ....
3 - CÓDIGO CONSUMIDOR nº Volume médio mensal consumido .... m <sup>3</sup>
Endereço Ligação: .... Bairro: ....

**CONTRATO DE DEMANDA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO**

Pelo presente instrumento, de um lado, a ...., sociedade de propósito específico, com sede nesta cidade, na Rua ...., nº , inscrita no CNPJ/MF sob o nº , representada neste ato por seu Presidente, ...., a seguir designado simplesmente PRESTADORA DE SERVIÇOS, e de outro lado, ...., com sede na Rua/Av. ...., nº , bairro ...., em ...., CEP ...., inscrita no CNPJ sob nº , RESPONSÁVEL pela unidade usuária nº (CÓDIGO LIGAÇÃO), representada neste ato, por seus procuradores, conforme instrumento de mandato (documento em anexo), o Sr. ...., portador do RG nº e CPF nº , residente e domiciliado na Rua/Av. ...., nº ...em ...., e o Sr. ...., portador do RG nº e CPF nº , residente e domiciliado na Rua/Av. ...., nº em .... a seguir designada simplesmente CONTRATANTE, classificada na categoria (comercial ou Industrial) estão justas e acertadas para celebrarem o presente Contrato de Demanda para Fornecimento de Água Potável, Coleta, Afastamento e Tratamento de Esgoto com base no Regulamento de Serviços, instituído pelo Decreto nº xxxx de xxx de xxxxxx de 20xx, de conformidade com as cláusulas e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

1.1 - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento de água potável, coleta, afastamento e tratamento de esgoto pela PRESTADORA DE SERVIÇOS à CONTRATANTE, com as tarifas vigentes para grande consumidor, em virtude de sua demanda firme, em atendimento ao imóvel retro qualificado no preambulo e nas condições estabelecidas pelo Anexo I.

1.2 - A condição a ser concedido o benefício tarifário, incidirá exclusivamente para o consumo mensal igual ou superior a .... m<sup>3</sup>, para o imóvel classificado na categoria (comercial ou industrial), conforme a Tabela 1 da Matriz Tarifária.

1.3 - Para obtenção do benefício tarifário mencionado acima, a CONTRATANTE deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) estar classificado como apenas uma economia;
- b) possuir consumo mensal acima de 1000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos), em um ou mais medidores, ou no resultado da somatória destes;
- b1) caso o imóvel possua mais de uma ligação de água, com qualquer consumo, obrigatoriamente será efetuada a somatória dos consumos, e ainda, deverá ser solicitada a unificação das referidas ligações, que será realizada pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, caso exista viabilidade técnica.
- c) estar adimplente com a PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- d) não utilizar fonte alternativa ou própria para abastecimento de água;
- e) não estar usufruindo de qualquer outro tipo de benefício da PRESTADORA DE SERVIÇOS, exceto parcelamento de dívidas anteriores.

**CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA**

2.1 - O presente contrato vigorará por até 12 meses, contados da data de sua assinatura, prorrogando-se automaticamente por igual período, caso não haja manifestação em contrário.

2.2 - O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, através de solicitação por escrito, sem acarretar penalidades para as partes.

2.2.1 - A PRESTADORA DE SERVIÇOS obriga-se a adotar todas as providências decorrentes da rescisão do presente contrato em até 30 dias da solicitação.

2.3 - Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato, passarão a vigorar, para prestação de serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS, automaticamente e sem restrições, a estrutura tarifária em vigor.

**CLÁUSULA TERCEIRA - REVISÃO e REAJUSTES TARIFÁRIO**

3 - O presente contrato obedecerá aos critérios de revisões e reajustes tarifários praticados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

## CLÁUSULA QUARTA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4 - Os serviços serão prestados em conformidade com a legislação vigente e na forma estabelecida no Regulamento de Serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS, observando, em especial, os dispositivos referentes ao Sistema Tarifário, os padrões das instalações de água e esgoto e as condições determinadas pelo presente instrumento.

## CLÁUSULA QUINTA - DAS LIGAÇÕES E INSTALAÇÕES

5.1 - Fica autorizado pela CONTRATANTE o acesso permanente aos empregados e prepostos da PRESTADORA DE SERVIÇOS, nas instalações hidráulicas e sanitárias internas do (s) imóvel (is) descrito (s) no Anexo I do presente instrumento, nas seguintes hipóteses:

- a) realização de vistorias;
- b) coleta de amostras de água e esgoto;
- c) manutenção e adequação de hidrômetros;
- d) serviços de leitura e afins.

## CLÁUSULA SEXTA - DAS MEDIÇÕES

6.1 - As medições (leituras) dos volumes de água e esgoto, para efeito de faturamento serão realizadas dentro das normas e cronogramas vigentes.

6.2 - Na impossibilidade de serem realizadas medições mensais, serão adotados os critérios definidos no Regulamento de Serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

6.3 - O consumo mínimo faturável será igual ao valor da demanda contratada de .... m<sup>3</sup> por mês.

## CLÁUSULA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE FATURAMENTO E PAGAMENTO

## 7.1 - Do Faturamento

7.1.1 - O valor da fatura mensal a ser cobrado da CONTRATANTE, será composto da somatória dos volumes apurados de água e esgoto de todos os medidores dispostos no Anexo I, garantindo-se o faturamento mínimo estabelecido na cláusula sexta, item 6.3.

7.1.2 - A fatura será calculada utilizando-se, a respectiva tarifa prevista na MATRIZ TARIFARIA da PRESTADORA DE SERVIÇOS e sobre a parcela de consumo medido, que superar a demanda contratada, caso aquela parcela seja superior ao limite de tolerância de 10%, será aplicada a Tarifa de Excesso de Demanda.

7.1.3 - A fatura será entregue à CONTRATANTE no endereço por ela indicado, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data do vencimento.

7.1.4 - Além do fornecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto, serão incluídos na fatura os valores de outros serviços prestados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, sobre os quais não se aplicará qualquer desconto, conforme previsto pelo Regulamento de Serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

## 7.2 - Dos Pagamentos:

7.2.1 - O pagamento da respectiva fatura será efetuado pela CONTRATANTE à PRESTADORA DE SERVIÇOS, mensalmente até o dia ...., obrigatoriamente através de débito automático em conta corrente.

7.2.2 - Caso o pagamento da fatura não ocorra na data de seu vencimento, a CONTRATANTE perderá o direito ao benefício das tarifas contratadas, no mês da inadimplência, aplicando-se lhe as tarifas correspondentes à respectiva categoria, sem prejuízo do disposto na Cláusula Nona.

## CLÁUSULA OITAVA - DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

8 - A PRESTADORA DE SERVIÇOS reserva-se o direito de suspender temporariamente o fornecimento de água, bem como isenta-se de qualquer responsabilidade, penalidades ou prejuízos advindos à CONTRATANTE em consequência da existência de casos fortuitos ou força maior, como, rompimento de redes, adutoras e subadutoras, greves, estiagens (acionamento de água), incêndios, guerras, fenômenos meteorológicos, falta de energia elétrica, calamidade pública e outros, desde que ocorridos sem culpa e por fatos fora do controle da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

8.1 - A inadimplência de qualquer fatura mensal, superior a 30 (trinta) dias, sujeitará ao corte

do fornecimento e das demais cominações legais aplicáveis nos termos do Regulamento de Serviços.

**CLÁUSULA NONA - RESCISÃO E PENALIDADES**

9.1. - Implicará na rescisão do contrato, com perda do benefício previsto na cláusula primeira, sem prejuízo das sanções administrativas e pecuniárias previstas no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da PRESTADORA DE SERVIÇOS, as seguintes hipóteses:

- a) o atraso no pagamento de qualquer fatura, superior a 30 dias;
- b) o não cumprimento por parte da CONTRATANTE das obrigações assumidas, em especial as previstas na Cláusula Primeira, item 1.3, nos prazos e condições aqui avençados, sem justificativa aceita pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO ATO JURÍDICO PERFEITO**

10 - A CONTRATANTE, neste ato, renuncia expressamente a reivindicação de valor pecuniário relativo ao período retroativo a assinatura do presente termo, não podendo reclamar judicial ou extrajudicialmente, e a qualquer título, referida importância.

**CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

11 - A CONTRATANTE obriga-se a obedecer às Normas e Regulamentos da PRESTADORA DE SERVIÇOS, bem como toda legislação Municipal, Estadual, Federal que esteja relacionada com o objeto do presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO**

12.1 - Fica eleito o foro desta comarca de POMERODE - SP, com expressa renúncia de outro qualquer, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, ficando a parte vencida, sujeita ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que forem arbitrados.

E, por estarem justas e acertadas, firmam o presente "CONTRATO DE DEMANDA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO", juntamente com duas testemunhas instrumentais.

POMERODE (SC), DATA.

PRESTADORA DE SERVIÇOS	PRESTADORA DE SERVIÇOS	PRESTADORA DE SERVIÇOS
----- (Contratante)	----- Contratante	
Testemunhas:		
1 Nome/RG	2 Nome/RG	

**ANEXO I**

DADOS CADASTRAIS DA LIGAÇÃO PRINCIPAL	
CÓDIGO CONSUMIDOR nº	Volume médio mensal consumido .... m <sup>3</sup>
Endereço Ligação: .... Bairro: ....	
Observações:	
LIGAÇÕES ACESSÓRIAS:	
1 - CÓDIGO CONSUMIDOR nº	Volume médio mensal consumido .... m <sup>3</sup>
Endereço Ligação: .... Bairro: ....	
2 - CÓDIGO CONSUMIDOR nº	Volume médio mensal consumido .... m <sup>3</sup>

Endereço Ligação: .... Bairro: ....
3 - CÓDIGO CONSUMIDOR nº Volume médio mensal consumido .... m <sup>3</sup>
Endereço Ligação: .... Bairro: ....

**CONTRATO DE DEMANDA PARA COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO**

Pelo presente instrumento, de um lado, a ...., sociedade de propósito específico, com sede nesta cidade, na Rua ...., nº , inscrita no CNPJ/MF sob o nº , representada neste ato por seu Presidente, ...., a seguir designado simplesmente PRESTADORA DE SERVIÇOS, e de outro lado, ...., com sede na Rua/Av. ...., nº , bairro ...., em ...., CEP ...., inscrita no CNPJ sob nº , RESPONSÁVEL pela unidade usuária nº (CÓDIGO LIGAÇÃO), representada neste ato, por seus procuradores, conforme instrumento de mandato (documento em anexo), o Sr. ...., portador do RG nº e CPF nº , residente e domiciliado na Rua/Av. ...., nº ...em ...., e o Sr. ...., portador do RG nº e CPF nº , residente e domiciliado na Rua/Av. ...., nº em .... a seguir designada simplesmente CONTRATANTE, classificada na categoria (comercial ou Industrial) estão justas e acertadas para celebrarem o presente Contrato de Demanda para Coleta, Afastamento e Tratamento de Esgoto, com base no Regulamento de Serviços, instituído pelo Decreto nº xxxx de xxx de xxxxxxx de 20xx, de conformidade com as cláusulas e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

1.1 - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto pela PRESTADORA DE SERVIÇOS à CONTRATANTE, com as tarifas vigentes para grande consumidor, em virtude de sua demanda firme, em atendimento ao imóvel retro qualificado no preâmbulo e nas condições estabelecidas pelo Anexo I.

1.2 - A condição a ser concedido o benefício tarifário, incidirá exclusivamente para o consumo mensal igual ou superior a .... m<sup>3</sup>, para o imóvel classificado na categoria (comercial ou industrial), conforme a Tabela 1 da Matriz Tarifária.

1.3 - Para obtenção do benefício tarifário mencionado acima, a CONTRATANTE deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) estar classificado como apenas uma economia;
- b) possuir consumo mensal acima de 1000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos);
- b1) caso o imóvel possua uma ou mais fonte própria de abastecimento de água, com qualquer consumo, obrigatoriamente será efetuada a somatória dos consumos destas fontes de abastecimento.
- c) a(s) fonte(s) própria(s) de abastecimento deve(m) ser(rem) hidrometrada(s) e estar(rem) devidamente regularizada(s) nos termos do Regulamento de Serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS e da legislação vigente;
- d) estar adimplente com a PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- e) não estar usufruindo de qualquer outro tipo de benefício da PRESTADORA DE SERVIÇOS, exceto parcelamento de dívidas anteriores.

Parágrafo único. É proibida a conexão da fonte própria de abastecimento com a rede de abastecimento da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

**CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA**

2.1 - O presente contrato vigorará por até 12 meses, contados da data de sua assinatura, prorrogando-se automaticamente por igual período, caso não haja manifestação em contrário.

2.2 - O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, através de solicitação por escrito, sem acarretar penalidades para as partes.

2.2.1 - A PRESTADORA DE SERVIÇOS obriga-se a adotar todas as providências decorrentes da rescisão do presente contrato em até 30 dias da solicitação.

2.3 - Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato, passarão a vigorar, para prestação de serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS, automaticamente e sem restrições, a estrutura tarifária em vigor.

**CLÁUSULA TERCEIRA - REVISÃO e REAJUSTES TARIFÁRIO**

3 - O presente contrato obedecerá aos critérios de revisões e reajustes tarifários praticados

pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4 - Os serviços serão prestados em conformidade com a legislação vigente e na forma estabelecida no Regulamento de Serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS, observando, em especial, os dispositivos referentes ao Sistema Tarifário, os padrões das instalações de água e esgoto e as condições determinadas pelo presente instrumento.

#### CLÁUSULA QUINTA - DAS LIGAÇÕES E INSTALAÇÕES

5.1 - Fica autorizado pela CONTRATANTE o acesso permanente aos empregados e prepostos da PRESTADORA DE SERVIÇOS, nas instalações hidráulicas e sanitárias internas do (s) imóvel (is) descrito (s) no Anexo I do presente instrumento, nas seguintes hipóteses:

- a) realização de vistorias;
- b) coleta de amostras de água e esgoto;
- c) manutenção e adequação de hidrômetros;
- d) serviços de leitura e afins.

#### CLÁUSULA SEXTA - DAS MEDIÇÕES

6.1 - As medições (leituras) dos volumes de água e esgoto, para efeito de faturamento serão realizadas dentro das normas e cronogramas vigentes.

6.2 - Na impossibilidade de serem realizadas medições mensais, serão adotados os critérios definidos no Regulamento de Serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

6.3 - O consumo mínimo faturável será igual ao valor da demanda contratada de .... m<sup>3</sup> por mês.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE FATURAMENTO E PAGAMENTO

##### 7.1 - Do Faturamento

7.1.1 - O valor da fatura mensal a ser cobrado da CONTRATANTE, será composto da somatória dos volumes apurados de água e esgoto de todos os medidores dispostos no Anexo I, garantindo-se o faturamento mínimo estabelecido na cláusula sexta, item 6.3.

7.1.2 - A fatura será calculada utilizando-se, a respectiva tarifa prevista na MATRIZ TARIFARIA da PRESTADORA DE SERVIÇOS e sobre a parcela de consumo medido, que superar a demanda contratada, caso aquela parcela seja superior ao limite de tolerância de 10%, será aplicada a Tarifa de Excesso de Demanda.

7.1.3 - A fatura será entregue à CONTRATANTE no endereço por ela indicado, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data do vencimento.

7.1.4 - Além do fornecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto, serão incluídos na fatura os valores de outros serviços prestados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, sobre os quais não se aplicará qualquer desconto, conforme previsto pelo Regulamento de Serviços da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

##### 7.2 - Dos Pagamentos:

7.2.1 - O pagamento da respectiva fatura será efetuado pela CONTRATANTE à PRESTADORA DE SERVIÇOS, mensalmente até o dia ...., obrigatoriamente através de débito automático em conta corrente.

7.2.2 - Caso o pagamento da fatura não ocorra na data de seu vencimento, a CONTRATANTE perderá o direito ao benefício das tarifas contratadas, no mês da inadimplência, aplicando-se as tarifas correspondentes à respectiva categoria, sem prejuízo do disposto na Cláusula Nona.

#### CLÁUSULA OITAVA - DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

8 - A PRESTADORA DE SERVIÇOS reserva-se o direito de suspender temporariamente o fornecimento de água, bem como isenta-se de qualquer responsabilidade, penalidades ou prejuízos advindos à CONTRATANTE em consequência da existência de casos fortuitos ou força maior, como, rompimento de redes, adutoras e subadutoras, greves, estiagens (acionamento de água), incêndios, guerras, fenômenos meteorológicos, falta de energia elétrica, calamidade pública e outros, desde que ocorridos sem culpa e por fatos fora do controle da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

8.1 - A inadimplência de qualquer fatura mensal, superior a 30 (trinta) dias, sujeitará ao corte do fornecimento e das demais cominações legais aplicáveis nos termos do Regulamento de Serviços.

**CLÁUSULA NONA - RESCISÃO E PENALIDADES**

9.1. - Implicará na rescisão do contrato, com perda do benefício previsto na cláusula primeira, sem prejuízo das sanções administrativas e pecuniárias previstas no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da PRESTADORA DE SERVIÇOS, as seguintes hipóteses:

- a) o atraso no pagamento de qualquer fatura, superior a 30 dias;
- b) o não cumprimento por parte da CONTRATANTE das obrigações assumidas, em especial as previstas na Cláusula Primeira, item 1.3, nos prazos e condições aqui avençados, sem justificativa aceita pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO ATO JURÍDICO PERFEITO**

10 - A CONTRATANTE, neste ato, renuncia expressamente a reivindicação de valor pecuniário relativo ao período retroativo a assinatura do presente termo, não podendo reclamar judicial ou extrajudicialmente, e a qualquer título, referida importância.

**CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

11 - A CONTRATANTE obriga-se a obedecer às Normas e Regulamentos da PRESTADORA DE SERVIÇOS, bem como toda legislação Municipal, Estadual, Federal que esteja relacionada com o objeto do presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO**

12.1 - Fica eleito o foro desta comarca de POMERODE - SP, com expressa renúncia de outro qualquer, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, ficando a parte vencida, sujeita ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que forem arbitrados.

E, por estarem justas e acertadas, firmam o presente "CONTRATO DE DEMANDA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO", juntamente com duas testemunhas instrumentais.

POMERODE (SC), DATA.

PRESTADORA DE SERVIÇOS	PRESTADORA DE SERVIÇOS	PRESTADORA DE SERVIÇOS
----- (Contratante)	-----	----- Contratante
Testemunhas:		
1 Nome/RG	2 Nome/RG	

**ANEXO I**

DADOS CADASTRAIS DA FONTE PRÓPRIA DE ABASTECIMENTO:	
1 - CÓDIGO CONSUMIDOR nº	Volume médio mensal consumido .... m <sup>3</sup>
Outorga nº Validade .... / .... / ....	Hidrômetro nº Classe Metrológica ....
Endereço Ligação: .... Bairro: ....	
2 - CÓDIGO CONSUMIDOR nº	Volume médio mensal consumido .... m <sup>3</sup>
Outorga nº Validade .... / .... / ....	Hidrômetro nº Classe Metrológica ....
Endereço Ligação: .... Bairro: ....	
Observações:	

LIGAÇÕES ACESSÓRIAS:
1 - CÓDIGO CONSUMIDOR nº Volume médio mensal consumido .... m <sup>3</sup>
Endereço Ligação: .... Bairro: ....
2 - CÓDIGO CONSUMIDOR nº Volume médio mensal consumido .... m <sup>3</sup>
Endereço Ligação: .... Bairro: ....
3 - CÓDIGO CONSUMIDOR nº Volume médio mensal consumido .... m <sup>3</sup>
Endereço Ligação: .... Bairro: ....

### A 3 - Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviços

#### CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento, de um lado, ...., sociedade de propósito específico, com sede nesta cidade, na Rua ...., nº , inscrita no CNPJ/MF sob o nº , representada neste ato por representada neste ato por seu Presidente, ...., a seguir designado simplesmente PRESTADORA DE SERVIÇOS, e de outro lado, ...., com sede na Rua/Av. ...., nº , bairro ...., em ...., CEP ...., inscrita no CNPJ sob nº , RESPONSÁVEL pelo empreendimento ...., representada neste ato, por seus procuradores, conforme instrumento de mandato (documento em anexo), o Sr. ...., portador do RG nº e CPF nº , residente e domiciliado na Rua/Av. ...., nº ...em ...., e o Sr. ...., portador do RG nº e CPF nº , residente e domiciliado na Rua/Av. ...., nº em .... a seguir designada simplesmente CONTRATANTE, estão justas e acertadas para celebrarem o presente CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E OUTRAS AVENÇAS, com base no Regulamento de Serviços, instituído pelo Decreto nº xxxx de xx de xxxxxxx de 20xx, de conformidade com as cláusulas e condições que seguem:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DO CONTRATO

1.1 - Constitui objeto do presente contrato a execução de obras que visam .... requeridas na diretriz do empreendimento denominado .... para fim de recebimento por parte da PRESTADORA DE SERVIÇOS.

1.2 - As especificações referentes à forma e execução do objeto, são as constantes dos projetos, memoriais descritivos, orçamentos, cronogramas e demais documentação técnica que são parte integrante deste, na forma do Anexo I.

#### CLÁUSULA SEGUNDA: ESPECIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES

2.1 - O empreendimento .... em razão de integrar o sistema de abastecimento de água do .... e às áreas do entorno de propriedade de ...., formando assim um macro sistema denominado ....

2.2 - As áreas envolvidas são as constantes do mapa anexo e são as seguintes: ...., loteamento aprovado com .... lotes; Residencial ...., loteamento aprovado em execução com ....lotes; ...., loteamento em fase de obtenção de aprovação, com potencial para .... lotes, cuja diretriz prevê estudo de integração com os sistemas do entorno;

2.3 - O loteamento ...., regular aprovado pela Prefeitura Municipal conforme Alvará de Loteamento nº , é constituído por .... lotes, dos quais a ....é proprietária de .... lotes de terrenos, o que a torna interessada direta na conclusão das obras do loteamento, visando o recebimento, o que deverá atender o seguinte:

2.3.1 - O projeto aprovado para o empreendimento mencionado no item 2.3 apresenta a instalação de sistema de abastecimento próprio, constituído de ....

2.3.2 - O valor do serviço a ser realizado está avaliado em R\$ .... ( .... ), conforme planilha anexa, de responsabilidade de ...., o qual deverá ser recolhido por .... até \_\_/\_\_/20\_\_, mediante guia própria entregue ao representante legal dela, ficando a .... credora junto ao ...., da referida quantia.

2.3.3 - Deverá ser providenciado pela ...., até a data limite de \_\_/\_\_/20\_\_.

2.4 - As .... redes executados não totalizam vazão suficiente para atendimento ao loteamento, necessitando de ....

2.5 - Visando solução para a região, como um todo e não individualmente cada área loteada ou loteável, chegou-se a um sistema com .... lotes e foram definidas as seguintes condições, além

das que já foram acima enumeradas: (descrever as características das obras necessárias)

2.6 - São obrigações da PRESTADORA DE SERVIÇOS:

2.6.1 - Após a assinatura do presente, assumir imediatamente a operação e manutenção do sistema do loteamento \_\_\_\_\_, providenciando o cadastramento dos usuários existentes.

2.6.2 - Apresentar aos contratantes o projeto básico do ....;

2.6.3 - Definir as características gerais do macro sistema proposto;

2.6.4 - Fiscalizar a execução das obras solicitadas;

4.5 - Executar as obras de adequação de rede de água e esgoto do loteamento \_\_\_\_\_, após o recolhimento dos valores aqui apontados como devidos pela empresa \_\_\_\_\_;

2.6.6 - Emitir as diretrizes para a gleba \_\_\_\_\_, de propriedade de \_\_\_\_\_, integrando-a ao macro sistema.

CLÁUSULA TERCEIRA: A QUALIDADE DAS OBRAS E RESPONSABILIDADE DAS EMPREENDEDORAS

3.1 - As obras deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela PRESTADORA DE SERVIÇOS e as despesas delas decorrentes são de responsabilidade das empreendedoras, não remanescendo qualquer obrigação à PRESTADORA DE SERVIÇOS, mesmo que a título subsidiário.

3.2 - Constitui obrigação das empresas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, efetuar com rigorosa pontualidade os recolhimentos legais, relativos aos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais alusivos às obras.

3.3 - Na execução dos serviços as EMPREENDEDORAS deverão obrigar seus contratados a observarem os requisitos de qualidade, resistência e segurança, determinados nas normas técnicas elaboradas pela ABNT e pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

3.4 - Quaisquer erros ou imperícia na execução dos serviços, contratados pelas empresas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, tornarão as mesmas, a sua conta e risco, corrigir ou reconstruir aquele(s) que tiver(em) dado causa.

CLÁUSULA QUARTA: O VALOR DAS OBRAS

4.1 - O preço justo e acertado para obras e serviços aqui tratados está orçado em R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), conforme planilhas anexas, se fossem eles licitados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS.

CLÁUSULA QUINTA: DA GARANTIA DE EXECUÇÃO NA FORMA E PRAZO AQUI ESTABELECIDO

5.1 - A \_\_\_\_\_ apresentará carta de fiança bancária do valor total do presente contrato, constante no item 4.1, da CLÁUSULA QUARTA, cujo tempo de garantia será 12 meses a contar da assinatura deste contrato, cujo prazo máximo de execução se protrairá no tempo até este limite máximo sem previsão de prorrogação nas obras e na garantia.

5.2 - A carta de fiança bancária deverá ser prestada por instituição financeira sólida e de renome na praça e deverá ter o mesmo valor das obras e serviços mencionado na CLÁUSULA QUARTA, sem qualquer desconto ou deságio.

5.3 - Deixando as aqui obrigadas, \_\_\_\_\_ e/ou \_\_\_\_\_ de cumprir(em) qualquer das obrigações ora assumidas, na forma exigida ou no prazo estabelecido, autorizam desde já o resgate da garantia com a execução dos serviços faltantes por parte da PRESTADORA DE SERVIÇOS, cabendo à(s) mesma(s) a restituição do saldo remanescente, se houver sobra de caixa, após a execução das obras e serviços ora pactuados.

5.4. Todos os prazos a que se refere o presente contrato, mencionada a referência à data de assinatura do presente documento ou não, tem como início de contagem deles a data da assinatura desta colocada a abaixo.

CLÁUSULA SEXTA: DO FORO

6.1 - As partes elegem uma das Varas da Fazenda Pública do foro da Comarca de POMERODE, por mais privilegiado que outro parecer, para dirimir qualquer eventual conflito que possa surgir da aplicação deste exceto se o litígio for apenas entre elas, excluído a PRESTADORA DE SERVIÇOS da controvérsia.

Por estarem, as partes qualificadas em preâmbulo, devidamente representadas e de pleno acordo que o teor do presente, declaram expressamente que as afirmações constantes do presente em nada obrigam o reconhecimento de direitos por parte da PRESTADORA DE SERVIÇOS e assinam este na presença de duas testemunhas e em quatro vias de igual forma e teor.

POMERODE (SC), DATA.

PRESTADORA DE SERVIÇOS	PRESTADORA DE SERVIÇOS	PRESTADORA DE SERVIÇOS
----- (Contratante)	-----	----- Contratante
Testemunhas:		
1 Nome/RG	2 Nome/RG	

Download do documento

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/12/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

PUBLICIDADE